

CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL UNINTER
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO

KARLA REGINA QUINTILIANO SANTOS RIBEIRO

**A DIALÉTICA DA EXCLUSÃO: Uma análise da Ação Cível Originária
(ACO) 3121**

CURITIBA
2021

KARLA REGINA QUINTILIANO SANTOS RIBEIRO

**A DIALÉTICA DA EXCLUSÃO: Uma análise da Ação Cível Originária (ACO)
3121**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER, como requisito parcial à obtenção do título de **Mestre em Direito**, Linha de Pesquisa: Teoria e História da Jurisdição.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Ferreira

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Daniel Ferreira
PPGD/UNINTER – Orientador

Prof^a. Dra. Estefânia Maria de Queiroz Barboza
PPGD/UNINTER – Membro Interno

Prof^a. Dra. Melissa Martins Casagrande
McGILL UNIVERSITY/USP – Membro Externo

Curitiba, dezembro de 2021

[...]

“Ó Deus de liberdade! Deus de igualdade! Deus que puseste em meu coração o sentimento de justiça antes que minha razão o compreendesse, ouve minha prece ardente. Foste tu que me ditaste tudo o que acabo de escrever. Formaste meu pensamento, dirigiste meus estudos, privaste meu espírito de curiosidade e meu coração de afeições a fim de que publicasse tua verdade perante o senhor e o escravo. Falei segundo a força e o talento que me deste; cabe a vós terminar a tarefa. Sabes se busco meu interesse ou tua glória, ó Deus de liberdade! Ah! Que minha memória pereça e a humanidade seja livre; e que, em minha obscuridade, eu veja o povo enfim instruído; que nobres mestres o esclareçam; que corações desinteressados o guiem. Abrevia, se for possível, o tempo de nossa prova; sufoca na igualdade o orgulho e a avareza; desfaze essa idolatria da glória que nos matem na abjeção; ensina a essas pobres crianças que no seio da liberdade não existem mais heróis nem grandes homens. Inspira ao poderoso, ao rico, àquele cujo nome meus lábios jamais pronunciarão diante de ti, o horror de suas rapinas; que ele seja o primeiro a pedir reparação, que só a presteza de seus arrependimentos o absolva. Então, grandes e pequenos, sábios e ignorantes, ricos e pobres se unirão numa fraternidade inefável; e, todos juntos, entoando um novo hino, reerguerão teu altar, Deus de liberdade e igualdade”.

Dedico este trabalho a todos que cruzam fronteiras,
deixando seu lar, em busca de uma vida digna.

AGRADECIMENTOS

Sou profundamente agradecida:

Ao Coordenador do Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER, Professor Doutor Daniel Ferreira, e, por meio do professor, estendo minha gratidão a todos os funcionários do departamento, por terem fornecido subsídios para que este trabalho pudesse ser concluído.

Ao meu orientador, Professor Doutor Daniel Ferreira, que acreditou em mim, mesmo quando eu já tinha desistido, e lançou um desafio que mudará o meu SER. Reconhecimento!

Aos professores que irradiaram luz de conhecimento à escuridão da minha ignorância. Muito obrigada!

Aos meus colegas de mestrado, que muitas vezes, em discussões, despertaram a minha curiosidade para o SABER. Sobrevivemos!

Aos amores da minha vida e de outras, Maxiliano Ribeiro e Henrique Santos Ribeiro. Amo!

E, por fim, não menos agradecida, aos meus familiares, que indireta ou diretamente exerceram influência no meu Eu.

Sumário

INTRODUÇÃO	9
1. DIALÉTICA DA EXCLUSÃO	14
1.1. A TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS EM NIKLAS LUHMANN.....	14
1.2. CONTRIBUIÇÃO DE NEVES.....	23
1.3 A IDEIA DE DESIGUALDADE E A REPETIÇÃO DOS EXCLUÍDOS	27
1.4 A IMPOSSIBILIDADE DE UMA CONSCIÊNCIA CRÍTICA	35
2. CAPÍTULO II MIGRANTES: CONCEITOS E LEGISLAÇÃO	38
2.1 NORMAS JURÍDICAS INTERNACIONAIS QUE TUTELAM OS MIGRANTES...	38
2.2 NOVA LEI DE MIGRAÇÃO DO BRASIL	46
2.2.1 Antecedentes	46
2.2.2 Lei 13.445: A nova Lei de Migração	50
2.3 CATEGORIZAÇÃO DOS MIGRANTES	54
3. CAPÍTULO III MIGRAÇÃO VENEZUELANA	62
3.1 O LEGADO DE HUGO CHÁVEZ E O GOVERNO DE NICOLÁS MADURO.....	62
3.2 SITUAÇÃO DOS VENEZUELANOS NO BRASIL	71
3.3 AÇÃO ORDINÁRIA 3121	80
CONCLUSÕES	90
REFERÊNCIAS.....	92

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a análise da dialética da exclusão por meio da Ação Cível Originária (ACO) 3121. O estudo se justifica pela necessidade de reflexão sobre o tema diante de uma tendência intrínseca do sistema de expansão da não efetivação dos Direitos Humanos, sendo o Estado o principal responsável – porém não o único – pela garantia e salvaguarda dos interesses vitais dos excluídos em cada país. Para o desenvolvimento deste trabalho, opta-se por uma metodologia exploratória, realizada com análise bibliográfica a partir de levantamento bibliométrico e análise qualitativa. Como objetivo específico estipulou-se verificar se existe uma dialética da Exclusão por parte do Estado brasileiro, visto que profere um discurso de defesa da dignidade da pessoa humana e proteção dos Direitos Humanos, estabelecendo, no entanto, uma política em que, na prática, os migrantes são excluídos. A hipótese que se explora é a de que os migrantes no Brasil são deixados à margem, excluídos, inclusive por meio de mecanismos legais, mesmo com acordos internacionais que estabelecem proteção a esse grupo. O trabalho parte da premissa de que a migração internacional é complexa, pois se confronta diretamente com o princípio da soberania dos Estados, e se debruça sobre o caso concreto da migração forçada da Venezuela para o Brasil entre 2015 e 2018. Venezuelanos, no intuito de preservar a vida, bem como outros direitos, como a dignidade e a liberdade, estão sendo forçados a migrar para outros países. Apesar da solidariedade entre os países da América Latina, ocorreram casos de fechamento de fronteira, como, por exemplo, a fronteira com o Brasil, o que originou a Ação Cível Originária 3121, de 2018. A pesquisa evidencia que episódios como esse contrariam a obrigação dos Estados de respeitar e garantir os direitos fundamentais, independentemente da situação da pessoa. Logo, a situação de migrante não pode ser considerada uma hipótese para afrontar os direitos inerentes à pessoa humana, excluindo-a.

Palavras-chave: Estado brasileiro; STF; Ação Cível Originária (ACO) 3121; dialética da exclusão; migrantes venezuelanos.

ABSTRACT

The present work has as its object of study the analysis of the dialectic of exclusion through the Original Civil Action (ACO) 3121. The study is justified by the need to reflect on the subject in view of an intrinsic tendency of the system of expansion of non-enforcement of rights human rights, the State being the main – but not the only – responsible for guaranteeing and safeguarding the vital interests of the excluded in each country. For the development of this work, an exploratory methodology was chosen, carried out with bibliographic analysis from a bibliometric survey and qualitative analysis. With a specific objective, the study intends to verify if there is a dialectic of Exclusion on the part of the Brazilian State, since it offers a speech in defense of the dignity of the human person, and protection of Human Rights, but establishes a policy in which, in practice, migrants are excluded. The hypothesis that is explored is that migrants, in Brazil, are left on the sidelines, they are often excluded, including through legal mechanisms, even with international agreements, which establish protection for this group of migrants. The work starts from the premise that international migration is complex, as it directly confronts the principle of State sovereignty and focuses on the concrete case of forced migration from Venezuela to Brazil from 2015 to 2018. Venezuelans, in order to preserve life, as well as other rights such as dignity and freedom, are being forced to migrate to other countries. However, despite the solidarity between Latin American countries, cases of border closure have occurred, such as the border with Brazil that resulted in the Original Civil Action 3121 in 2018. The research shows that episodes like this contradict the obligation of States to respect and guarantee fundamental rights, regardless of the person's situation, therefore, the migrant situation cannot be considered a hypothesis to face the inherent rights of the human person, that is, to excluding her.

Keywords: Brazilian State; STF; Original Civil Action (ACO) 3121; Dialectics of Exclusion; Venezuelan migrants.

INTRODUÇÃO

A pesquisa desenvolvida se justifica pela indispensabilidade de refletir sobre o tema da migração no âmbito estatal e de existir uma predisposição das estruturas de poder (que se afastam dos paradigmas do Estado de Bem-Estar Social) em excluir os indivíduos, bem como violar os direitos humanos¹. Entretanto, o Estado tem como papel fundamental a tutela dos interesses indispensáveis para a dignidade da pessoa humana,² sobretudo das pessoas vulneráveis, independentemente de *status* migratório e do vínculo de nacionalidade com o Estado.

O Brasil, no ano de 2018, foi afetado por um êxodo de migrantes advindos da Venezuela, resultado de um fluxo migratório que se intensificou no período entre 2015 e 2018³⁴. Observa-se que o ingresso de migrantes venezuelanos nesse período ocorreu, primordialmente, pelo Estado de Roraima, especificamente pelo município de Pacaraima, causando conflitos entre os migrantes e a população local. Tais conflitos se davam principalmente pela precária estrutura de serviços públicos do local, inicialmente ineficiente para o acolhimento de migrantes no que se refere à

¹ LOPES, José Rogério. "Exclusão social" e controle social: estratégias contemporâneas de redução da sujeitidade. **Psicologia & Sociedade**, v. 18, p. 13-24, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/dvGnmB9JHnKR5gf7gFddNKr/?format=html&lang=pt>> Acesso: 20 fev. 2021.

² ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista Interesse Público**, v. 4, n. 2, p. 23-48, 1999. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/29146399/32229-38415-1-pb-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1645018737&Signature=DzdpTk~Yc8r5FbYt-5RECljgeOz4RUNv~uWJ4dlmSq-J8hcvrgwdD03ymUaLYInPQh7phZvsF~4WBAuqRPU~GFLAcxIQ2n2T1jcwThy-gVf~OS6ee1Zw6HpsrXhsOHFLZuCGnZuGsVRch3ZqJHHpWVNfKAj61j-VmUPqcdSdKrlZ11Kq6Y5JTotM0n6qMXHgjJfjNN~5kGAXScjJKESAS7194kjrhlTiVpd5GuPtBwxz1nBDEtB2bvwiKwOd7lr-YIHtx6sbdghKWCA8wqUZkZSiSbPlb6XE6xgmMhygfTWlvSKM4rgBrxUWadhAPmYhhYzg8ArpQo-5QKjBcqYvQ_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA> Acesso: 29 out. 2021.

³ SQUEFF, Tatiana de AFR Cardoso; WEIMER, Sarah Francieli Mello. Crise Venezuelana, Emigração e Fechamento de Fronteira: Análise da Ação Cível Originária n. 3121/RR. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 25, n. 2, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10728>> Acesso: 15 mai. de 2021.

⁴ JAROCHINSKI-SILVA, João Carlos; BAENINGER, Rosana. O êxodo venezuelano como fenômeno da migração Sul-Sul. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 29, p. 123-139, 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/remhu/a/5CJ6rWdFCgGWKzdYqLdQLhx/>> Acesso: 15 dez. 2019.

saúde pública, moradia, trabalho, entre outros, causando uma disputa pelos serviços essenciais ofertados pelo governo brasileiro⁵⁶.

Nesse contexto, o governo do Estado de Roraima, em 13 de abril de 2018, ajuizou a Ação Cível Originária⁷ n.º 3121⁸ no Supremo Tribunal Federal (STF), com a finalidade de que a União realizasse o fechamento temporário da fronteira do Brasil com a Venezuela, por meio de um pedido de tutela provisória, visando diminuir os impactos econômicos para o Estado de Roraima devido ao intenso fluxo desses migrantes.

O presente trabalho tem como objeto de estudo analisar a Ação Cível Originária (ACO) 3121 – e o contexto fático em que examinada a lide – por meio da dialética da exclusão⁹. Os objetivos específicos consistem em analisar a teoria da exclusão; refletir sobre as normas jurídicas brasileiras que pautam a política migratória no Brasil; analisar a proteção conferida à migrantes venezuelanos pelo ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se a situação vivida por esses indivíduos em solo brasileiro. Verifica-se, no decorrer do estudo, a dicotomia da Ação Cível Originária nº 3121, promovida pelo Estado de Roraima em face da União, além do Decreto nº 25.681/2018, no que se refere à dialética da exclusão dos migrantes venezuelanos, com um rol de argumentos em defesa da inclusão desses migrantes.

⁵ ARRUDA-BARBOSA, Loeste de; SALES, Alberone Ferreira Gondim; TORRES, Milena Ellen Mineiro. Impacto da migração venezuelana na rotina de um hospital de referência em Roraima, Brasil. **Interface- Comunicação, Saúde, Educação**, v. 24, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/icse/a/wyyZ7pD8kJbCDWLq3X3xMLC/?format=html>> Acesso: 26 out. 2021.

⁶ Neste momento, o Estado Brasileiro estabelece a Operação Acolhida com a finalidade de interiorização, política relacionada à mobilidade, e dependente esta das medidas de assistência emergencial a serem empreendidas em favor das pessoas “em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária”. A intervenção estatal, promovendo ou facilitando a interiorização, buscava atenuar os impactos sociodemográficos, como também econômicos e político-institucionais, que decorrem de fenômenos migratórios intensos e descontrolados. Investindo na interiorização, o Estado evita gastos que provavelmente teria de assumir em outros âmbitos com políticas públicas de seguridade social. A despeito de ser uma medida inteligente do ponto de vista gerencial e orçamentária, não é simples de ser executada – ou mesmo fundamentada. (XAVIER, Fernando César Costa. A interiorização como um direito social universalizável. **Revista Direito GV**, v. 17, 2021. p. 15. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/fZN65KVRxh7485NpgvhWNqP/>> Acesso: 14 mai. 2021.

⁷ Ação cível originária são as que se iniciam nos tribunais, e não nos juízos monocráticos.

⁸ O Estado de Roraima propôs Ação Civil Ordinária perante o Supremo Tribunal Federal (STF), com a finalidade de fechar a fronteira do Brasil e Venezuela, temporariamente.

⁹ A Teoria da Ética da Exclusão se pauta pela ideia de que o indivíduo deve ser reconhecido pela sociedade em que se encontra, bem como ter a consciência de sua situação como indivíduo pertencente a um grupo social. E, quando não se encontra nessa situação, está incluso no grupo dos excluídos. Os autores que integram a Referência Teórica são: Niklas Luhmann, Marcelo Neves, Jessé Souza e Enrique Dussel.

Assim sendo, o trabalho busca responder ao questionamento: **Na prática, a dialética de exclusão em relação aos imigrantes venezuelanos se reflete na Ação Cível Originária nº 3121?**

A hipótese que se explora é a de que a dialética da exclusão, no caso dos migrantes venezuelanos no Brasil, representa uma ambiguidade no tratamento desses indivíduos pelo sistema estatal; dependendo do contexto no qual eles se encontram, são incluídos e excluídos pelo próprio sistema.

A migração faz parte da história da humanidade, apesar de os Estados soberanos controlarem as fronteiras nacionais¹⁰. Sendo assim, toda pessoa que se desloca de um lugar a outro, com o objetivo de se fixar ou residir em outro território, pode ser considerado migrante¹¹. Entretanto, os refugiados são pessoas que se encontram em um país que não o seu de origem, motivados por um bem-fundado temor de perseguição, conflito, violência ou outras circunstâncias que perturbam profundamente a dignidade da pessoa humana, sendo, por isso, protegidos internacionalmente¹².

Nessa perspectiva, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)¹³ estabelece, no seu dispositivo 14, que toda pessoa humana tem direito a asilo em outro Estado soberano que não seja o seu. A Declaração determina como direito humano a mobilidade, baseado na cidadania igualitária¹⁴. Corrobora esse

¹⁰ ASSAD, Leonor. Nova onda de estrangeiros chega ao Brasil. **Ciência e Cultura**, v. 64, n. 2, p. 11-13, 2012. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252012000200005&script=sci_arttext&lng=pt> Acesso: 15 mai. 2021.

¹¹ O migrante é um ser deslocado, movido de seu lugar primevo. MARANDOLA JR, Eduardo; DAL GALLO, Priscila Marchiori. Ser migrante: implicações territoriais e existenciais da migração. **Revista brasileira de estudos de População**, v. 27, p. 407-424, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbepop/a/rzmFzZWXRmzVHZhFGWSR6wn/?format=pdf&lang=pt>> Acesso: 22 out. de 2021.

¹² CASAGRANDE, Melissa Martins. Refugiados: proteção universal sob a perspectiva da aplicação transistêmica do Direito Interno e do Direito Internacional. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 19, n. 117, p. 125-147, 2017. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1458>> Acesso: 14 jan. 2019.

¹³ Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.

¹⁴ A Declaração Conforme Mazza (2015, 238) esboça uma perspectiva de direito humano à mobilidade baseada num dever de cidadania igualitária, enquanto a Diretiva propõe normas e procedimentos comuns aos Estados de controle de entrada e condições de retorno dos migrantes não documentados, apoiados em retrações econômicas e ações xenofóbicas da sociedade civil. MAZZA, Débora. O direito humano à mobilidade: dois textos e dois contextos. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 23, n. 44, p. 237-257, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/remhu/a/R9zHFgs7djJw7wqk9V3TXCy/?format=pdf&lang=pt>> Acesso: 22 fev. 2021.

entendimento a Convenção Interamericana de Direitos Humanos¹⁵, também conhecida como Pacto de Costa Rica, no seu artigo 22, estabelecendo que “Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio”. Contudo, verifica-se que esse dispositivo, na prática, é muito complexo, pois se confronta diretamente com o Princípio da Soberania dos Estados¹⁶. Porém, os muros fronteiriços não podem ser empecilho para que os migrantes desfrutem seus direitos. Migrantes venezuelanos, com a intenção de sobreviver de forma digna, adentram o território brasileiro, mas encontram, por vezes, uma conjuntura degradante, vivenciando situações de afrontamento direto aos seus direitos, como se verificou no caso do fechamento da fronteira do Brasil, em 2018. Isso contraria normas estabelecidas pelo Poder Legislativo no Brasil, bem como as diretrizes internacionais. Há que se ressaltar que o Brasil é ratificante de tratados internacionais os quais determinam que o Estado deve garantir os direitos fundamentais, inclusive o direito de não devolução a um território em que a vida e a integridade do indivíduo estejam em risco, o que também está previsto no artigo 22 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Assim sendo, este trabalho está dividido em três capítulos, sendo que o primeiro analisa o conceito de exclusão e inclusão, verificando que dentro da inclusão encontra-se uma ambiguidade, em virtude da diversidade e contraditoriedade que o próprio termo estabelece, podendo ser vivenciado de várias formas, dependendo das experiências e realidades da sociedade, principalmente no que tange ao modo como se encontram articuladas suas múltiplas dimensões.

O segundo capítulo identifica as normas que embasam o ordenamento jurídico brasileiro, destacando a Lei de Migração (Lei 13.445/2017), que estabelece um viés de proteção aos Direitos Humanos, e a Constituição Federal de 1988, as quais são pautadas pelos princípios da fraternidade e da solidariedade, visando combater a xenofobia e a criminalização da migração. Nesse sentido, desfaz-se da ideologia constituída na ditadura da Era Vargas¹⁷, que versava no entendimento de repúdio aos

¹⁵ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969), adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22.11.1969 - ratificada pelo Brasil em 25.09.1992.

¹⁶ Princípio da Soberania dos Estados corresponde a ideia de que os Países têm soberania dentro da ordem Pública interna. No que se refere ao âmbito externo, o Estado tem igual poder aos demais Estados Soberanos.

¹⁷ CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. Imigrantes indesejáveis. A ideologia do etiquetamento durante a Era Vargas. **Revista USP**, n. 119, p. 115-130, 2018. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/wp/>> Acesso: 22 fev. 2019.

estrangeiros, com o pretexto da defesa nacional e proteção dos trabalhadores nacionais.

Por fim, o terceiro capítulo trata da migração venezuelana para o Brasil no período de 2015 a 2018, abordando o tratamento recebido por esse povo no âmbito do território brasileiro, tendo como linha mestra o desenvolvimento da Ação Cível Originária nº 3121 e sua análise sob a ótica da dialética da exclusão.

1. DIALÉTICA DA EXCLUSÃO

1. 1. A TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS EM NIKLAS LUHMANN

A teoria dos sistemas sociais de Luhmann¹⁸ se fundamenta numa base multidisciplinar.¹⁹ Sua abordagem teórica, na verdade, transpõe barreiras disciplinares e desenvolve um conhecimento científico verdadeiramente transdisciplinar. Esse autor traz a discussão científica refletida na sociedade. Observa-se, por meio da obra de Luhmann,²⁰ que a sociologia não é apenas uma teoria social, todavia, se essa ciência “quiser fornecer informações sobre seus fundamentos e sua posição na sociedade, ela mal pode evitar reflexões teórico-sociais; mesmo que só porque ela é capaz de, em virtude de sua função na sociedade, observar todas as formas prévias de reflexão, tais como religião, filosofia e ciência.”²¹

Luhmann mostra ligações entre a sociologia e outras ciências. No que concerne à biologia²² (autopoiesis²³), Luhmann utilizou-se das ideias dessa ciência para sustentar que a sociedade é um sistema vivo. Por analogia, a sociedade é um sistema social que se autorregula e se autorreproduz, tendo como essência a comunicação. Enquanto corpo humano, é o sistema orgânico que produz diversos substratos biológicos; o sistema psíquico, diante da consciência, gera pensamentos²⁴.

¹⁸ A teoria dos sistemas sociais de Luhmann se baseia na ideia de que a sociedade é um sistema vivo, psíquico e social. Sendo assim, são autopoieticos, bem como autorreferentes, e operacionalmente fechados. DE MORAIS KUNZLER, Caroline. A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. **Estudos de sociologia**, v. 9, n. 16, 2004. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/146>> Acesso: 15 out. 2021.

¹⁹ LUHMANN, N. **Sistemas sociais**: esboço de uma teoria geral. Petrópolis: Vozes, 2016.

²⁰ As principais obras de Luhmann sobre os sistemas sociais são: 1984: *Soziale Systeme* ('Sistemas sociais'); 1995: *Social systems* ('Sistemas Sociais').

²¹ BECHMANN, Gotthard; STEHR, Nico. Niklas Luhmann. **Tempo social**, v. 13, n. 2, p. 185-200, 2001. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ts/a/CZQ8twY64LPKFQVRZMnN4GJ/?format=pdf&lang=pt>> Acesso: 22 jan. 2021.

²² Adepto da interdisciplinaridade, Luhmann importou da biologia o conceito de autopoiese elaborado por Maturana e Varela, que afirmaram que, apesar de um organismo obter materiais externos para a produção de uma célula, está só pode ser produzida dentro de um organismo vivo. DE MORAIS KUNZLER, Caroline. *op. cit.* p. 139.

²³ Autopoiesis significa que um sistema complexo reproduz os seus elementos e suas estruturas dentro de um processo operacionalmente fechado com ajuda dos seus próprios elementos. MATHIS, Armin. A sociedade na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. S. I, 2012. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2219118/mod_resource/content/1/luhmann_05.pdf> Acesso: 15 mai. 2021.

²⁴ LUHMANN, N. 2016. *op. cit.* p. 58.

Assim, verifica-se que o sistema social é uma unidade proativa operativa, que se interrelaciona visando gerar a sua organização, bem como os elementos que o formam. Basicamente, o sistema é uma unidade dinâmica operativa que estabelece relações consigo mesmo para produzir sua estrutura, além dos elementos que o constituem. No espaço do entorno, limite do sistema, está o sentido, que tem por função a escolha das informações que circulam ao redor do limite sistêmico, no ambiente, reduzindo sua complexidade²⁵.

Nesse contexto, destaca-se que o ser humano se torna secundário, visto que não é mais o centro das atenções, por se localizar na adjacência do sistema social, já que o que importa é a autossuficiência do conjunto que produz comunicação²⁶. Esse processo gera ramificações (subsistemas) do sistema social, que compõem também comunicação, bem como têm uma certa autonomia (relativa) no que se refere ao sistema principal²⁷.

Quando Luhmann idealiza uma sociedade sem sujeito,²⁸ apresenta-se a ideia de que, na teoria, a comunicação é o resultado do sistema e não a consciência, ou ainda, a subjetividade do indivíduo²⁹. Sendo assim, a comunicação transcorre de uma ação do próprio sistema e não da subjetividade distinta, diante de que a consciência retrata pensamentos autorreferentes. Dessa forma, os sistemas – social e psíquico – ainda que autônomos, têm uma relação intrinsecamente ligada, visto que um sistema precisa do outro para subsistir. Logo, para o sistema psíquico ter existência é necessário que o sistema social também exista. Por fim, observa-se que não há comunicação sem consciência e nem consciência sem comunicação, devido ao alto índice de complexidade de ambos; a evolução dos dois conjuntos é recíproca³⁰.

Observa-se ainda que, quando o ser humano se encontra no entorno do sistema, a indicação é de que esse indivíduo está incluso no sistema³¹. Nessa dimensão, verifica-se que a ideia de inclusão/exclusão está presente nas publicações

²⁵ RODRIGUES, L.; NEVES, F. **A sociologia de Niklas Luhmann**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

²⁶ LUHMANN, N. 2016. op. cit. p. 58.

²⁷ LUHMANN, N. **Sistemas sociales: lineamentos para una teoría general**. Barcelona/México DF/Santa fé de Bogotá: Anthropos/Universidad Iberoamericana/Pontificia Universidad Javeriana, 1998a. p. 40.

²⁸ A concepção teórica de interpretar o ser humano como algo fora da sociedade foi, e ainda é, um dos pontos mais criticados, ou menos entendidos da teoria dos sistemas. Sem entrar em detalhes nesta polêmica, somente alguns esclarecimentos: nós estamos falando de uma construção teórica, e não de uma manifestação ontológica. MATHIS, Armin. op. cit. p. 48.

²⁹ LUHMANN, N. **Por que uma “teoria dos sistemas”?**. In: NEVES, Clarissa E. B. & SAMIOS, Eva, M. B. Niklas Luhmann: A nova teoria dos sistemas. Porto Alegre: Ed. UFRGS/Goethe-Institut, 1997.

³⁰ RODRIGUES, L. & NEVES, 2017. op. cit. p. 55.

³¹ JÚNIOR, Melo; MOREIRA, Luiz Cláudio. **A teoria dos sistemas sociais em Niklas Luhmann**. 2013.

iniciais de Luhmann, principalmente nas reflexões sobre países denominados de modernidade periférica,³² nas quais a inclusão dos sujeitos não é um acontecimento natural. Por consequência, os problemas sociais devem ser analisados numa perspectiva da relação de inclusão *versus* exclusão.

Luhmann intenciona elaborar uma teoria que seja universal, mesmo de modo não exclusivo. Logo, para dar um nível de abstração à teoria sociológica "em crise", ele estabelece uma teoria complexa, que tende a espelhar a complexidade da sociedade moderna. Tal teoria está embasada nos pressupostos epistemológicos da teoria geral dos sistemas, e tem a finalidade de descrever a sociedade moderna como um sistema social autopoiético cujo elemento central é a comunicação. Nesse sentido, o sistema social é o conjunto de vários subsistemas sociais, sendo estes considerados formas de dois lados, ou seja, uma distinção sistema/ambiente³³.

Assim sendo, observa-se que, na teoria luhmanniana, o vínculo entre a inclusão *versus* exclusão relaciona intrinsecamente a teoria e as adversidades reais no tocante à desigualdade social dos países periféricos em sociedades de consumo capitalista, ou seja, a sociedade moderna periférica.

Observa-se ainda que Luhmann idealiza uma "teoria da evolução" não ontológica e não linear da sociedade, na qual os processos de "variação, seleção e (re)estabilização" ocorrem na diferenciação da sociedade. Nessa direção, entende-se que, devido à modernidade, a sociedade torna-se supercomplexa e descentralizada, com uma pressão seletiva que cria sistemas parciais, ocasionados pela diferenciação das funções³⁴.

Luhmann encarou o desafio de tentar responder às críticas sobre o fato de a inclusão do sujeito aos sistemas sociais não ser natural em sua "sociedade mundial", e que, portanto, a exclusão é sim um problema real e permanente³⁵.

No entanto, o que se percebe é que o resultado desse posicionamento ao tentar responder às críticas não foi satisfatório, ou seja, não houve uma explicação

³² Os países periféricos, conforme Neves (2011), tem como característica a falta de inclusão dos indivíduos de modo geral no sistema jurídico, logo, as pessoas sofrem de carência de direitos e deveres. NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

³³ RIBEIRO, Pedro Henrique. Luhmann "fora do lugar"? como a "condição periférica" da América Latina impulsionou deslocamentos na teoria dos sistemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 28, n. 83, p. 105-123, 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/jvQF3mbbVnj8xdVCDfWZjSR/?format=pdf&lang=pt>> Acesso: 23 jan. 2021.

³⁴ RIBEIRO, Pedro Henrique. op. cit. p. 39.

³⁵ RIBEIRO, Pedro Henrique. op. cit. p. 55.

convincente em relação à definição de exclusão proposta por Luhmann em sociedades funcionalmente diferenciadas, pois os excluídos são sempre os mesmos.

Destaca-se ainda que, para Luhmann, o conceito de diferenciação social é importante, visto que acompanha o desenvolvimento das sociedades tradicionais até a contemporaneidade³⁶. Ele explica que, em um momento histórico em que há vários fatores que contribuem para a desigualdade (como a divisão da sociedade em sistemas de classe ou a mudança do sistema agrícola para o industrial³⁷), a divisão do trabalho pode ser considerada também um fator predominante nas mudanças socioestruturais da diferenciação social³⁸.

Um sistema é uma forma,³⁹ posto que retira o ambiente externo a ele. No sistema, as operações incidem repetidamente por meio das irritações que o ambiente provoca no entorno dele; pela repetição dessas operações, o sistema se inflaciona e acaba se subdividindo em subsistemas⁴⁰. Outro ponto importante é que um sistema pode ser considerado complexo quando contém mais possibilidades que consegue desempenhar num dado tempo. Quando as oportunidades são diversas, o sistema é obrigado a escolher algumas para poder operar, visto que não consegue trabalhar com todas ao mesmo tempo⁴¹.

Importante lembrar que quanto maior o número de elementos no interior do sistema, maiores as relações possíveis. Assim, um sistema se torna complexo quando não consegue responder de forma imediata a todas as relações entre os elementos, por consequência não consegue realizar todas as suas possibilidades⁴².

Nesse contexto, Luhmann estabelece uma análise sobre o conceito da forma de inclusão e, por consequência, da exclusão, que é a sua porção externa. Lembrando

³⁶ DUTRA, Roberto. Diferenciação funcional e a sociologia da modernidade brasileira. **Política & Sociedade**, v. 15, n. 34, p. 77–109-77–109, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2016v15n34p77>> Acesso: 22 nov. 2021.

³⁷ JÚNIOR, Melo; MOREIRA, Luiz Cláudio. 2013. op. cit. p. 45.

³⁸ DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. **Dossiê Niklas Luhmann**. Belo Horizonte: editora UFMG, 2013, p. 16-17.

³⁹ BROUWN, George Spencer. **Laws of Form**. 2ª ed. New York, Bantam, 1979.

⁴⁰ NEVES, Fabrício Monteiro. **Bíos e techné: estudo sobre a construção do sistema de biotecnologia periférico**. 347 p. Tese (Doutorado em Sociologia) Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, 2009. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/18352>> Acesso: 15 fev. 2021.

⁴¹ DA SILVA, Lucas Trindade; PARANÁ, Edemilson; PIMENTA, Alexandre Marinho. A Atualidade do Anti-Humanismo Teórico: Luhmann E Althusser Frente à Problemática da Diferenciação/Integração Social. **Mediações**, v. 22, n. 1, p. 270-300, 2017. Disponível em: <<https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/31941>> Acesso: 15 de jun. 2021.

⁴² DE MORAIS KUNZLER, Caroline. 2004. op. cit. p. 128.

que somente se pode tratar como inclusão quando é possível prever a exclusão. Nesse sentido, as pessoas são endereços para a comunicação, bem como permanecem sem qualquer efeito sobre os processos da consciência⁴³.

Nesse momento, verifica-se um ponto crítico na teoria sistêmica. Visto que Luhmann visualiza a inclusão como um nexos comunicacional, os seres humanos incluídos são identificados como relevantes e assim são então tratados como pessoas, e os excluídos são corpos. Em um raciocínio às avessas, se as pessoas são os humanos, então a exclusão necessita de uma explicação, ou são seres de outra espécie, ou haveria um grave atentado às normas, ou seja, são excluídos porque sempre foram em diversas sociedades e principalmente para as sociedades do consumo (propriedade), o que Luhmann define como um supercódigo⁴⁴.

Luhmann estabeleceu o conceito da inclusão *versus* exclusão sob o panorama de sociedades anteriores,⁴⁵ a que chamou de sociedades “funcionalmente diferenciadas⁴⁶”. A ideia das formas que uma sociedade se utiliza para estruturar sua diferenciação primária passa a ser o ponto de partida que resulta na reflexão inclusão *versus* exclusão luhmanniana⁴⁷.

No que se refere à sociedade segmentária, ou seja, a sociedade tradicional, pode-se afirmar que ela é estabelecida por ordens sociais distintas, autônomas, que não consideram o sujeito como indivíduo, logo cada um é classificado de acordo com o pertencimento a uma ordem social⁴⁸. A inclusão ocorre por seguir as regras – de incorporação, comportamento e sociais – de cada segmento da sociedade. Em

⁴³ PAULO BACHUR, João. A Performatividade da Exclusão e as Lutas por Inclusão: Questões Distributivas a Partir da Teoria de Sistemas Sociais. **Sociologia & Antropologia** 10.1 (2020). Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sant/a/fMmni9QXVyspVsjMLdYry5K/?lang=pt&format=html>> Acesso: 20 jan. 2021.

⁴⁴ DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. 2013. op. cit. p.15.

⁴⁵ As sociedades anteriores “são caracterizadas por uma perspectiva unitária, em que, embora existissem grupos sediciosos da visão central, estes seriam sempre vistos sob uma perspectiva assimilacionista, observados sob um enfoque parcial e temporal, como por exemplo, os ainda não incorporados. KASSAMA, Alexandre Gonçalves. Leituras da modernidade no funcionamento radical: da teoria dos sistemas à pós-modernidade. Tese (Doutorado em Direito) Universidade de São Paulo p. 91. Disponível em: <<https://repositorio.usp.br/item/002706625>> Acesso: 20 jan. 2021.

⁴⁶ a pesquisa sobre sociedade mundial inspirada na teoria dos sistemas tem se concentrado quase exclusivamente em “estudos de transição” que descrevem apenas a passagem para a sociedade funcionalmente diferenciada na Europa entre os séculos 16 e 18. Há, deste modo, um déficit em “estudos de expansão” que tratem da globalização dos sistemas funcionais, ou seja, de sua expansão para outras regiões do globo, especialmente nos séculos XIX e XX. Dutra, Roberto. 2013. op. cit. Passim.

⁴⁷ RIBEIRO, Pedro Henrique. 2013. op. cit. p. 88.

⁴⁸ HESPANHA, Antônio Manuel. História das Instituições: Épocas Medieval e Moderna. Coimbra: Almedina. 1982, p. 206. In: FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho**: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTr, 2002, p. 33.

contrapartida, a exclusão acontece de modo impulsivo, em conformidade com o deslocamento, ou ainda, pela mudança para outros segmentos. Ressalta-se também que a exclusão não estabelece nenhuma consequência jurídica aos participantes dessa sociedade, pois essas ordens sociais possuem autonomia inclusive para resolver conflitos internos⁴⁹.

Na sociedade estratificada, a inclusão também se dá pelo pertencimento a um estrato. A individualidade é atribuída pelo *status* social, que apresenta diversas possibilidades. Então, em um estrato, a inclusão apresenta consequências jurídicas. Basta lembrar que pertencer à nobreza significava o benefício de não pagar impostos⁵⁰. Já a exclusão é regulada pelo orçamento familiar e também pelo fato de se direcionar a outro sistema parcial, ou se desvincular de um sistema social como um todo, por exemplo, a vida de um andarilho, ou de um monge⁵¹.

No tocante à sociedade moderna, Luhmann identifica-a como 'sociedade funcionalmente diferenciada', com sinais a partir do século XVIII. Há que se ressaltar, entretanto, que a modernidade apresentou seus pressupostos de racionalidade, universalidade, liberdade e autonomia de vontade muito antes das grandes revoluções. O ser humano, para a modernidade, era o centro das atenções em todos os setores⁵²: na política, na economia, na ciência e na vida social, entre outros — o ser humano consciente, que duvida, pensa e existe. Nesse sentido, a racionalidade seria o comando do período moderno⁵³.

A partir da legitimidade dos direitos humanos, registra-se a imprevisibilidade das inclusões de suas consequências; a liberdade e a igualdade passam a permitir a inclusão de todos, mas, para Luhmann, “desigualdades e condicionamento do uso da liberdade apenas podem ser justificados quando partem do respectivo sistema funcional”⁵⁴. Contudo, Luhmann afirma que este conceito de inclusão seria aceito

⁴⁹ DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. 2013. op. cit. p. 16.

⁵⁰ TORRES JUNIOR, Roberto Dutra. O problema da desigualdade social na teoria da sociedade de Niklas Luhmann. Caderno crh, v. 27, p. 547-561, 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/xD8YP5QDc5SDRmjCKJwG9Kr/abstract/?lang=pt>> Acesso: 15 jan. 2021.

⁵¹ DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. 2013. op. cit. p. 16.

⁵² RIBEIRO, Pedro Henrique. 2013. op. cit. p. 25.

⁵³ HESPANHA, Antônio Manuel. 2002. op. cit. p. 35.

⁵⁴ DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. 2013. op. cit. p. 37.

“para uma esfera pública constituída por indivíduos” e, talvez, nesse caso, a exclusão não estaria sequer prevista⁵⁵.

O mesmo, para Luhmann, ocorreu quando houve a distinção da sociedade moderna em sociedade de classes: “trata-se agora apenas de uma distribuição de valores e chances entre os indivíduos”⁵⁶, ou seja, nesse conceito, também é possível perceber que classe social está ligada de modo indissociável a inclusão⁵⁷.

Nas duas sociedades (sociedade segmentária e sociedade estratificada), Luhmann parece não visualizar a exclusão, como se a inclusão e a exclusão estivessem juntas. Sobre os modos de enxergar a exclusão em nossa sociedade funcionalmente diferenciada, Luhmann explica que ela produz, reproduz e suporta as desigualdades extremas quanto à divisão dos bens públicos e privados, mas que há uma tolerância temporária, que está restrita às questões individuais, e que dentro delas existe a tolerância denominada de “cortes de interdependência”⁵⁸.

Luhmann ilustra que a riqueza extrema pode não significar a riqueza para sempre, e que tampouco pode-se exigir que alguém extremamente rico seja, ao mesmo tempo, aceito por todos, ou que represente, por sua riqueza, influência política, cultural. Portanto, essas são questões que não podem ser vistas como automáticas, justamente porque são imprevisíveis⁵⁹.

Na sociedade funcionalmente diferenciada, existem tendências transversais no sentido da estabilização das diferenças em relação às posições de *status* na sociedade sobre critérios funcionais. De fato, a constância das “posições de *status* preponderantes” é o que Luhmann define como um dos abismos existentes entre a inclusão e a exclusão na modernidade periférica⁶⁰. O que se entende por sociedades de modernidade periférica é que parcelas inteiras da população são excluídas dos sistemas parciais e assim permanecem de modo bastante estável ausentes de todo o processo comunicativo⁶¹.

⁵⁵ RIBEIRO, Pedro Henrique Gonçalves de Oliveira. **Entre eclusas e espelhos: a esférica pública vista a partir de uma leitura crítica de Niklas Luhmann e de debates contemporâneos**. 2012. (Tese de Doutorado). Universidade de São Paulo.

⁵⁶ DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. 2013. op. cit. p. 17.

⁵⁷ TORRES JUNIOR, Roberto Dutra. 2014. op. cit. p. 548.

⁵⁸ DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. 2013. op. cit. p. 18.

⁵⁹ RODRIGUES, Léo Peixoto; COSTA, Everton Garcia da. O Pós-Estruturalismo Sistemico de Niklas Luhmann. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 36, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/8b8N5pqvzW7Zk8Dqp5WBrWk/abstract/?lang=pt>> Acesso: 15 jan. 2021.

⁶⁰ DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. 2013. op. cit. p. 16.

⁶¹ RIBEIRO, Pedro Henrique. 2009. op. cit. p. 85.

Existem certas condições que, no entender de Luhmann, alimentam a distância entre a inclusão *versus* exclusão nos países de modernidade periférica⁶². As chamadas ligações transversais mantidas por redes de relacionamento (amizades lucrativas, correntes de reciprocidade de favores são alguns exemplos)⁶³. A diferença inclusão *versus* exclusão depende da capacidade de ação legal e ilegal que se apura diante das posições ocupadas em organizações, pois esses espaços de poder são tomados por influência nas redes de grandes partidos políticos, que participam direta e indiretamente delas.

Uma rede de reciprocidade de favores apresenta vantagens de paralelamente possuir seu próprio “sistema”, ou seja, operar na sombra do sistema social original, como se fosse um parasita. Por influência política, as posições são ofertadas e ocupadas de modo permanente, porque haverá sempre alguém que conhece alguém e assim por diante. A solicitação de favores é intensa, de modo que a “ajuda não pode ser negada sem que, em um pequeno espaço de tempo, ocorra a exclusão da rede de serviços recíprocos”⁶⁴.

A rede de reciprocidade de favores funciona com seu próprio mecanismo de exclusão, que pode levar alguém a ser equiparado a uma não pessoa diante da não participação nesse sistema. Mesmo possuindo todos os direitos constitucionalmente formais, essa não pessoa não encontra acesso aos sistemas funcionais. De acordo com a análise de Luhmann, é nas operações dessas redes que se encontram problemas como a corrupção⁶⁵, ou seja, entraves que se disseminam ao redor dos sistemas e que provocam barreiras no desenvolvimento das sociedades.

O funcionamento de um sistema desse indica que, ou o sistema familiar não consegue suprir as necessidades e acaba se interessando pelos caminhos dos benefícios paralelos, ou a organização somente funciona com o oferecimento de vantagens. Dessa forma, o sistema recorre àquilo que Luhmann classificou como intermediadores, que contornam os sistemas familiares e as organizações –

⁶² BACHUR, João Paulo. Inclusão e exclusão na teoria de sistemas sociais: um balanço crítico. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, p. 55-83, 2012. Disponível em: <<https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/367>> Acesso: 30 out. 2021.

⁶³ AMATO, Lucas Fucci. **Luhmann e Mangabeira Unger**: da crítica social ao construtivismo jurídico. Teoria crítica dos sistemas. Porto Alegre: Editora Fi, 2018. p. 243-277.

⁶⁴ Como um favorecimento da reprodução autopoética do sistema. DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. 2012. op. cit. p.17.

⁶⁵ A rede e a corrupção foram alvo de intensas críticas por parte de Jessé Souza, que afirmou que a justificativa de Luhmann cai nos mesmos preconceitos da sociologia tradicional, mas este ponto será em breve tratado.

empreendimentos econômicos, partidos políticos, meios de comunicação – que têm a função de direcionar pessoas como se elas fossem endereços, as quais são chamadas quando surge uma carência⁶⁶.

Diante disso, Luhmann analisa que a sociedade de diferenciação funcional se apresenta como um aparato ao redor dos sistemas parciais. Uma organização que possui, por exemplo, vagas de acesso ao trabalho, mas que, por meio dessa rede, não possibilita a distribuição de forma igualitária dessas vagas, porque elas ficarão a cargo da rede de “amizades utilitárias”, é que decidirá quem está incluído e quem foi excluído. Assim é o preenchimento da vaga. A capacidade para a função é substituída pela integração transversal, que é usada às escondidas pela rede de favorecimentos e auxiliada pelos intermediadores os quais permeiam as organizações e o sistema familiar.

Por fim, Luhmann analisa a exclusão verificada nos países de modernidade periférica. A relação inclusão *versus* exclusão ganha um retrato diferente, visto que a forma de inclusão é parecida com as demais⁶⁷, logo é uma variação interna da sociedade, não tem a condição de pertencimento que cabe a partir das formas diversas de inclusão.

Para Luhmann, em um sistema como, por exemplo, o religioso, não se consegue fazer a integração do indivíduo que pertence a este sistema com as condições de pertencimento a outros sistemas conexos, pois existe uma redução da capacidade de inclusão dele nos demais sistemas parciais, o que acarreta um “afrouxamento significativo da integração no âmbito da inclusão”⁶⁸. A inclusão precisa estar generalizada em sociedades funcionalmente diferenciadas.

A exclusão segue o caminho inverso, ou seja, a sociedade está plenamente integrada; o não pertencimento a um subsistema significa o não pertencimento aos demais sistemas parciais. Para Luhmann, há a difícil tarefa dessa sociedade periférica em alinhar o modo de exclusão, contudo, pela capacidade de uma compreensão de mundo, a diferenciação funcional tende a estender os direitos e os deveres a todos.

Em sociedades modernas periféricas, o entendimento é de que esses sistemas sejam supercodificados na medida em que apresentam uma inclusão com integração reduzida e uma exclusão com forte integração. Por isso, há a necessidade

⁶⁶ DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. 2013. op. cit. p. 18.

⁶⁷ DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. 2013. op. cit. p. 18.

⁶⁸ DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. 2013. op. cit. p. 18.

da formação de regiões (espaciais) pela redução do significado do espaço comunicacional – como as regiões carentes – para se poder controlar pelo sistema maior a movimentação dessas não pessoas – corpos⁶⁹.

Deslocar a importância e a análise da comunicação da pessoa para a não pessoa (corpo) não significa que a sociedade deixou de existir, apenas que se assumem outras formas de analisar o contexto inclusão *versus* exclusão. Todavia, Luhmann faz um alerta: a análise da exclusão deve necessariamente ser realizada por diversos indicativos, pois não há como separar todas as pessoas em incluídas ou excluídas. Existem casos parciais que precisam ser levados em conta. Não existe uma única diferenciação social, uma única razão explicativa para a análise da inclusão *versus* exclusão. Na concepção de Luhmann, a relação aqui estudada está diretamente ligada ao modo de formação dos sistemas de cada sociedade.

1. 2. CONTRIBUIÇÃO DE NEVES

A questão crítica para Neves é justamente que a relação entre a inclusão e o reconhecimento daquilo que é garantido pela esfera pública apresenta dificuldades de entrelaçamento. Em Luhmann, as pessoas têm dependência de prestações do chamado sistema social e acesso a esses direitos e este é o ponto discutido por Neves, dependência e acesso.

Modernamente, Luhmann sustentava que, na sociedade mundial em que vivia, todos estavam incluídos em todos os subsistemas, portanto, a prevalência era a da inclusão. A crítica a esse ponto fez Luhmann repensar e analisar que a inclusão é manifestada de acordo com cada sociedade e não como uma inclusão geral, como anteriormente ele defendia⁷⁰. A relação de dependência e acesso passou também a não ser mais considerada como fatores inerentes à inclusão. Agora é a diferença inclusão *versus* exclusão que aparece como “chance da consideração social das pessoas”⁷¹, sustentando que os indivíduos, como seres humanos, estariam menos integrados (integração reduzida), enquanto a exclusão – corpo – seria manifestada por uma forte integração, ou seja, quando é excluído em um sistema, será excluído em todos os demais.

⁶⁹ FALCÃO, Joaquim Arruda. **Justiça Social e Justiça Legal**. Florianópolis, 1982.

⁷⁰ DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. 2013. op. cit. p. 18.

⁷¹ DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. 2013. op. cit. p.19.

A crítica de Neves a essa justificativa de Luhmann é que, para que se interprete que a proposição inclusão *versus* exclusão funcione como um “metacódigo”, ou seja, o que serve para um sistema deve valer para o outro da mesma forma, é necessário conceber que a sociedade mundial é também diferenciada de acordo com essa “metadiferença”, inclusão e exclusão *versus* sistema *versus* ambiente⁷².

Ainda, na concepção de Neves, seria mais interessante alinhar a inclusão como dependência e acesso dos indivíduos aos sistemas e, a partir dessa constatação, perceber quais são os limites desses pressupostos nas sociedades modernas periféricas⁷³. Neves formula que, na modernidade periférica, existem relações de subintegração (subinclusão) e sobreintegração (sobreinclusão), fatores em que os próprios prefixos **por baixo** e **em cima**, respectivamente, encaminham ao entendimento de que a inclusão ficará abaixo das expectativas ou uma deficiência no processo inclusivo, seja pela ausência de acesso (integração positiva), seja pela dependência (integração negativa)⁷⁴.

Aqueles que ficam na posição de sobreintegrados (sobreincluídos), integrado ou excluído por cima, terão acesso aos direitos, mas não haverá vinculação aos deveres, tampouco as responsabilidades impostas pelo sistema jurídico. Já os subintegrados (subincluídos), integrados ou incluídos por baixo, não têm acesso aos direitos, mas estão ligados fortemente aos deveres e às responsabilidades do sistema. Assim, essa integração negativa prevê sanções aos desvios⁷⁵.

Quando o problema da inclusão como dependência e acesso aos benefícios sociais não é realizado em todo o sistema social, isso demonstra, para Neves, que há uma fragilidade no âmbito público de atender de modo universal a todos, e pode-se tratar de uma inexistência da esfera pública quanto à falta de acesso levar à exclusão⁷⁶.

Neves traz outro pressuposto da esfera pública que é o reconhecimento que surge no plano da “dupla contingência” ou a relação “alter” *versus* ego⁷⁷, que, de acordo com a teoria sistêmica, pode submeter as pessoas, como também os sistemas

⁷² DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. 2013. op. cit. p. 18.

⁷³ NEVES, Marcelo. Entre Subintegração e sobreintegração: a cidadania inexistente, **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v.7, n.2, p. 253-276, 1994. Disponível em: <<http://dados.iesp.uerj.br/edicoes/?vn=37-2>> Acesso: 22 jan. 2019.

⁷⁴ NEVES, Marcelo. op. cit. 255.

⁷⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288 p.

⁷⁶ DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. 2013. op. cit. p. 18.

⁷⁷ DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. 2013. op. cit. p.19.

sociais, e que se trata de uma relação de observação recíproca, ou a interação entre as pessoas de modo indeterminado, e não uma análise de um “segundo eu”, de teorias psicanalíticas.

A interação e a observação entre os dois elementos supõem que “ego” acredita que a prática de “alter” seja diferente daquela que “ego” projetou, e o caminho inverso funciona da mesma forma. Isso prevê a necessidade de estabelecer graduações de liberdade, pois “a ação de *alter* pode ser bem diversa da projetada no vivenciar de *ego* e vice-versa”⁷⁸. O comportamento torna-se ação no espaço de liberdade de outras possibilidades de determinação. E a própria dupla contingência como autocatalisadora dos sistemas sociais supõe a liberdade recíproca na forma de “uma incerteza que se condiciona a si mesmo”.

Como no elemento autorreferencial do sistema em que eu não faço aquilo que outro quer, e o outro não faz o que eu quero, a grande dificuldade passa a ser verificada na questão do reconhecimento, ou seja, quando o *ego* passa a não respeitar a liberdade de escolha de *alter* e o contrário do mesmo modo. Isso acontece como um erro na interação “o outro ainda nem sequer me viu ou ainda não me estimou como possível parceiro de interação”⁷⁹, situação relevante e séria que gera um obstáculo à comunicação dos sistemas sociais, pois a relação de “alter” e “ego” atua como acelerador dos sistemas.

Reconhecer ou não é um problema que aparece na interação como sistema social entre presentes, é uma questão de moral que prevê um sistema – embora Luhmann não considere a moral um sistema – de produção de comunicação entre entorno e diferença que leva justamente a considerar ou estimar e desconsiderar pessoas⁸⁰.

Uma das consequências mais importantes da dupla contingência é a relação confiança *versus* desconfiança. Quando se nega o reconhecimento, a desconfiança se expande em tal porção que a interação é impossível de acontecer. Entretanto, Neves afirma que a exclusão e o reconhecimento são ações que não têm interação pré-existente. Facilmente pode acontecer de haver a inclusão sem reconhecimento, mas o contrário não existe, ou seja, quando o reconhecimento acontece, é porque necessariamente existiu a inclusão.

⁷⁸ DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. 2013. op. cit. p. 18.

⁷⁹ DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. 2013. op. cit. p. 18.

⁸⁰ DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. 2013. op. cit. p. 19.

Ainda, de acordo com Neves, a negação do reconhecimento gera uma exclusão de grupos e pessoas que passam os limites da interação concreta: “a generalização no mundo da vida e na esfera pública fica prejudicada na construção e no desenvolvimento desta”⁸¹. Mesmo que a relação inclusão *versus* reconhecimento seja assimétrica, há uma interação presente, pois, sem inclusão das pessoas nos sistemas funcionais, não há como se falar em reconhecimento dos indivíduos e de grupos inteiros. O não reconhecimento implica a exclusão, o que obsta no desenvolvimento do acesso a todos pela esfera pública, fator primordial da concretização dos direitos.

Neves, assim como Luhmann, prevê a superação da esfera pública política em razão do fim das condições de sua existência. Aliás, é relevante lembrar que o próprio Luhmann não presume em sua teoria espaço para a existência da esfera pública. A relação que há entre o Estado que prevê garantias e direitos com o seu ambiente social se daria apenas em uma comunicação com os demais sistemas funcionais da sociedade⁸².

A previsão do fim da esfera pública, ou melhor, da sua efetiva atuação, é analisada por Neves em duas razões: primeiro, dos problemas que a esfera pública enfrenta no Estado Constitucional, justamente onde ela está inserida e, em segundo lugar, as possibilidades e os limites de uma esfera pública global.

A globalização econômica nas sociedades contemporâneas está relacionada à expansão da integração das economias nacionais, tornando-as supremacia do sistema econômico, em razão dos sistemas jurídico e político. Assim sendo, a esfera pública não consegue intervir de modo significativo na comunicação da sociedade global.

A hegemonia do sistema econômico em função dos demais sistemas promove um redirecionamento das decisões dos sistemas que são consideradas como questões “jurídico-econômicas” e “político-econômicas” para, agora, as esferas “supraestatais”, o que de fato gera um enfraquecimento da esfera pública e

⁸¹ DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. 2013. op. cit. p. 20.

⁸² Sustenta-se, neste paradigma teórico, o fechamento operacional de direito e política, acentuando-se que estes sistemas funcionais selecionam e filtram as influências dos diversos sistemas funcionais do seu ambiente, comutando sentidos. Assim, o que é economia transforma-se em direito econômico, ao se incorporar ao sistema jurídico, e em política econômica, ao se integrar ao sistema político. DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. 2013. op. cit. p. 57.

consequentemente do Estado, que não consegue agir em situações concretas de crescentes correntes fundamentalistas e de graves intolerâncias étnicas⁸³.

Na visão de Neves, o aumento da complexidade dos sistemas, bem como o reconhecimento da presença do inevitável dissenso, direcionou a manifestação cada vez mais forte da intolerância e de grupos conservadores mais radicais que não admitem que as sociedades estão cada vez mais plurais. O resultado é a atuação fragilizada e praticamente inexistente da esfera pública que não consegue, ao menos, cumprir com a preservação dos direitos e garantias constitucionais.

Assim sendo, sugere-se a tentativa de desenvolvimento da chamada esfera pública global, ou seja, a possibilidade de construção de “procedimentos supranacionais”⁸⁴, que deverão estar de braços dados com uma nova organização política que dê conta de manifestar a função comunicativa desta nova esfera pública.

O sistema fragilizado da esfera pública impede a concretização de direitos e garantias, uma vez que a hegemonia e o grande interesse se voltam ao sistema econômico, o qual domina toda a prática administrativa, social, política, educacional, jurídica, entre outros. Em razão desse enfraquecimento, a contrapartida é a relevância que as redes de relacionamento passam a ter e o significado que a exclusão inevitável reproduz.

A crítica feita por Marcelo Neves cumpriu o papel de manifestar o problema de uma esfera pública ineficiente para a efetivação de garantias e direitos, o que se encaminha para o fortalecimento das redes. Jessé Souza, no entanto, vai um pouco mais além, no sentido de criticar que Luhmann, ao rever os pressupostos basilares de sua teoria, a fim de tentar dar respostas à relação inclusão *versus* exclusão, recorreu às mesmas justificativas de segregar as periferias a partir das redes e da corrupção. Este será o ponto três apresentado neste estudo.

1.3 A IDEIA DE DESIGUALDADE E A REPETIÇÃO DOS EXCLUÍDOS

O sociólogo Jessé Souza entende que somente a atuação de uma ciência social crítica tem a função real de esclarecer a relação dominação *versus* dominados,

⁸³ DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. 2013. op. cit. p. 57.

⁸⁴ DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. 2013. op. cit. p. 58.

fundamentada por discursos científicos falsos⁸⁵, que justificam realidades completamente diversas do sistema social.

Isso acontece porque, de alguma maneira, esse é um hábito culturalmente secular. Países como o Brasil tendem a importar e seguir aquilo que as práticas sociais dominantes estabelecem como o certo para os países desenvolvidos, entendendo que precisam ser seguidas por outras sociedades, o que foi chamado de “teorias da modernização”⁸⁶. Em outras palavras, não é importante a pesquisa sobre a raiz dos problemas que envolvem as desigualdades, mas sim fundamentar, argumentar e legitimar as práticas realizadas para a reprodução dos excluídos.

As teorias de modernização referenciadas permanecem presentes na atualidade para fundamentar, por exemplo, porque as classes altas no Brasil possuem tantos privilégios e como as classes mais carentes, consideradas pouco éticas, não enxergam que o grande problema é o “patrimonialismo estatal”⁸⁷.

É a partir dessa colocação que Souza inicia sua crítica à teoria luhmanniana, quando ela faz a distinção das sociedades modernas centrais e as periféricas por pressupostos culturalistas das teorias da modernização. Assim, Souza tem a oportunidade de evidenciar que o discurso dominante prevalece.

A crítica se apresenta em duas partes. Na primeira, como o tema da relação inclusão *versus* exclusão é justificado por Luhmann e, em um sentido paralelo, a crítica a Neves, classificado por Souza como um seguidor da teoria luhmanniana, que se verifica na simples explicação pelo viés econômico abordado.

Souza parte da análise de um problema inicial da teoria luhmanniana: a existência de uma sociedade mundial com características de desenvolvimento em que todos estariam necessariamente incluídos e percebidos pelos sistemas parciais. Assim, pela ausência de percepção de outras sociedades cuja realidade está longe de ser uma completa inclusão de todos, é que os dominantes exercem e justificam legitimamente a “violência simbólica” provocada pelo acesso à propriedade ditada pelo capitalismo, cuja estrutura diversa das denominadas sociedades avançadas não consegue perceber o abismo que separa as duas estruturas⁸⁸.

⁸⁵ DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. 2013. op. cit. p. 58.

⁸⁶ Teorias de modernização, década de 50 a 60, legitimavam um mundo dominado em todas as áreas pelo modelo americano. DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. 2013. op. cit. p. 59.

⁸⁷ BOLIVAR, Lamounier. SOUZA, Amauri. **A classe média brasileira**. Rio de Janeiro Campus, 2009.

⁸⁸ BOLIVAR, Lamounier. SOUZA, Amauri. op. cit. p. 88.

As explicações sobre as diferenças deixam de identificar um problema muito maior, que é tentar explicar a repetição dos mesmos excluídos nas sociedades periféricas e visualizar que o problema está na gênese dessas sociedades. Os excluídos são e permanecerão não vistos pelo sistema que deveria incluir, mas não o faz porque não há perspectiva de inclusão na comunicação dos subsistemas e do sistema principal.

Quando Souza afirma que o problema está na gênese, ele parte da ideia de que os acontecimentos se repetem nas sociedades, mas são apresentados com outras denominações. O sociólogo alerta para as questões do “culturalismo” e indica que é uma nova roupa para a classificação do racismo nas teorias de modernização que perpetuam as mais inconcebíveis heranças. Tal condição é vista por Souza tanto em Luhmann como em Neves, mas uma explicação é prudente na visão de Souza: o fato de indicar que os sistemas sociais são por Luhmann e Neves idealizados como modelos se trata de uma ideia racista⁸⁹, o que não significa que a teoria assim o seja.

Pois bem, Souza, assim como Neves, inicia sua crítica à nova-velha ideia de sistema social da teoria luhmanniana — nova pela louvável atitude do sociólogo em debater as críticas ao seu sistema social mundial no qual os sujeitos já estariam incluídos no sistema, mas velha, porque, ao tentar resolver o contraste entre os incluídos e excluídos das sociedades modernas periféricas, usou subterfúgios (redes de relacionamento; corrupção e trocas de favores na participação das organizações) —, ressaltando que não descortina os problemas históricos que envolvem a gênese da desigualdade social.

Aliás, o próprio Luhmann usa dos conceitos trazidos por DaMatta quando define que o afastamento do Brasil em relação às sociedades que apresentam características universais, uma das bases da modernidade inclusiva, é a rede de relacionamentos que impõe a participação efetiva do sujeito para a sua inclusão e, em contrapartida, exclui o que não possui condições de participar da rede. Luhmann classificou como pessoa ou não pessoa, enquanto DaMatta denominou “oposição pessoa (que tudo pode) e indivíduo (que nada pode por não ter acesso a relações pessoais)”⁹⁰. Essa é a condição da disseminação da corrupção afirmada por Luhmann e é uma infeliz realidade de sociedades periféricas, pois, nas sociedades centrais, a corrupção se mostra mais pontual.

⁸⁹ BOLIVAR, Lamounier. SOUZA, Amauri. op. cit. p. 89.

⁹⁰ DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. 2013. op. cit. p.59.

Souza esclarece que, por certo, a corrupção existe como um sistema enraizado e se prolifera nos mais variados setores organizacionais, mas isso não pressupõe, por exemplo, que todo brasileiro seja corrupto e não supõe também o direito de as sociedades de fora os enxergarem assim, como um fator qualitativo negativo imposto pelas “sociedades virtuosas”⁹¹.

Na concepção de Souza, a questão principal é que a corrupção é um problema das sociedades modernas como um todo. A virtude de manifestar pressupostos universais que incluem a todos e que apresentam sistemas modelos de inclusão e pertencimento, e que por isso pode ditar as regras do mercado mundial, também cometem erros e levam a todos nessa mesma situação, atingindo de modo diverso os demais sistemas sociais.

A idealização das sociedades centrais em detrimento das redes de relacionamento e, por consequência, da corrupção generalizada nas sociedades periféricas, são verdadeiras cortinas para a renomeação da teoria da modernização de Luhmann, aqui trazida por seu defensor, Marcelo Neves, como explicitado na sequência.

Neves traça uma quase crítica ao patrimonialismo, que ao fim irá funcionar como tese central de “todo o liberalismo brasileiro antiestatal”⁹², característica não só do Brasil, como também de todos que estão na mesma situação. Esse pensamento é fruto da análise de Gilberto Freyre – Brasil como sociedade de emotividade, sensualidade, calor humano e afetividade –, pois ainda que manifestem características virtuosas e ambíguas do corpo, diferem e muito das virtudes ditadas pelas sociedades centrais. Aliás, tais características manifestam as bases da modernidade.

A análise de Freyre popularizou-se, já que apresenta características ambíguas e não necessariamente negativas. Isso instigou muitos educadores a considerarem a possibilidade de formar pessoas que pudessem apreender uma nova consciência de si, ou seja, como cada brasileiro se permite conhecer e se perceber como tal. Isso foi generalizado em toda a rede de ensino, produzindo uma rede de pertencimento mútuo, de solidariedade entre os que são necessariamente nascidos em condições diversas de oportunidades.

⁹¹ Termo usado para definir as sociedades de modernidade central, nas quais os princípios universais se mostram demasiadamente eficientes.

⁹² DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. 2013. op. cit. p. 60.

Souza não vê problema nesse sentimento solidário, o que aconteceu e ainda ocorre é uma condição tradicionalmente conservadora, que entrelaça o “liberalismo antiestatal com irresponsabilidade social”⁹³. Aprofundando, Souza afirma que os conceitos ambíguos trazidos da análise de Freyre foram invertidos na ideia de Sérgio Buarque de Holanda⁹⁴, que negativou as virtudes indicadas por Freyre. Quer dizer, a emoção, o sentimento, são problemas sérios no Brasil, uma vez que incidem diretamente no Estado, que passa a ser o local no qual se direcionam as redes de relacionamento que se apropriam do público em nome do interesse privado. O Estado é visto como o ruim modelo de ineficiência e corrupção, enquanto o mercado é o local onde as virtudes se manifestam⁹⁵.

A verificação de todas essas características apontadas por Souza em relação à realidade brasileira serve para compreender que, aos olhos internos, somos normalizados⁹⁶ para suportar os interesses dos privilegiados e, no campo internacional, permanecemos observados sob o olhar preconceituoso que historicamente legitima o intercâmbio desigual entre as sociedades centrais e as periféricas como um fator normal e permanente.

Por isso, a incisiva crítica de Souza a Neves quer dizer que este não sai do mesmo caminho de Luhmann para justificar a permanência dos dominantes em relação aos dominados, ou seja, o domínio das relações pessoais nas redes de relacionamento, que nada mais é do que admitir uma nova roupa à teoria da modernização, como se esses pressupostos somente fossem encontrados no Brasil ou em qualquer sociedade periférica.

O fato é que a tese principal de Neves parte da teoria luhmanniana, que concebe a formação dos sistemas parciais pelo aumento da complexidade do ambiente e o processo inflacionário que ocorre dentro do sistema, desmembrando-se necessariamente em outros subsistemas cuja autonomia é relativa ao sistema principal. Neves vai um pouco além, pois assevera que o aumento da complexidade não leva à diferenciação funcional ou a outros sistemas, e sim, por se tratar de uma complexidade desestruturada, os efeitos também são desestruturantes, base dos

⁹³ DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. 2013. op. cit. p. 62

⁹⁴ HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

⁹⁵ O Brasil como um país emotivo, patrimonial e personalista em oposição ao país modelo capitalista americano dono de uma sociedade livre e igualitária, ausente de personalismo e corrupção. DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. op. cit. p. 63.

⁹⁶ FOUCAULT, Michel. 1987. op. cit. p. 65.

problemas de exclusão enfrentados pelas sociedades periféricas e da ausência de integração do próprio sistema⁹⁷.

Neves afirma ainda que a corrupção na sociedade moderna central acontece no nível das organizações e de modo pontual, o que não levaria a um problema generalizado no sistema e na sua função, que é a comunicação, cuja exclusão se daria de forma secundária, ou seja, a inclusão aqui é a regra. Mas, na América Latina, o problema da corrupção e das redes de relacionamento se mostra tão enraizado que a questão da diferenciação funcional não tem prioridade; a exclusão é realizada pelas redes e pela corrupção e aqui é a regra⁹⁸. Neves conclui que a sociedade funcionalmente diferenciada só se realiza em países avançados e, por isso, a sociedade mundial criada por Luhmann seria algo difícil de acontecer.

Essa conclusão é justificada pela supremacia do sistema econômico em relação até mesmo à esfera pública, já que a presença das desigualdades provocadas pelo sistema econômico leva simetricamente à impossibilidade de haver diferenciação dos demais sistemas.

O problema da tese de relacionamentos como um atributo dos mais relevantes da modernidade periférica que fundamenta a exclusão não serve apenas para engrandecer as características virtuosas das sociedades centrais, mas também, e aqui é o principal, é usada para justificar superficialmente a realidade social dos sistemas aqui estudados.

As classes sociais dominantes – alta e média – monopolizam o acesso privilegiado aos capitais mais valorizados e reproduzem a desigualdade e a exclusão de milhões ao transformar essa construção social em privilégio, em mérito individual, uma meritocracia, como se esta fosse justa.

Em Luhmann e Neves, as redes de relacionamento eram o capital social das relações sociais. A crítica de Souza significa dizer que atentar somente para a rede de relacionamento é impedir o motivo principal dos fenômenos que são responsáveis pela desigualdade social, a falta de acesso aos capitais imateriais – econômico e cultural.

Todavia, o que significa para Souza o capital imaterial? Simplesmente, o responsável por propiciar que os sujeitos de qualquer classe social tenham acesso permanente a qualquer tipo de recurso material ou ideal. O ponto em destaque é

⁹⁷ DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. 2013. op. cit. p. 63.

⁹⁸ DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. 2013. op. cit. p. 63.

perceber a gênese sociocultural das variadas classes sociais⁹⁹, ou melhor, considerar os indivíduos como constituídos subjetivamente por culturas de classes específicas. E isso acontece em qualquer sociedade.

As condições sociais, morais, culturais são constituintes da situação diferencial de classe, que estabelece a exclusão e a inclusão. De acordo com a análise crítica de Souza, é a gênese, ou a constituição do sujeito e a sua reprodução no tempo, que determina os processos de exclusão, a constituição por intermédio dos capitais impessoais – econômico e cultural – que se insere o indivíduo de modo imperceptível, como uma fonte de privilégios normalmente incorporados e não percebidos quando presentes.

A verdadeira face da exclusão está em não perceber que o mais importante para Souza é a transferência de valores imateriais, que reproduzem as classes sociais e seus privilégios historicamente. As classes são positiva ou negativamente privilegiadas. Isso ocorre a partir dos capitais impessoais, que são formados pela hierarquia social e que respondem pela reprodução da sociedade moderna. O capital cultural e econômico é, do mesmo modo, diferencialmente apropriado.

O capital cultural, assim como o conhecimento técnico e escolar, é decisivo para a reprodução social em diversos sistemas funcionais. A classe média se apropria e muito bem desse capital, enquanto a classe dominante se alimenta pela herança de sangue do capital econômico, ainda que uma porção do capital cultural também esteja presente.

No processo de modernização brasileiro, uma classe inteira de pessoas não consegue ter acesso a nenhum dos capitais citados – econômico e cultural. Souza garante que esse é o aspecto fundamental da constituição do sujeito como moral, social e cultural e, por isso, as demais classes acabam ficando desprovidas¹⁰⁰. Conforme Souza, trata-se de uma classe bastante sofrida e humilhada, e este é o ponto-chave do maior conflito social e político: “o abandono social e político consentido por toda a sociedade, de toda uma classe de indivíduos precarizados, que se reproduz há gerações enquanto tal”¹⁰¹.

⁹⁹ DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. 2013. op. cit. p.62.

¹⁰⁰ SOUZA, Jessé; colaboradores. André Grillo et.al. **A ralé brasileira: quem é e como vive**. 3ª ed. São Paulo. Contracorrente, 2018.

¹⁰¹ DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. 2013. op. cit. p.62.

Destaca-se que a questão da fragmentação da realidade social está ligada diretamente aos sistemas parciais que aos poucos se tornaram autônomos, ou seja, a ideia que tende a ignorar características importantes as quais são comuns a todas ou a muitas esferas sociais¹⁰².

Tal ponto fica claro quando Luhmann e Neves se referem à exclusão social, ou seja, a exclusão do sujeito em todos os sistemas parciais, separando os indivíduos incluídos dos corpos excluídos. Por certo, esta metáfora usada por Luhmann não traz efetivamente uma explicação para os reais motivos da exclusão. Por isso, a ineficiente tentativa de Luhmann em responder às críticas de sua teoria sistêmica quanto à exclusão, o que, para Souza, caminha na argumentação plausível da gênese e da reprodução histórica dos mesmos excluídos na sociedade periférica.

Souza manifesta ainda que Neves, ao tentar uma saída para o problema da inclusão *versus* exclusão, também tem dificuldades, em razão de uma ausência sobre a interdependência dos sistemas parciais, o que o levou a defender o problema exposto apenas na esfera econômica: a proposição de que “desigualdades econômicas condicionam a impossibilidade de diferenciação dos demais sistemas parciais”¹⁰³.

Então, no entender de Souza, nem Luhmann nem Neves conseguem responder a respeito das especificidades das sociedades periféricas, tampouco sobre a exclusão em massa que existe nessas sociedades. A tentativa de resolver tais questões foi trazer as condicionantes do patrimonialismo, personalismo, corrupção e redes de relacionamento, quer dizer, manifestar os mesmos fatores que incidem no preconceito que já sofrem por parte da sociologia tradicional nacional e internacional.

A ideia proposta por Souza passa por uma reconstrução que descortina os principais problemas sociais das sociedades periféricas. Usar dos pressupostos inerentes aos capitais imateriais – econômicos e culturais – em todos os tipos de sociedades, na justificação da hierarquia social e no modo de legitimação desta mesma hierarquia injusta pelo esquecimento da construção social de todo privilégio individual.

Souza propõe a construção de um outro paradigma, que venha a apresentar as reais diferenças fundamentais entre os dominantes e dominados, no sentido de como é possível compreender o abandono dos mesmos excluídos que compreendem

¹⁰² DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. 2013. op. cit. p. 62.

¹⁰³ DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. 2013. op. cit. p. 62.

uma grande parte da população, como é o caso da nossa sociedade brasileira¹⁰⁴. A preocupação com a imensa e permanente diversidade social, em contrapartida à realidade completamente diferente e incomparável das sociedades centrais.

Enfim, e tão importante quanto é a visão do sistema luhmanniano como totalidade é a visão crítica de Enrique Dussel.

1.4 A IMPOSSIBILIDADE DE UMA CONSCIÊNCIA CRÍTICA

Na concepção de Dussel, o interesse na teoria luhmanniana está no modo de encontrar e de definir a sociedade como um sistema, que se reproduz pela autopoiese e que direciona o sujeito para o seu entorno, cuja importância não está centrada na pessoa do sujeito, e sim na comunicação, para Dussel, a linguagem.

Importante destacar que Dussel salienta que, apesar de a teoria sistêmica ser considerada formalista, cabe uma ressalva no sentido de perceber que ela apresenta um caráter procedimental. E, nesse aspecto, é possível perceber desde já a atenção de Dussel sobre o sistema social luhmanniano, pois assim se tem claramente definido o conceito de “totalidade como sistema”¹⁰⁵.

A crítica feita por Habermas sobre a pretensão de Luhmann de apresentar a ideia de um sistema cuja autorreferência se manifeste pela reprodução que resulta em comunicação e, sendo este o ponto principal da teoria sistêmica, seria inevitável para Habermas que esse processo ocorresse sem a presença da intersubjetividade linguística. Porém, Dussel adverte que esse apontamento habermasiano precisa ser observado atentamente.

Habermas realiza a crítica a partir da validade linguístico-discursiva intersubjetiva (muito interesse no sentido de que é impossível que sistema sem sujeitos chegue a autorregular-se sem nenhuma intervenção da razão discursiva). Mas, é isso que interessa, Habermas não pode criticar radicalmente Luhmann, porque não conta com o nível material ou de conteúdo, em função de uma pretensão de “verdade prática” não consensualista, uma vez que Habermas é também formalista à sua maneira¹⁰⁶.

¹⁰⁴ SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania**. Belo Horizonte. Ed. UFMG, 2012

¹⁰⁵ DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão**. Tradução de Ephraim F. Alves, Jaime A. Clasem e Lúcia M. E. Orth. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 254.

¹⁰⁶ DUSSEL, Enrique. 2002. op. cit. p. 132.

Sabe-se que Luhmann se apropria da teoria de seu mestre, Talcot Parsons¹⁰⁷, e encaminha para um entendimento variado da teoria sistêmica. Para Parsons, o sistema social funcionando de modo aberto poderia funcionar de modo desorganizado e com frequentes conflitos. No entanto, Luhmann prevê, na função do sentido que seleciona os elementos para a entrada no processo autopoietico, uma redução da complexidade do ambiente, justamente pelo fato de o sistema ser operacionalmente fechado.

Dussel expõe, a partir do sistema econômico, que cada sistema parcial funciona do mesmo modo que o sistema total, ou seja, há uma autorreferência e a redução de sua complexidade. No que tange ao exemplo dado por Dussel, o sistema econômico apresentaria um código binário de pagar ou não pagar, e, a partir desse código, o sentido terá a função de permitir a entrada ou não de elementos do código em questão. Isso significa dizer que o dinheiro é a resposta comunicativa do sistema econômico¹⁰⁸.

Contudo, Dussel vai ainda mais além: se há redução de dinheiro e mercadoria, surgem então outros subsistemas, que são o mercado e a competição, ambos autorreferentes. Portanto, o sistema econômico não depende da comunicação com outros sistemas. E aqui é o que Dussel afirma ser o sistema econômico capitalista, cuja constituição é totalmente formal e cujas necessidades do sujeito ficam mesmo direcionadas apenas no entorno, fora do sistema¹⁰⁹.

A questão de que o sujeito não faz parte do sistema luhmanniano levantou críticas de Dussel, uma vez que essa desconexão dos sistemas sociais e psíquicos produziu uma separação entre sistema e ética. Essa desconexão acontece entre o nível formal e o material, como, por exemplo, a reprodução e o crescimento da vida do sujeito ético.

Dussel acrescenta ainda que o problema já observado por Neves sobre a dupla contingência é o que interessa para o estudo, pois a autorreferência é criticada por ele por uma heterorreferência do outro, que estará disponível fora de toda a

¹⁰⁷ Talcot Parsons, sociólogo que já manifestava a ideia de uma teoria sobre o sistema social, mas que enfatiza a troca de elementos – energia, pessoas, informação – entre os sistemas de modo aberto, já que considerava que “ação é sistema” e por isso teve a ideia de dividir o sistema em quatro partes (social, cultural, personalidade e comportamento). Luhmann diferenciou afirmando que os sistemas eram operacionalmente fechados, mas que entre os subsistemas havia uma troca dada pela comunicação. RODRIGUES, Leo Peixoto; NEVES, Fabrício Monteiro. **Niklas Luhmann: a sociedade como sistema**. Porto Alegre: Edipucrs, 2012, 79 p.

¹⁰⁸ DUSSEL, Enrique. 2002. op. cit. p. 133.

¹⁰⁹ DUSSEL, Enrique. 2002. op. cit. p. 133.

expectativa. *Ego* e *Alter* constituem-se e manifestam-se reciprocamente, de modo que “eu faço o que tu queres se tu fazes o que eu quero” constitem-se de expectativas da ação do outro que irão ser realizadas diante da confiança (positivo e aberto) ou pela desconfiança (negativo e fechado).

Assim é o próprio sistema social, cujo sistema psíquico localizado no entorno irá do mesmo modo agir pela confiança/desconfiança do outro, com práticas improváveis e diante de variadas possibilidades. Mas o que Dussel acrescenta é que poderá haver nesse esquema a invasão do “sujeito” do Outro ao sistema social. Isso é algo não imaginado ou possível para Luhmann, mas perfeitamente concebível para Dussel – a possibilidade de autonomia do sistema psíquico – “a irrupção da alteridade do Outro criticamente no sistema social, a extinção e originalidade deste sistema são momentos heterorreferentes que Luhmann evita apresentar claramente, e que são de extrema prioridade para uma ética da libertação”¹¹⁰.

O que destaca Dussel criticamente é que, no sistema social luhmanniano, o sujeito permanece no entorno, assim apenas os sistemas formais autorreferenciais se encarregam da reprodução da vida, portanto, não há materialidade (subjetividade), tampouco a questão ética, por isso a exclusão realmente não tem toda essa importância para Luhmann. A vida, o sistema orgânico, é apenas a reprodução de processos biológicos. Trata-se de sua dimensão exclusiva, a reprodução, uma razão puramente instrumental dentro do paradigma do sujeito, o que impede a apresentação de uma consciência crítica, pois, para Luhmann, a consciência apenas faz parte do sistema psíquico em seu marco teórico social¹¹¹.

¹¹⁰ DUSSEL, Enrique. 2002. op. cit. p. 133.

¹¹¹ DUSSEL, Enrique. 2002. op. cit. p. 134

2. CAPÍTULO II MIGRANTES: CONCEITOS E LEGISLAÇÃO

2.1 NORMAS JURÍDICAS INTERNACIONAIS QUE TUTELAM OS MIGRANTES

Existem vários motivos para que um indivíduo se torne um migrante internacional. No mundo contemporâneo, duas categorias normalmente são apontadas: a primeira tem como motivação a liberdade de escolha, busca de uma situação melhor de trabalho, negócios, comércio, ou uma viagem recreativa. Entretanto, a segunda categoria se caracteriza por uma migração compulsória¹¹², motivada por uma perseguição que torna insustentável a permanência da pessoa no seu Estado de origem ou residência habitual, levando-a a sair do país em busca de proteção¹¹³.

As pessoas se deslocam de um território a outro na busca de subsídios alimentícios ou fugindo de ambientes hostis. Logo, pode-se entender que o direito de ir e vir é um direito natural da pessoa humana, que sobrepuja a vontade discricionária do poder estatal, sendo que este não pode criar obstáculos que dificultem a saída da pessoa do território nacional. Pode apenas solicitar formalidades administrativas de identificação¹¹⁴, derivadas da ideia trazida do artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹¹⁵, que estabelece que toda pessoa é livre para sair do território de sua nacionalidade.

Todavia, com o amadurecimento das Relações Internacionais e a interdependência entre os Estados soberanos, verifica-se o aumento de tratados internacionais¹¹⁶. Importante ressaltar que os tratados são as fontes mais concretas do direito internacional público, sendo acordos de vontades entre Estados ou organizações interestatais entre si, pautados pelo Direito Internacional. É importante

¹¹² Contemporaneamente, a linha entre migração voluntária e migração forçada é muito tênue, de uma perspectiva sociológica e geopolítica, mas principalmente jurídica. Principalmente na teoria do etiquetamento social de Labeling Approach.

¹¹³ BICHARA, Jahyr-Philippe. Proteção internacional dos migrantes Entre prerrogativas e obrigações dos Estados. **RIL Brasília** a. 55 n. 220 out./dez. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p123> Acesso: 25 mai. 2021.

¹¹⁴ BICHARA, Jahyr-Philippe. 2018. op. cit. p. 125

¹¹⁵ Declaração Universal dos Direitos Humanos Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.

¹¹⁶ RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 104, p. 241-286, 2009. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67857>> Acesso: 22 fev. 2021.

destacar que os costumes também são fontes formais, que pautam o Direito Internacional no âmbito da Mobilidade Humana.

Nessa perspectiva, é essencial destacar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que pode ser considerada como um marco histórico no que se refere à internacionalização dos direitos humanos, visto que garante um rol de direitos e liberdades fundamentais a todas as pessoas, sejam elas nacionais ou estrangeiras¹¹⁷¹¹⁸.

Essa Declaração tem como finalidade universalizar os direitos humanos, com uma redação simples e direta. Constituída de um preâmbulo e de trinta (30) artigos, é importante observar o que estabelece em seu artigo 13, a consagração do direito natural de ir e vir, quando prescreve: “Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar¹¹⁹”. Ressalta-se ainda que esse documento não é legalmente vinculante aos Estados e foi consolidado internacionalmente como Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217/A/III). Ele é reiterado no artigo 12, § 2º, do Pacto Relativo aos Direitos Civis e Políticos¹²⁰, de 1966¹²¹.

O Pacto de Direitos Civis e Políticos¹²² (PIDCP), aprovado em 1966 e que entra em vigor em 1976, traz em seu texto vários direitos de forma mais ampla do que se estabeleceu na Declaração Universal de 1948, visto que é legalmente vinculante e conta com instrumentos de monitoramento internacional dos Estados-parte¹²³.

Nesse sentido, evidencia-se que esse é um documento importante para salvaguardar os direitos humanos dos migrantes, cabendo a cada Estado organizar um sistema jurídico que seja eficiente no ato de reprimir as diversas formas de

¹¹⁷ LESSA, Danielle Karina Pincerno Favaro Trindade de Miranda. *Direitos Fundamentais do Migrante Internacional: mudança de paradigma legislativo frente ao novo contexto migratório global*. 2016. **Dissertação** (Mestrado em Direito). USP - Ribeirão Preto, 2016.

¹¹⁸ CASAGRANDE, Melissa Martins, 2017. op. cit. p. 127.

¹¹⁹ NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Unic, 2009. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso: 15 mai. 2021.

¹²⁰ O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi adotado pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966.

¹²¹ BICHARA, Jahyr-Philippe. 2019. op. cit. p. 93.

¹²² O Brasil só aderiu a esse Pacto em 1992, ou seja, quando já estava em vigor a Constituição Federal de 1988. Sendo que o Presidente da República da época, José Sarney, no dia 28.11.1985, submeteu a proposta de adesão ao Congresso Nacional, que foi aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 226, de 12.12.1991.

¹²³ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. Saraiva Educação SA, 2020.

violação dos direitos civis e políticos de nacionais e não nacionais. Essas violações, quando denunciadas, são monitoradas pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU.¹²⁴

Entretanto, é importante observar que esse Pacto traz uma divergência e se torna discriminatório, quando institui, no artigo 13, que os Estados Membros podem conferir um tratamento especial ao estrangeiro, nos seguintes termos:

Art. 13º: Um estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado parte do presente Pacto só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperativas de segurança nacional a isso se oponham, terá a possibilidade de expor as razões que militem contra sua expulsão e de ter seu caso reexaminado pelas autoridades competentes, ou por uma ou várias pessoas especialmente designadas pelas referidas autoridades, e de fazer-se representar com esse objetivo.

Diante desse contexto, é importante registrar que o princípio de igualdade, no que tange à aplicação da legislação, não ocorre somente em relação aos direitos civis e políticos, mas também aos econômicos e sociais, sem nenhuma diferenciação. Consequentemente, ressalta a indivisibilidade dos direitos humanos¹²⁵. Assim, todos as pessoas que realizem atividade laboral têm direito ao reconhecimento de seus direitos humanos básicos, independentemente do seu *status* migratório.

Outro documento importante é o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹²⁶, que foi ratificado pelo Brasil no ano de 1992, com a finalidade de incorporar e expandir as normas jurídicas relativas aos direitos econômicos, sociais e culturais estabelecidos na Declaração Universal de 1948, aumentando o arcabouço jurídico legalmente vinculante no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Isso porque, para que exista uma garantia de direitos humanos, é preciso uma ação estatal no intuito de efetivar esses direitos, sem discriminação.

¹²⁴ LESSA, Danielle Karina Pincerno Favaro Trindade de Miranda. 2016. op. cit. p. 200.

¹²⁵ MARRUL, Indira Bastos. A indivisibilidade dos direitos humanos: da desagregação à integração. **BAHIA ANÁLISE & DADOS**. Salvador, v. 14, n. 1, p. 9-24, 2004. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64305505/SEI%20Bahia_direitos_humanos-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1645033668&Signature=lowofJGAmEe9CkA2XsySo9UkLer0g4MMrvKm4WwdfT20tEw-wt~r9sX70c88xJ5HVuL-cbqg-REDsKBzQcvfgaHzdmr9TebIww3fZ~KFQoxQyl3p3Au3wUM7iSOeLCDoQQmAgoyCH4XCG8r3en-FgZ67FO75kkXkmXqYMPawLhTH6kRfAPhpaUsOhZNERJpDD-7Ui30WgD0RAtypLGQGW~ZMfppHjTz8Okn~iz8NXVja-ZI4~dzNGit1zjMzYJ-YCmVFI5TQBld2csYnxL7AomWXx8AZ8V9AXQqL40hF0IOZLATI7o1gmpnscDcB2VgjqT0heWKbhl2Gzq2xeB6~dA_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=6> Acesso: 15 nov. 2021.

¹²⁶ Aprovado no Brasil pelo DECRETO Nº 591, de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm.

Importante ressaltar que os direitos sociais e culturais devem ser fomentados pelo Estado para serem concretizados e, mesmo que minimamente, precisam de recursos públicos¹²⁷. Porém, os direitos humanos são interdependentes, logo todos os direitos devem ser garantidos aos indivíduos.

Diante desse contexto, observa-se que o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais diferem nas ferramentas de monitoramento e nas perspectivas de salvaguarda, contudo coadunam em que o Estado deve atuar com a finalidade de criar mecanismos para alcançar a concretização de todos os direitos previstos.

Verifica-se que esse Pacto evidencia a garantia dos direitos humanos para todas as pessoas, independentemente de suas características (raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação), bem como de obter um trabalho justo, relevante para nacionais e não nacionais, assim como uma vida digna, conforme os dispositivos legais 2º¹²⁸, 6º¹²⁹, 7º¹³⁰ e 12, do Pacto. Nesse contexto, destaca-se que o Estado-Parte deve coibir qualquer tipo de discriminação no momento da efetivação dos direitos previstos.

Destaca-se ainda o artigo 6º que determina que é “direito de toda pessoa ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido (...)”. Nessa dimensão, conforme Pompeu¹³¹, “novas regulamentações públicas e sociais mais solidárias e sustentáveis devem ser engendradas, capazes de resolver as questões mundiais relativas aos mercados e aos fatores de produção.” Sendo assim, tem a finalidade de viabilizar um trabalho digno aos estrangeiros, sem discriminação,

¹²⁷ LESSA, Danielle Karina Pincerno Favaro Trindade de Miranda. 2016. op. cit. p. 202.

¹²⁸ Art 2º 1. (...) 2. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação. 3. Os países em desenvolvimento, levando devidamente em consideração os direitos humanos e a situação econômica nacional, poderão determinar em que medida garantirão os direitos econômicos reconhecidos no presente Pacto àqueles que não sejam seus nacionais

¹²⁹ O direito de toda pessoa ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido...

¹³⁰ o direito de todas as pessoas de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis (...)

¹³¹ POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Crescimento econômico e desenvolvimento humano: entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos direitos do homem. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 17, n. 1, p. 115-137, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2280>> Acesso: 17 nov. 2021.

visto o trabalho livre ser fundamental para a constituição de um ser humano livre, liberto do medo e da miséria¹³².

O artigo 7º prevê “o direito de todas as pessoas de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis (...)”. Portanto, o trabalhador deve ter direito ao lazer, aos intervalos de jornada de trabalho, aos feriados, aos descansos semanais remunerados, ou a outras condições necessárias para a segurança do seu bem-estar, independentemente de ele se encontrar na situação de migrante ou não¹³³.

O artigo 12 assegura o direito de “toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental (...) b) a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho (...)”. Assim sendo, a saúde também é um direito inerente à pessoa humana, sendo um dever do Estado assegurar que todas as pessoas inseridas no contexto da sociedade gozem do direito à saúde, incorporando no ordenamento jurídico normas legais que previnam, no ambiente de trabalho, acidentes de trabalho, independentemente se os trabalhadores são nacionais ou não nacionais.

Resumidamente, observa-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos instituiu que os Direitos Humanos devem ser usufruídos por qualquer ser humano. Ademais, os Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também fortificam diversos direitos previstos na Declaração Universal.¹³⁴

Outro instrumento internacional importante no âmbito dos direitos humanos dos migrantes é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que dispõe sobre o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Essa Convenção é formada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, e tem a finalidade de conhecer conteúdos que se relacionem com os compromissos assumidos pelos Estados-parte na CADH¹³⁵.

¹³² LESSA, Danielle Karina Pincerno Favaro Trindade 2016. op. cit. p. 215.

¹³³ LESSA, Danielle Karina Pincerno Favaro Trindade 2016. op. cit. p. 216.

¹³⁴ LIPPSTEIN, Daniela; BOFF, Salete Oro. Por um “Novo” Desenvolvimento: A proposta do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, **Anais**, n. 11, 2014. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11740>> Acesso: 15 out. 2021.

¹³⁵ VERAS, Nathália Santos. Direitos humanos dos migrantes na jurisprudência consultiva da corte interamericana de direitos humanos. **Textos & Debates**, Boa Vista, n.18, p. 251-268, jan./jun. 2010. Disponível em: <<https://ufr.br/ppgsof/index.php/component/phocadownload/category/4-anais-comunicacao.html?download=140:041>> Acesso: 15 jan. 2021.

Na Declaração de Santiago¹³⁶¹³⁷¹³⁸, identificam-se dezessete tópicos que preveem que a harmonia entre os Estados americanos só pode ocorrer mediante o exercício dos direitos humanos e as liberdades fundamentais. Ela deve propiciar uma política social efetiva, baseada na liberdade individual e de justiça social, fomentando uma economia cooperativa, com respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana¹³⁹.

Diante desse cenário, no tocante aos direitos dos migrantes, até o século XIX, verificou-se que muitos Estados soberanos permitiam a livre circulação de não nacionais, não exigindo, por exemplo, documentos de viagem emitidos pelo Estado de nacionalidade, principalmente na tentativa de fomentar a migração, visando à conquista de novas terras, no contexto do colonialismo e do imperialismo¹⁴⁰.

No entanto, esse panorama se altera consideravelmente com dois acontecimentos históricos – Primeira Guerra Mundial e Segunda Guerra Mundial –, que ocasionaram um dos maiores fenômenos migratórios do mundo moderno e contemporâneo. Em razão da proporção de violência ocorrida¹⁴¹, os Estados se reorganizaram político-institucionalmente tanto internamente quanto em nível internacional,¹⁴² por meio de convenções, normas internacionais e dispositivos legais internos para preservar os direitos humanos dos indivíduos que se deslocavam no espaço geográfico dentro ou fora de seu país.

¹³⁶ Em 17 de maio de 2004, no âmbito da Reunião de Ministros do Interior do Mercosul e Estados Associados, foi aprovada a Declaração de Santiago sobre Princípios Migratórios. Ainda que a Declaração de Santiago não tenha força vinculativa, sua importância decorre dos valores promovidos e da inspiração que promove nas legislações regionais.

¹³⁷ OEA. **Declaração de Santiago sobre Medidas de Fortalecimento da Confiança e da Segurança**. 8 a 10 de novembro de 1995 Santiago, Chile. Disponível em: <<https://www.oas.org/csh/portuguese/declarsantiago.asp>> Acesso: 15 jan. 2021.

¹³⁸ OEA. **Acta Final. De la quinta Reunion de Consulta de Ministros de Relaciones Exteriores**. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/Acta-final-Quinta-reunion-Chile-1959.pdf>> Acesso: 15 jan. 2021.

¹³⁹ LESSA, Danielle Karina Pincerno Favaro Trindade. 2016. op. cit. p. 202

¹⁴⁰ JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV**, v.6, p. 275-294, São Paulo, 2010, p. 283. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/wzVCCYn6Jzm9FGdyWWhdxSB/?format=pdf&lang=pt>> Acesso: 22 out. 2022.

¹⁴¹ WENCZENOVICZ, Thaís Janaina; SCALON, Saionara Tais; DA SILVA, Ismael Pereira. Migrações e Deslocamentos humanos: reflexão à luz do contexto sul brasileiro. **RELACult-Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, v. 3, n. 3, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/569>> Acesso: 17 nov. 2021.

¹⁴² FISCHER DE ANDRADE, José H. O Brasil e a organização internacional para os refugiados (1946-1952). **Rev. bras. polít. int.**, p. 60-96, 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbpi/a/GfVHGX8K4mCrkNvqgJMPTYF/abstract/?lang=pt>> Acesso: 14 ago. 2021.

No que tange à proteção dos direitos dos refugiados, historicamente, pode ser associada a primeira metade do século XX como um reflexo dos acontecimentos da época, pois até então não havia política imigratória na Europa¹⁴³. O Direito Internacional dos Refugiados pode ser considerado uma vertente do Direito Internacional para a Proteção da Pessoa Humana, tendo por finalidade estabelecer instrumentos de proteção às pessoas deslocadas em função de bem-fundado temor de perseguição e, assim, efetivar o direito de asilo¹⁴⁴.

Nesse contexto, a comunidade internacional se organizou formando a Sociedade ou Liga das Nações em 1919¹⁴⁵ e, no final da segunda Guerra Mundial, no ano de 1943, foi criada a administração das Nações Unidas para o Auxílio e Restabelecimento (ANUAR), pelos aliados, com a finalidade de amparar os indivíduos que estivessem em deslocamento por motivo de guerra¹⁴⁶, para que pudessem retornar ao seu país de origem, mesmo contra sua vontade.¹⁴⁷

O ANUAR foi sucedido, em 1948, pela Organização Internacional para os Refugiados (OIR), concebida com o objetivo prestar assistência e proteção política e jurídica aos refugiados.¹⁴⁸ Entretanto, um ano depois que a OIR iniciou suas atividades, a Assembleia Geral da ONU estabeleceu o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR -, um organismo vinculado à ONU, que visa à proteção dos refugiados. Porém, é importante destacar que, no mandato inicial, a proteção a essas pessoas não era global. Suas atividades iniciaram após 1º de janeiro de 1951.¹⁴⁹ Por meio do ACNUR, a ONU promulgou a Convenção sobre o Status de Refugiado, o Estatuto do Refugiado, que entrou em vigor em 21 de abril de 1954.¹⁵⁰

¹⁴³ JÚNIOR, Eraldo Silva. Derecho internacional de los refugiados en el siglo XXI: desafíos al Estado brasileño. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión Números**. [online]. 2017, vol. 5, n. 10, pp. 196-215. Disponível em: <<https://doi.org/10.16890/rstpr.a5.n10.p196>> Acesso: 14 jan. 2021.

¹⁴⁴ JUBILUT, Liliana Lyra; MADUREIRA, André de Lima. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena + 30. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 22, n. 43, p. 11-33, Dec. 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/remhu/a/P4m3G3FtsFMVtwvsbGkdcZP/?format=pdf&lang=pt>> Acesso: 15 out. 2021.

¹⁴⁵ FISCHER ANDRADE, José H. de. 2005, op. cit., p. 60.

¹⁴⁶ ACNUR; IMDH; CDHM. **Políticas públicas para as migrações Internacionais. Migrantes e refugiados**. 2 ed. revista e atualizada. Brasília: ACNUR; IMDH; CDHM, 2007. Site: <http://www.sinus.org.br/2009/preparacao/GuiaACNURInternet.pdf>

¹⁴⁷ WENCZENOVICZ; SCALON; DA SILVA, 2017. op. cit, p. 4.

¹⁴⁸ ROGUET, Patrícia. **Direitos e deveres dos refugiados na Lei n. 9.474/97**. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2009.

¹⁴⁹ ACNUR, **Histórico**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/historico/>> Acesso: 17 jan. 2021.

¹⁵⁰ WENCZENOVICZ; SCALON; DA SILVA, 2017. op. cit, p. 6.

Após a Segunda Guerra mundial, percebeu-se que os direitos humanos se tornam o centro das discussões internacionais. Assim sendo, os direitos humanos dos migrantes começam a ter lugar na agenda política internacional, sendo celebrados acordos internacionais que versavam sobre a proteção dos migrantes. Ademais, foram criados mecanismos como as Cortes Regionais de Direitos Humanos, que passam a salvaguardar também os direitos dos migrantes¹⁵¹.

Na prática, houve uma proliferação dos instrumentos internacionais que tinham a migração como objeto de tutela, levando a uma mudança de consistência do Direito Internacional, a ponto de formar um novo ramo: o Direito Internacional das Migrações¹⁵². Todavia, a proteção jurídica no âmbito internacional no que se refere aos migrantes deve ser reanalisada, pois se encontra bastante precária, conforme a visão de Jubilut ¹⁵³:

Em face do atual cenário internacional, a adoção e a efetivação de novos mecanismos de proteção não serão viáveis. Assim, é indispensável que, por um lado, os Estados de origem dessas pessoas atuem por meio da proteção diplomática, a fim de protegê-los quando estiverem no exterior, e que, por outro lado, os instrumentos gerais de direitos humanos sejam aplicados, uma vez que são de titularidade universal e devem ser respeitados em quaisquer situações.

Dessa forma, ter-se-ia assegurado um mínimo de proteção, enquanto se tenta coadunar os interesses dos Estados com as necessidades dos migrantes e elaborar documentos mais específicos de proteção.

Nesse contexto, verifica-se também que não existe na atualidade um instrumento internacional que seja amplo o suficiente para regular todas as formas de migração existentes, ou ainda normas de proteção geral às pessoas humanas que estejam em movimento¹⁵⁴, apesar de atualmente existirem o Pacto Global sobre Migração Segura, Ordenada e Regular e o Pacto Global sobre Refugiados, o Tratado sobre Apátrida, entre outros.

Diante desse cenário, observa-se que o Direito Internacional Público, por muito tempo, não criou novos instrumentos legais para solucionar a crise global migratória pautada nos direitos humanos, que fossem normas vinculantes aos Estados, impondo a obrigação de respeitar os indivíduos, bem como de tratá-los com base na dignidade da pessoa humana, independentemente da situação de migração em que se

¹⁵¹ VERAS, Nathalia Santos. 2010. op. cit. p. 253.

¹⁵² BICHARA, Jahyr-Philippe 2019, op. cit. p. 10.0

¹⁵³ JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. O. S. 2014. op. cit. p. 48.

¹⁵⁴ JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. O. S. 2014. op. cit. p. 48.

encontrassem (migrantes, refugiados e outros grupos contemplados na mesma situação). Ressalta-se que se trata de pessoas titulares de direitos humanos intrinsecamente ligados ao indivíduo¹⁵⁵.

2.2 NOVA LEI DE MIGRAÇÃO DO BRASIL

2.2.1 Antecedentes

No âmbito brasileiro, destaca-se que a década de 30 foi marcada por uma política restritiva de imigração, não permitindo a entrada de estrangeiro no território nacional. A Constituição de 1934 trazia uma normativa restritiva com relação aos migrantes. Com a Constituição de 1937, igualmente restritiva, organizou-se uma estrutura jurídica que dava base a uma política migratória cujo objetivo era regular a entrada, da nacionalidade, da extradição, da expulsão¹⁵⁶¹⁵⁷, e das reformas do Departamento de Povoamento, que passou a ser o Departamento Nacional de Imigração, e do Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, que se tornou a Divisão de Terras e Colonização¹⁵⁸. Em 1941, com o Decreto-Lei nº 3.175¹⁵⁹, a corrente imigratória do Brasil foi suspensa, e vistos temporários e permanentes não foram mais liberados aos estrangeiros. Tal decreto restringindo a imigração vigorou até 1945, porém excetuando cidadãos portugueses e nacionais da América Latina¹⁶⁰.

Após a Segunda Guerra Mundial, o cenário das políticas públicas referente a migrantes se modifica no país, principalmente com a posse do então Presidente Eurico Gaspar Dutra, em 1945, que estabeleceu uma política de abertura à migração.

¹⁵⁵ DA RODA, Arménio Alberto Rodrigues; DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. Direito internacional público, migrações em massa e constitucionalismo internacional. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, p. 18-49, 2020. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/journal/3373/337363055004/337363055004.pdf>>. Acesso: 22 abr. 2021.

¹⁵⁶ BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso: 15 de jan. de 2021

¹⁵⁷ Artigo 16º, III - a naturalização, a entrada no território nacional e saída desse território, a imigração e emigração, os passaportes, a expulsão de estrangeiros do território nacional e proibição de permanência ou de estada no mesmo, a extradição; Constituição de 1937.

¹⁵⁸ DE ANDRADE, José H. Fischel. Brazil and the refugee international organization (1946 to 1952). **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 48, n. 1, 2005. Disponível em: <<https://www.proquest.com/openview/0054b35a474c7792cef8aafc093d880d/1?pq-origsite=gscholar&cbl=1606380>> Acesso: 15 abr. 2021.

¹⁵⁹ BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.175, de 7 de abril de 1941**. Restringe a imigração e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3175-7-abril-1941-413194-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso: 15 jan. 2021.

¹⁶⁰ GRANGEIA, Mario Luis. Memórias e direitos na imigração portuguesa no Brasil do século XX. **História (São Paulo)**, v. 36, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/his/a/wMS35KtkTj6YtxJwb7DP6fB/?format=html>> Acesso: 14 mai. 2021.

Todavia, observa-se que, na prática, ainda era uma política restritiva, principalmente em função de os funcionários ainda não estarem receptivos às novas mudanças¹⁶¹.

Apesar disso, o Brasil mantém a ideia de uma política mais inclusiva, visto que em 1º de julho de 1947 assinou a Constituição da OIR, reforçando o desejo de colaborar e comprometer-se com ações de inclusão de migrantes forçados em território nacional. Devido a esse comprometimento, o representante da Comissão Preparatória, Sr. Pierre Boal, afirmou à *La Tribune de Genève*, em 1948, que o Brasil era “um dos pioneiros a oferecer possibilidades de imigração e colonização quase ilimitadas”¹⁶².

Adverte-se, porém, que, em meados da década de 1950, os indivíduos que chegavam ao Brasil não poderiam ser considerados juridicamente refugiados, visto o país ainda não ter se comprometido com a Convenção de 1951. Sendo assim, a legislação aplicada nesse caso era o regime jurídico geral de estrangeiros¹⁶³. A ratificação da Convenção de 1951 só ocorreu em 1961¹⁶⁴.

Em 1954, o Brasil criou o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, com o intuito de estruturar uma política de “portas abertas” para os refugiados, porém essa política foi suspensa e substituída por um regime político mais restritivo, o que durou até o processo de redemocratização do País¹⁶⁵.

Nesse contexto, é importante observar que a Lei 6.815/80, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, trouxe um entendimento sobre quem era estrangeiro, ou seja,

¹⁶¹ FISCHER DE ANDRADE, José H. 2005. op. cit. p. 73,

¹⁶² FISCHER DE ANDRADE, José H. Fischer de. 2005. op cit, p. 79.

¹⁶³ FISCHER DE ANDRADE, José H. 2017. op cit. p. 49.

¹⁶⁴ BRASIL, **Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso: 15 mar. 2021.

¹⁶⁵ FISCHER DE ANDRADE, José H. Aspectos Históricos da Proteção de Refugiados no Brasil (1951-1997) p. 42 In: **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97**. Organização: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. p. 41-80. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/63939228/Refugio_no_Brasil_comentarios_a_lei_9474_120200716-27520-p0optn-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1645036717&Signature=cKW8ZhllJ9aHbLTUPMMmUdRDNLbe6nrfO2Rjuyi1VqQ5oa7m4skaj7X4dfjqJ2N-gnkgi~glyvJ4W6ZO42KLXRUb1GNZ20V8kPJH4Sw9VZEhBoZWdl3Z2Fz8qHVeMmWzsnS4lcu8sEC_A4aLYntQGItL7dE75ansRf9togqLmm-36nOeS0E69RjewuvEaoeWBZzzjMxFxBFFsFqBXJwPi0lao~ng8tqfUv5GmSkFgY~8yxmv950TgdhpD67yfQI2i1l~gfl27j5266-UOHs-LhWdoPHDZH-9PdwlAvuFBCzHOSP05bKmRRQ97G5IRbZapVtzF1MO9XLil8jQHJodVtw_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=42> Acesso: 21 nov. 2021.

era o indivíduo que não era brasileiro nato ou naturalizado, podendo ainda ser designado como apátrida, em uma situação particular¹⁶⁶.

Com a redemocratização do Estado brasileiro e a promulgação da Constituição de 1988, o legislador brasileiro estabeleceu um novo paradigma ideológico de pluralismo e diversidade, determinando que os Direitos Humanos e a proteção humanitária pautassem a política e a legislação brasileira, como se verifica, por exemplo, pela promulgação da Lei n.º 9.474/1997¹⁶⁷¹⁶⁸.

Nos anos 90, durante o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), começou o processo de institucionalização da política de migração vinculada aos Direitos Humanos, com a elaboração do primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH I, no ano de 1996, a constituição da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, em 1997, e a aprovação da Lei 9.474, de 22 de julho de 1997 (Lei do Refúgio)¹⁶⁹.

Durante o governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010), destacou-se um aprofundamento da institucionalização das atividades estatais no que se refere aos refugiados, com a promessa de que o Brasil se posicionasse de forma diferenciada em relação aos demais Estados da América Latina, principalmente no que se refere à integração dos refugiados, ou outras formas de migrantes. Isso visando a um acolhimento socioeconômico e cultural, com a ideia de inclusão dos indivíduos no trabalho, moradia, aprendizado da língua portuguesa, utilização dos serviços públicos e integração na comunidade local¹⁷⁰.

No governo da Presidente Dilma Rousseff (2011-2016), um governo reconhecidamente alinhado com a República Bolivariana da Venezuela, governada

¹⁶⁶ GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade** 9.4 (2017): 1717-1737. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937>> Acesso: 15 jan. 2020.

¹⁶⁷ BRASIL, **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm> Acesso: 15 jan. 2020.

¹⁶⁸ GEDIEL, José Antônio Peres; CASAGRANDE, Melissa Martins. A Migração Haitiana Recente para o Brasil: Bases Teóricas e Instrumentos Político-Jurídicos. **Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Dourados, v.4. n. 8, jul./dez., 2015. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/moncoes>> Acesso: 15 jan. 2020.

¹⁶⁹ GONÇALVES, Ana Gabriela de Paiva; PAIVA, Ariane Rego. Breves apontamentos sobre a proteção social a refugiados venezuelanos no contexto brasileiro. **Dignidade Re-Vista**, v. 4, n. 8, dez. 2019. Disponível: <https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2019/download/resumos/CCS/SER/SER-4751_Ana%20Gabriela%20de%20Paiva%20Goncalves.pdf> Acesso: 8 nov. 2021.

¹⁷⁰ GONÇALVES, Ana Gabriela de Paiva; PAIVA, Ariane Rego. 2019, op. cit. p. 22.

pelo Presidente Nicolás Maduro Moros¹⁷¹, houve um acolhimento dos migrantes venezuelanos, principalmente como uma estratégia de se desviar de ataques da oposição, que queriam destituí-la da Presidência da República do Brasil¹⁷². Nesse contexto, a política migratória brasileira de Rousseff invoca a cooperação multilateral no âmbito do Mercosul, com o intuito de conduzir o ingresso dos venezuelanos no Brasil. No entanto, com sua destituição, ocorre um redirecionamento dessa política¹⁷³.

Com o *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff, no ano de 2016, o vice-presidente Michel Temer assume o Poder e, referente à política de migração, verificou-se uma ótica inclusiva, visto que foi nomeado José Serra como seu chanceler e, posteriormente, o senador Aloysio Nunes Ferreira, que era o relator do projeto da nova Lei de Migração, aprovada em 18 de abril de 2017 pelo Senado Federal¹⁷⁴.

Resumidamente, essa nova legislação tem como princípio repudiar a xenofobia e a discriminação, estabelecendo um processo de regularização menos burocrático, prevendo a possibilidade de vistos humanitários e ampliação dos direitos dos migrantes, bem como, no caso de repatriação, garantindo o devido processo legal e inibindo possíveis irregularidades, inclusive em processos em que não é válida a repatriação¹⁷⁵. Adverte-se, todavia, que, no Brasil, “até novembro de 2017, vigorava uma lei de 1980, aprovada no regime autoritário, sob a égide da doutrina da segurança nacional.”¹⁷⁶

Em suma, antes da Lei 13.445/2017, a legislação brasileira era constituída por normas publicadas durante a Ditadura Civil-Militar (1964-1985), nas quais o migrante era visto, conforme Oliveira, como uma ameaça à “estabilidade e à coesão social” do

¹⁷¹ REVISTA EXAME, Venezuela repudia "golpe de Estado parlamentar" no Brasil. Publicado em: 12/05/2016 às 18h43. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/venezuela-repudia-golpe-de-estado-parlamentar-no-brasil/>>. Acesso: 8 jul. 2021.

¹⁷² UEBEL, Roberto Rodolfo Georg. Migração Venezuelana para o Brasil: Considerações Geopolíticas e Fronteiras Sobre a Atuação Governamental Brasileira. **Aldea Mundo**, v. 24, n. 48, p. 69-80, 2019. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/journal/543/54364091007/54364091007.pdf>> Acesso: 03 mai. 2021.

¹⁷³ UEBEL, Roberto Rodolfo Georg. 2019. op. cit. p. 52

¹⁷⁴ UEBEL, Roberto Rodolfo Georg. 2019. op. cit. p. 53

¹⁷⁵ SPRANDEL, Marcia Anita. Leis migratórias e conservadorismo parlamentar no Brasil: o caso da Lei 13.445, de 2017. In: FERNANDES, Duval et al. **Cadernos de Debates: Refúgio, Migrações e Cidadania**, v.13, n.13, p. 37-60, 2018. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.migrante.org.br/publicacoes/caderno-de-debates/caderno-de-debates-13-refugio-migracoes-e-cidadania/>> Acesso: 17 fev. 2019.

¹⁷⁶ RODRIGUES, Gilberto M. A.; FERNANDES E SILVA, Luiza. Legislação migratória nos países do Mercosul: um novo paradigma com enfoque em Direitos Humanos? p. 19 In: **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, v.13, n.13 (2018). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. p.17-37. Disponível em: <<https://www.migrante.org.br/wp-content/uploads/2019/01/FINAL-para-web-IMDH-Caderno-de-Debates-ed13.pdf>> Acesso: 15 mar. 2019.

país, predominando, portanto, o enfoque da segurança nacional, que deveria manter de fora das nossas fronteiras aqueles que “pretendiam vir causar desordem em nossas plagas”¹⁷⁷.

O período de redemocratização do Brasil representou um importante marco no que se refere à política migratória, principalmente porque esse tema atrelou-se à ideia de direitos humanos, que estava em destaque no âmbito internacional, bem como a defesa desses direitos pelas instituições da sociedade civil, algumas delas confessionais, e pela participação da agência da Organização das Nações Unidas (ONU) nesse processo¹⁷⁸.

Faz-se necessário ressaltar que, no Brasil, não existe uma sintonia entre o governo federal e os demais entes da federação, no que diz respeito a sensibilizar os órgãos públicos referentemente aos migrantes e refugiados. Logo, não existe uma política clara que verse sobre esse tema. Destaca-se ainda que a população migrante não tem sido incluída nem mesmo nos espaços de decisão sobre suas demandas¹⁷⁹.

2.2.2 Lei 13.445: A nova Lei de Migração

No território nacional, relativamente à legislação sobre migrantes, os Estados tendem a alinhar suas legislações às prescrições das convenções internacionais¹⁸⁰. Sendo assim, com o amadurecimento da sociedade e do Poder Público brasileiro, e devido ao fato de, na prática, as normas jurídicas não mais estarem atendendo os anseios vigentes¹⁸¹, no dia 24 de maio de 2017, o então Presidente da República do Brasil, Michel Temer, sancionou a 13.445¹⁸², a Lei de Migração.

Essa norma jurídica pode ser considerada uma quebra de paradigma no tocante ao tratamento de não nacionais no Brasil, principalmente porque rompe com a ideia de que o não nacional é um perigo à segurança nacional, e estabelece o

¹⁷⁷ OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Rev. bras. estud. popul.**, São Paulo, v. 34, n. 1, p. 171-179, Disponível em: <<https://www.scielo.br/rbepop/a/4CGSzkbLL95ghtDhF8dwVbn/?format=html>> Acesso: 17 jul. 2021.

¹⁷⁸ GONÇALVES, Ana Gabriela de Paiva; PAIVA, Ariane Rego. 2019. op. cit. p. 35.

¹⁷⁹ GONÇALVES, Ana Gabriela de Paiva; PAIVA, Ariane Rego. 2019. op. cit. p. 37.

¹⁸⁰ BICHARA, Jahyr-Philippe. 2019. op. cit. p.115.

¹⁸¹ LEITE, Carlos Alberto. LEITE, Victória Sarmiento Mitre. A nova Lei de migração na sociedade brasileira. ESCOLA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **R. Defensoria Públ. União Brasília**, DF n. 13 p. 1-320 jan/jun. 2020. Disponível em: <<https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/287>> Acesso: 19 ago. 2021.

¹⁸² BRASIL. Senado Federal. **Lei 13.445, de 24 de maio de 2017**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-publicacaooriginal-152812-pl.html>> Acesso: 15 ago. 2021.

tratamento dos migrantes pautado nos direitos humanos¹⁸³. Tudo isso em conformidade com as Convenções Internacionais de que o Brasil é signatário, bem como com a Constituição de 1988¹⁸⁴, que enfatiza a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil¹⁸⁵.

Em suma, a Lei de Migração vem para suprimir uma deficiência jurídica no âmbito da migração no Brasil, direcionada pelos direitos humanos. Ela não tem o intuito de criminalizar/descriminalizar, mas é uma resposta a diversos problemas enfrentados pelos migrantes. Assenta-se na ideia de cidadania universal, em que se preserve a dignidade da pessoa do indivíduo não nacional¹⁸⁶.

Entretanto, vale destacar que o Projeto de Lei que deu origem a essa Lei teve vários vetos presidenciais, entre eles o de livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas, conforme § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 288, de 2013 (nº 2.516/15 na Câmara dos Deputados), que institui a Lei de Migração¹⁸⁷. Todavia, após todas as alterações e considerações, o Senado Federal aprovou no dia 18 de abril de 2017, por unanimidade, o projeto Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 7/2016 que revoga o Estatuto do Estrangeiro, instituindo a nova Lei de Migração brasileira (Lei nº 13.345/2017)¹⁸⁸.

Essa nova legislação de migração foi recepcionada pelo Poder Público, pela sociedade, pelos movimentos sociais e pelos órgãos internacionais como uma grande conquista para o sistema jurídico brasileiro no sentido de garantir os direitos dos migrantes.¹⁸⁹ Dessa forma, verifica-se que essa norma jurídica apresenta uma nova

¹⁸³ SILVA, Edielson de Souza. WAGNER, Daize Fernanda. A Nova Lei de Imigração e a Caracterização do Fluxo Migratório dos Venezuelanos no Brasil. **Caderno de Relações Internacionais**, vol. 9, nº 16, jan-jun. 2018. Disponível em: <<https://revistas.faculadadedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/697>> Acesso: 15 mar. 2021.

¹⁸⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso: 15 mar. 2021.

¹⁸⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

¹⁸⁶ RODRIGUES, Sarita Bassan; PEREIRA, Luciano Meneguetti. A proteção dos direitos humanos dos migrantes no Brasil: breves considerações sobre o projeto de lei n. 2.516/2015 e o Estatuto do Estrangeiro. **Revista Juris UniToledo**, v. 2, n. 02, 2017. Disponível em: <<http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/124>> Acesso: 15 mar. 2021.

¹⁸⁷ DUPAS, Elaine. BOTELHO, Tiago Resende. A nova lei de migração e a biopolítica: O veto à livre circulação de povos indígenas e populações tradicionais transfronteiriças Arquivo Jurídico – ISSN 2317-918X – Teresina-PI – v. 4 – n. 2 – p. 72-89. jul./dez. de 2017. Disponível em: <<https://revistas.ufpi.br/index.php/raij/article/view/8369>> Acesso: 22 jun. 2021.

¹⁸⁸ GUERRA, Sidney. 2017. op. cit. p. 1733.

¹⁸⁹ VARELLA, Marcelo Dias; OLIVEIRA, Clarice G.; OLIVEIRA, Mariana S.C.; LIGIERO, Adriana P. O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da Lei n. 13.445/2017 e os desafios da

concepção do migrante para o Estado, logo, um olhar do poder legislativo para esse indivíduo, agora como um sujeito de direitos humanos, diferentemente da legislação anterior, a qual considerava o migrante com base em critérios econômicos, técnico-profissionais ou étnico-raciais¹⁹⁰.

Relevante destacar que outra lei que deve ser analisada no âmbito dos migrantes é a 9.474/1997¹⁹¹, que estabelece o conceito de refugiado¹⁹² e que pode também ser considerada uma inovação, por incorporar conceitos que estão elencados na Convenção de 1951 e, também, no Protocolo de 1967¹⁹³. Nesse contexto, a nova normativa abandona o termo “estrangeiro” e passa a chamar as pessoas que deixam seu país de origem (inclusive os brasileiros) de migrantes.

Outro ponto importante é que as organizações da sociedade civil propuseram cinco ações que sintetizam os princípios mínimos que a nova Lei de Migração deveria contemplar, convergente com uma perspectiva dos direitos humanos¹⁹⁴. Conforme Leite e Leite, são:

1. A garantia dos direitos humanos das pessoas migrantes, sem discriminação de nenhum tipo e independente da situação migratória.
2. O estabelecimento de procedimentos de regularização migratória rápidos, efetivos e acessíveis como uma obrigação do Estado e um direito do imigrante.
3. A não criminalização das migrações, incluindo o princípio de não detenção do imigrante por razões vinculadas à sua situação migratória.
4. O controle judicial e o acesso dos imigrantes a recursos efetivos sobre todas as decisões do poder público que possam gerar vulneração de seus direitos.
5. A criação de uma instituição nacional autônoma, com um corpo profissional permanente e especializado e mecanismos de supervisão e controle social, responsável pela aplicação da lei¹⁹⁵.

regulamentação. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 2, 2017 Disponível em: <<https://www.proquest.com/openview/511f19615322db6cacb46ed792761c5f/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031896>> Acesso: 21jan. 2021.

¹⁹⁰ DUPAS, Elaine. BOTELHO, Tiago Resende. 2017, op. cit. p. 74.

¹⁹¹ BRASIL, **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm> Acesso: 15 jan. 2020.

¹⁹² Lei 9474/1997 Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

¹⁹³ SILVA, Edielson de Souza. WAGNER, Daize Fernanda. 2018. op. cit. p. 22

¹⁹⁴ LEITE, Carlos Alberto. LEITE, Victória Sarmiento Mitre. 2020. op. cit. p. 150.

¹⁹⁵ LEITE, Carlos Alberto. LEITE, Victória Sarmiento Mitre. 2020. op. cit. p. 150.

Percebe-se que a nova legislação trouxe várias inovações para o ordenamento jurídico nacional, entre elas a desburocratização do processo de regularização migratório, os vistos humanitários, a não criminalização dos indivíduos por serem migrantes, bem como a garantia de direitos que anteriormente eram apenas de brasileiros¹⁹⁶.

Nesta nova legislação infraconstitucional, constata-se que existe uma quebra de paradigma, visto que o migrante é tratado como um sujeito de direito, que tem garantias no território nacional, bem como igualdade de tratamento com os nacionais, como o caso do direito ao acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei¹⁹⁷.

Outra alteração importante desta nova lei de migração (13.445/2017) foi o visto temporário, específico para o migrante em situação de acolhida humanitária, que está estabelecido no artigo 14¹⁹⁸ da referida lei, que se aplica a indivíduos que estejam fugindo do seu país de origem, mas não se encaixam na Lei de Refúgio¹⁹⁹.

Resumidamente, a nova Lei de Migração trouxe mudanças concretas para o Sistema de Registro Nacional Migratório (Sismigra), que, adaptado em conformidade com essa legislação, passa a ter 7 (sete) classificações para o não nacional:

- 1) Permanente: estrangeiro que pretende se fixar definitivamente no Brasil. O *status* é conferido ao estrangeiro que expressa desejo de ficar no país por, pelo menos, quatro anos.
- 2) Residente: categoria criada para substituir o *status* de permanente. São estrangeiros que gozam de permissões de permanência de maior duração, neste caso, nove anos.
- 3) Temporário: possui permissão de permanência mais curta, de no máximo dois anos.
- 4) Provisório: estrangeiro no país que se encontra em situação irregular, porém que tramita pedidos de registro permanente.
- 5) Fronteiriço: estrangeiro que reside em países limítrofes e está autorizado a circular nos municípios brasileiros contíguos às fronteiras com seu país de origem por motivo de trabalho, bem como para acessar comércio ou serviços no país receptor.
- 6) Asilado: estrangeiro que recebeu o *status* de asilo político.
- 7) Outro: estrangeiro em situação de refúgio que tramita mudança em seu *status* legal, visando à obtenção do registro de permanência.

¹⁹⁶ GUERRA, Sidney. 2017. op. cit. p. 1724.

¹⁹⁷ GUERRA, Sidney. 2017. op. cit. p. 1724.

¹⁹⁸ Art.14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses: I - o visto temporário tenha como finalidade: [...] c) acolhida humanitária; [...] § 3o O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.

¹⁹⁹ SILVA, Edielson de Souza. WAGNER, Daize Fernanda. 2018. op. cit. p. 22.

Destaca-se ainda que a Portaria Interministerial nº 9/2018 dispôs sobre a concessão de autorização de residência por dois anos, com a possibilidade de torná-la indefinida ao imigrante em território brasileiro, nacional e de país fronteiriço. E a Portaria Interministerial nº 15/2018, que alterou a portaria anterior, dispensando o migrante em situação de vulnerabilidade de apresentar documento de filiação, sendo necessária somente a autodeclaração, de forma a dinamizar o processo de regularização migratória.

Importante ressaltar que os conceitos de migrante fronteiriço e de refugiado podem ser confundidos, visto a definição de refugiado ter sido ampliada, gerando, na prática, um desafio. Castro, Silva, Reis e Estevam argumentam que, por um lado, a ampliação do critério para determinar o *status* foi benéfico, visto que passou a abranger mais indivíduos em seu escopo; por outro, isso dificultou sua aplicação em prol de solicitantes de refúgio, porque o processo se tornou mais burocrático e demorado.

O Observatório das Migrações Internacionais - OBMigra²⁰⁰ - definiu dez principais amparos, como incentivos à regularização da migração que ocorreu no Brasil entre os anos de 2011 e 2018. São eles: Acordo de Residência do Mercosul, reunificação familiar, trabalhadores em atividades marítimas, acolhida humanitária de haitianos, situações especiais definidas pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg), transferência de tecnologia/assistência técnica, acolhimento de venezuelanos e vistos de estudantes.

2.3 CATEGORIZAÇÃO DOS MIGRANTES

²⁰⁰ Conforme o site Portal de Imigração o Observatório das Migrações Internacionais, OBMigra, foi instituído a partir de um termo de cooperação em 2013 entre o Ministério do Trabalho (MTb), por meio do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e a Universidade de Brasília (UnB). Com a extinção do Ministério do Trabalho (MTb) em janeiro de 2019, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) assumiu as competências do antigo Ministério no tocante às questões de imigração laboral, incluindo o CNIg.

O OBMigra tem como meta ampliar o conhecimento sobre os fluxos migratórios internacionais no Brasil, mediante estudos teóricos e empíricos, e apontar estratégias para a inovação social de políticas públicas dirigidas às migrações internacionais. Para realizar essa tarefa propõe-se analisar os três cenários que afetam o Brasil na atualidade: a imigração internacional; a emigração brasileira para outros países e os projetos migratórios de retorno dos emigrantes brasileiros.

O Observatório está sob a coordenação científica do Professor Leonardo Cavalcanti, do Departamento de Estudos Latino-Americanos (ELA-UnB), e conta com equipe de pesquisadores em diferentes níveis: pós-doutorado, doutorado, mestrado e graduação.

A mobilidade humana refere-se ao ato de migrar, ou seja, de o indivíduo se movimentar de uma região para outra, podendo ser dentro de seu território natal, ou ainda para outro território, visando a uma melhor situação para sua vida e a de seus familiares. Dessa forma, as migrações podem ser motivadas por condições econômicas, climáticas, ambientais, por violações de direitos humanos, guerra, desigualdades, entre outras²⁰¹.

A temática da mobilidade humana avança para discussões internacionais, visto ser este um fenômeno que reflete diretamente na realidade socioeconômica dos Estados, desafiando as políticas nacionais e internacionais. Conforme a Organização Internacional para as Migrações e Desenvolvimento, estima-se que, em 2015, o número de migrantes tenha ultrapassado os 244 milhões. Desses, 65 milhões de pessoas foram forçadas a sair das localidades onde viviam; 21 milhões são refugiados; 3 milhões, solicitantes de refúgio; e mais de 40 milhões são os deslocados internos.²⁰²

Essencial destacar que, segundo a Organização Internacional para as Migrações (OIM), o termo migrante deve ser empregado para qualquer indivíduo que deixa o local onde reside ou mesmo se desloca para outro Estado, independentemente do *status* jurídico da pessoa, do caráter voluntário ou compulsório do deslocamento, dos motivos ou ainda da duração da estadia²⁰³. Todavia, e expressão “imigrante” deve ser usada em uma perspectiva do fenômeno migratório, logo, para um indivíduo que ingressa em um Estado que não é o seu de origem, com

²⁰¹ ANNONI, Danielle. DUARTE, Mônica. Migração Forçada em Âmbito Internacional e a Questão dos Refugiados. In: org: JUBILUT, Liliana Lyra, FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias, LOPES, Rachel de Oliveira. **Migrantes forçados: conceitos e contextos** – Boa Vista, RR: Editora da UFRR, 2018. Disponível em: <[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57563983/Migrantes_Forcados-conceitos_e_contextos-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1645039316&Signature=Ocx4awfS4zibwMQZN04rXXY6SLrgtMHQc0yl23KGwCqaC2Uyd2717Pb-fUStIEAlrCht0CQgoFOLh8p4-9KxMosvRwf7vYq2hwXpezZkuWe6gK3FtkZitzNhVTpaz24uvzp4W6M8ZwsQWzVhOU9IJbYQL2liQ~K6w-](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57563983/Migrantes_Forcados-conceitos_e_contextos-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1645039316&Signature=Ocx4awfS4zibwMQZN04rXXY6SLrgtMHQc0yl23KGwCqaC2Uyd2717Pb-fUStIEAlrCht0CQgoFOLh8p4-9KxMosvRwf7vYq2hwXpezZkuWe6gK3FtkZitzNhVTpaz24uvzp4W6M8ZwsQWzVhOU9IJbYQL2liQ~K6w-AYeJgUv2Ox7ivs5qyLrvH5kDRUSXqc8owanfIYsdLW3byNRX2rozx5~4vWh27p0Tv2RsbBOESSt933qW7YIYj4Tmgd6sCYayjJTsfNzgjDOhdHUnNDGsrVZTPIUuJNmb52viGAXOIUdSDc18iPRMi6taind7-xKKhPzX8ncBz7N8fdisWRmQ_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA)

[AYejgUv2Ox7ivs5qyLrvH5kDRUSXqc8owanfIYsdLW3byNRX2rozx5~4vWh27p0Tv2RsbBOESSt933qW7YIYj4Tmgd6sCYayjJTsfNzgjDOhdHUnNDGsrVZTPIUuJNmb52viGAXOIUdSDc18iPRMi6taind7-xKKhPzX8ncBz7N8fdisWRmQ_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57563983/Migrantes_Forcados-conceitos_e_contextos-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1645039316&Signature=Ocx4awfS4zibwMQZN04rXXY6SLrgtMHQc0yl23KGwCqaC2Uyd2717Pb-fUStIEAlrCht0CQgoFOLh8p4-9KxMosvRwf7vYq2hwXpezZkuWe6gK3FtkZitzNhVTpaz24uvzp4W6M8ZwsQWzVhOU9IJbYQL2liQ~K6w-AYeJgUv2Ox7ivs5qyLrvH5kDRUSXqc8owanfIYsdLW3byNRX2rozx5~4vWh27p0Tv2RsbBOESSt933qW7YIYj4Tmgd6sCYayjJTsfNzgjDOhdHUnNDGsrVZTPIUuJNmb52viGAXOIUdSDc18iPRMi6taind7-xKKhPzX8ncBz7N8fdisWRmQ_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA)> Acesso: 22 dez. 2021.

²⁰² BEZERRA LIMA, João Brígido. [et al.]. Refúgio no Brasil: caracterização dos perfis sociodemográficos dos refugiados (1998-2014) – Brasília: Ipea, 2017. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30866> Acesso: 15 mar. 2021.

²⁰³ ACNUR. “Refugiados” e “Migrantes”: Perguntas Frequentes. O ACNUR sempre se refere a “refugiados” e “migrantes” separadamente, para manter clareza acerca das causas e características dos movimentos de refúgio. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>> Acesso: 15 mar. 2021.

a finalidade de estabelecer nova residência. Já, o “emigrante” é a pessoa que deixa o Estado de sua nacionalidade ou residência habitual.²⁰⁴

Ressalta-se que o ato da migração é um reflexo dos limites imaginários impostos pelos Estados nos seus territórios. Assim sendo, a migração acaba por se tornar fruto das fronteiras e dos limites entre territórios, distinguindo a origem e o destino. O imigrante é o estrangeiro que vem de fora com sua intenção de permanecer em um país, com qualquer ideia que o faz movê-lo de um território a outro²⁰⁵.

Assim, verifica-se que existem vários tipos de migrantes. A distinção entre os indivíduos que migram é relevante por permitir entender as causas do ato de migrar e, por consequência, garantir direitos em conformidade com cada situação²⁰⁶. Entretanto, adverte-se que identificar um estrangeiro como imigrante reflete a política de um país, que leva em consideração inúmeros critérios — sociais, econômicos e culturais —, porém está intrinsicamente ligada a uma visão de que o indivíduo que ingressa em território estrangeiro é um problema²⁰⁷.

Nessa dimensão, categorizar as pessoas que estão em trânsito pode ser uma forma de distinguir quais são as pessoas que ingressam no território do qual não fazem parte (por não terem a nacionalidade deste Estado), fracionando-os em subgrupos com a finalidade de administrar as populações²⁰⁸.

De acordo com a Organização Internacional para as Migrações (OIM), um migrante pode ser conceituado como sendo:

cualquier persona que se desplace o se ha desplazado a través de una frontera internacional o dentro de un país, fuera de su lugar habitual de residencia independientemente de: 1) su situación jurídica; 2) el carácter voluntario o involuntario del desplazamiento; 3) las causas del desplazamiento; o 4) la duración de su estancia²⁰⁹.

²⁰⁴ BICHARA, Jahyr-Philippe. O Tratamento Do Fluxo Migratório Venezuelano De 2015 A 2019: Do Direito Internacional ao Direito Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, v. 1010, n. 2019, p. 93-117, 2019.

²⁰⁵ SOUSA, José. Os imigrantes ucranianos em Portugal e os cuidados de saúde. **Dissertação de Mestrado** (Mestrado de Direito). Lisboa: Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, 2006.

²⁰⁶ SILVA, João Carlos Jarochinski; ALVES, Laís Azeredo. Categorização, exclusão e criminalização das migrações internacionais. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 5, n. 1, p. 111-126, 2017. Disponível em: <<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/469>> Acesso: 25 jan. 2021.

²⁰⁷ JUBILUT, Líliliana Lyra et al. 2014. op. cit. p. 22

²⁰⁸ GONÇALVES, Ana Gabriela de Paiva; PAIVA, Ariane Rego. 2019. op. cit. p.35

²⁰⁹ OIM. Organización Internacional para las Migraciones. **El Organismo de las Naciones Unidas para la migración**. Disponível em: <<https://www.iom.int/es>>. Acesso: 28 jan. 2020.

É primordial observar que migração não está relacionada apenas ao âmbito territorial, mas sim a movimentações que modificam a residência, o trabalho, o âmbito social dos migrantes²¹⁰. A legislação pátria (Lei 13.445/17) estabelece a classificação dos migrantes e dos visitantes que ingressam no território nacional²¹¹. Consequentemente, na prática, trouxe mudanças concretas para o Sistema de Registro Nacional Migratório (Sismigra), que, adaptado em conformidade com essa legislação, passa a ter sete (7) classificações para estrangeiro²¹²:

Para ingressar no Brasil, indivíduos estrangeiros devem solicitar vistos²¹³, que serão concedidos ou não pelo Estado Brasileiro, mediante acordo bilateral dos vistos. Nesse contexto, destaca-se que a Lei 13.445/17 não trouxe o visto permanente e o visto de trânsito, os quais foram incorporados nos demais vistos²¹⁴.

Um migrante que enseja ingressar em território nacional deve solicitar um visto em conformidade com o objetivo da viagem para o Brasil e requerer o acolhimento. A decisão de aceitar o indivíduo no Estado brasileiro é discricionária, não gera direito ao migrante, representa uma expectativa de direitos. Por ser uma migração voluntária, o Poder Público pode ou não aceitar os indivíduos que desejam entrar, diferentemente do que acontece com aqueles que realizam a migração forçada, na medida em que o Estado é obrigado a aceitar a sua entrada no País²¹⁵.

Entre essas classificações, existe a migração forçada, que é aquela que “advém de situações extremas das quais as pessoas não detêm controle, sendo que

²¹⁰ VERAS, Nathália Santos. 2010. op. cit. p. 252

²¹¹ Lei 13.455, 1º Para os fins desta Lei, considera-se: I - (VETADO); II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil; III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior; IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho; V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional; VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

²¹² MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada Imigração Venezuela-Roraima: Evolução, Impactos e Perspectivas. **Governo Federal**. Brasília. 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=37355> Acesso: 25 out. 2021.

²¹³ O Brasil não exige visto para todos os não nacionais.

²¹⁴ Art. 12. Ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer em território nacional poderá ser concedido visto: I - de visita; II - temporário; III - diplomático; IV - oficial; V - de cortesia.

²¹⁵ ABRAHAO, Bernardo Adame et al. Solicitação de refúgio como estratégia migratória dos venezuelanos em Roraima nos anos de 2014 a 2017. **Dissertação de Mestrado** (Mestrado em Ciências Sociais) 2019. PPGSOF - Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Fronteiras - UFPR

sair de seus países é a única opção de sobrevivência e a mais prudente para preservarem suas vidas e integridade²¹⁶.

A maioria dos indivíduos que se desloca pelo mundo na qualidade de migrante pode ser classificado como migrante trabalhador ou migrante econômico²¹⁷. Percebe-se que essas duas situações são bem diferentes do conceito e das normas jurídicas sobre refúgio, da pessoa que foi obrigada a se deslocar para proteger sua própria vida, pela intervenção de um fator externo à sua vontade. A partir disso, verifica-se que a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados indica que será considerada refugiada toda a pessoa que:

temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele²¹⁸.
(CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1954)

Destaca-se que esse conceito, estabelecido pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, foi produto de divergência e foi negociada entre os participantes (Estados-Membros) que estavam presentes, de forma predominante, os países ocidentais²¹⁹

A Declaração de Cartagena, de 1984, amplia o conceito de refugiado na América Latina e determina que serão igualmente considerados os indivíduos que fugirem de seus países de origem ou residência habitual “porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública²²⁰”.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados ou Agência da ONU para Refugiados define que:

²¹⁶ DUARTE, Mônica; ANNONI, Danielle. 2005. op. cit. p. 100.

²¹⁷ DUARTE, Mônica. ANNONI, Danielle. 2005. op. cit. p. 100.

²¹⁸ CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS. Artigo 1º. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf> Acesso: 15 fev. 2021.

²¹⁹ JÚNIOR, Eraldo Silva. 2017. op. cit. p. 197

²²⁰ DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, 1984. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaração_de_Cartagena.pdf> Acesso: 15 abr. 2021.

[...] pessoas que escaparam de conflitos armados ou perseguições. Com frequência, sua situação é tão perigosa e intolerável que devem cruzar fronteiras internacionais para buscar segurança nos países mais próximos, e então se tornarem um 'refugiado' reconhecido internacionalmente, com o acesso à assistência dos Estados, do ACNUR e de outras organizações. São reconhecidos como tal, precisamente porque é muito perigoso para eles voltar ao seu país e necessitam de um asilo em algum outro lugar. Para estas pessoas, a negação de um asilo pode ter consequências vitais. (ACNUR, 2017, p. 33)

A delimitação do conceito de refugiado e migrante é bem demarcada pelo ACNUR. Os refugiados, por estarem fugindo de uma situação que afeta a dignidade humana, seja por perseguição, conflito, violência ou outras circunstâncias que perturbam seriamente a ordem pública, não podem retornar a suas casas, devido ao perigo, logo precisam de proteção internacional.

Observa-se ainda que, quando o Brasil instituiu a Lei do Refúgio – Lei 9.474/1997 –, adotou um conceito mais ampliado, em conformidade com a Declaração de Cartagena de 1984, entendendo como refugiados os indivíduos que tenham sofrido grave e generalizada violação de direitos humanos²²¹²²². A referida lei é pautada pela Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967, os quais são instrumentos de proteção globais, e pela Declaração de Cartagena, um instrumento de proteção regional (América Latina)²²³.

Salienta-se que, no artigo 1º²²⁴, a Lei 9.474/1997²²⁵ reconhece como refugiados os que sofrem perseguição, seja ela por motivos de raça, opinião política,

²²¹ A promoção e proteção dos direitos humanos só pode ser concedida a partir da concepção da integralidade desse direito, ou seja, que é constituído pelos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, visto que não se pode “desagregar o econômico do social e do político e do cultural”. (TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. **Rev. bras. polít. int.**, Brasília, v. 40, n. 1, p. 167-177, jun. 1997. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-3291997000100007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso: 30 dez. 2019.)

²²² GEDIEL, José Antônio Peres; CASAGRANDE, Melissa Martins. 2015. op. cit. p. 55

²²³ JUBILUT, Liliana Lyra et al. Reconhecimento de Status de Refugiado pelo Brasil: Dados dos primeiros 20 anos da Lei 9.474/97. Brasília: **ACNUR**, 2021. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/09/Reconhecimento-de-Status-de-Refugiado-pelo-Brasil-Dados-dos-primeiros-20-anos-da-Lei-9.474-de-1997-Jubilut-et-al.pdf>> Acesso: 15 mar. 2021.

²²⁴ Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

²²⁵ BRASIL, **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm> Acesso: 15 jan. 2020.

religião, grupo social ou nacionalidade e, no 2º, considera aqueles que deixam seu país de origem ou residência habitual por uma situação de grave e generalizada violação de Direitos Humanos.

Existem casos de pessoas que são forçadas a deixar o local onde viviam motivados pelo mesmo temor que o dos refugiados, no entanto não se deslocam para outros países, são chamados de deslocados internos²²⁶. Muitas vezes, esses indivíduos não contemplam a mesma proteção jurídica que os refugiados, pois não ultrapassam as fronteiras²²⁷.

Destaca-se que existem indivíduos que não possuem os requisitos para se enquadrar nas definições estabelecidas na legislação pátria, que incorpora a Convenção de 1951 e a Declaração de Cartagena, não podendo ser considerados refugiados, porém se enquadram na migração forçada, ou ainda são os migrantes por sobrevivência, que podem ser tidos como migrantes forçados e estão num vácuo jurídico. Nesse sentido, os migrantes por sobrevivência seriam todas as pessoas que estão fora de seu país de origem em virtude de uma ameaça real à sua existência, não tendo acesso a uma solução ou reparação dentro do próprio país. Essa definição fixa três elementos que caracterizam esse conceito: 1) estar fora do seu país de origem; 2) ameaça a sua sobrevivência; e 3) falta de acesso a uma solução para a situação vivida. Frisa-se ainda que o termo migrante por sobrevivência pode ser usado também para as pessoas que vivem privação ou restrição de direitos em outro Estado que não seja o da sua nacionalidade.²²⁸

Outro instituto jurídico que protege os migrantes é o asilo, também chamado de asilo político ou diplomático, que está intrinsecamente ligado a instabilidades políticas, ou ainda, a revoluções. É concedido a pessoas perseguidas por divergência de opinião com o Estado de origem ou residência habitual. Assim sendo, esse

²²⁶ A definição mais usada é aquela proposta pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas para Deslocados Internos no instrumento chamado Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos, de 1988: pessoas ou grupos de pessoas compelidas a fugir de seus domicílios ou dos locais em que residiam habitualmente, particularmente em consequência de, ou com vistas a evitar, os efeitos de conflitos armados, tensões internas, violações de direitos humanos ou desastres naturais ou provocados pelo homem, e que não atravessaram uma fronteira nacional reconhecida internacionalmente. (OLIVEIRA, Eduardo Cançado. A proteção jurídica internacional dos deslocados internos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 5, n. 5, p. 73-92, 2004, p. 74.).

²²⁷ OLIVEIRA, Eduardo Cançado. 2004. op. cit. p. 76

²²⁸ CORREA, Mariana Almeida Silveira et al. Migração por Sobrevivência: Soluções Brasileiras. REMHU, **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 23, n. 44, p. 221-236, Jun. 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/remhu/a/BmYGc4cqjxc8RnGgKBfJgxJ/abstract/?lang=pt>> Acesso: 15 mar. 2021.

indivíduo é considerado um criminoso político pelo Estado, que o toma como um dissidente.²²⁹

Importante analisar que existem indivíduos que ultrapassam as fronteiras por vontade própria, ou seja, realizam a migração voluntária, que advém da vontade da pessoa em se deslocar para outra região ou país à procura de melhores condições de vida, seja por motivo social, econômico ou climático²³⁰²³¹. Nesse grupo de migrantes, pode-se encontrar indivíduos denominados como migrantes fronteiriços, isto é, pessoas que residem na fronteira, conforme estabelecido pelo art. 1º da Lei 13.445/2017.²³²

O Brasil, por meio da Resolução Normativa nº 126/2017 do Conselho Nacional de Migração, concede residência temporária aos nacionais de países fronteiriços que não sejam ainda contemplados pelo Acordo de Residência do Mercosul, com a finalidade de regulamentar, por exemplo, a situação dos venezuelanos que se encontram na fronteira²³³. Por meio da Portaria Interministerial nº 9/2018²³⁴, o Brasil concede a Autorização de Residência Temporária pelo período de 2 anos.

²²⁹ SANTOS, Júlio Edstron Secundino Santos; CALSING, Renata de Assis; SILVA, Viviane Luiza. Refugiados no Brasil: estamos preparados para a proteção humanitária daquelas pessoas? **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 37.2, jul./dez. 2017. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/30502>> Acesso: 20 jan. 2020.

²³⁰ Ressalta-se que nem toda a migração motivada pelo clima ou pelo ambiente é voluntária, visto a o cenário na África Subsaariana.

²³¹ ANNONI Danielle; MANZI Maria Júlia Lima. Política migratória brasileira e seus reflexos para os estados da UNASUL: um estudo a partir do tratamento dado pelo Brasil ao caso dos haitianos. UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas, **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, núm. 146, pp. 61-83. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0041-86332016000200061> Acesso: 21 jun. 2021.

²³² BRASIL. Senado Federal. **Lei 13.445, de 24 de maio de 2017**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-publicacaooriginal-152812-pl.html>> Acesso: 15 ago. 2021.

²³³ CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO **Resolução Normativa nº 126**, de 2 de março de 2017. Dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2017/11016.pdf>> Acesso: 20 jan. 2020.

²³⁴ BRASIL, **Portaria Interministerial nº 9/2018**, de 14 de março de 2018. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/6653698/do1-2018-03-15-portaria-interministerial-n-9-de-14-de-marco-de-2018-6653694> Acesso: 20 jan. 2020.

3. CAPÍTULO III MIGRAÇÃO VENEZUELANA

3.1 O LEGADO DE HUGO CHÁVEZ E O GOVERNO DE NICOLÁS MADURO

A Venezuela encontra-se numa dicotomia econômica: possui a maior reserva de petróleo do mundo²³⁵, porém, devido à exploração dessa riqueza, a sociedade enfrenta uma crise econômica²³⁶. Nesse contexto, destaca-se que, durante os períodos de ditadura vivenciados pelos venezuelanos no século XX²³⁷, houve grande fomento do petróleo, visando à economia. Simultaneamente, o Poder Público venezuelano deixou de incentivar a agricultura e a indústria e, assim, o petróleo se torna o centro da economia na Venezuela²³⁸. O destaque no petróleo veio com um *marketing* estatal de que a Venezuela é democrática e moderna.²³⁹

O ditador militar Pérez Jiménez, que assumiu o poder como presidente provisório em 2 de dezembro de 1954, foi obrigado a se retirar do poder em 23 de janeiro de 1958²⁴⁰. Buscando fortalecer a democracia no país, os principais partidos políticos, exceto o Partido Comunista da Venezuela, assinaram o Pacto de Punto

²³⁵ A Venezuela é o país com as maiores reservas do mundo, com 300,9 bilhões de barris, de acordo com dados da CIA, a agência de inteligência dos Estados Unidos.

²³⁶ VILLA, Rafael Duarte. Venezuela: mudanças políticas na era Chávez. **ESTUDOS AVANÇADOS** 19 (55), 2005. Dossiê América Latina Dez 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/Mw5r8NkmHmf5gMwGQfgwg3S/?lang=pt>> Acesso: 15 dez. 2021.

²³⁷ A Venezuela, esteve sob um regime ditatorial durante o governo dos generais Juan Vicente Gómez (1908-1935) e Marcos Pérez Jiménez (1952-1958) e, também, no primeiro governo de Carlos Andrés Pérez (1974-1979).

²³⁸ BASTOS, Julia Pedroni Batista; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. Venezuela em crise: o que mudou com Maduro. **Revista de Derecho y Câmbio Social**, v. 15, n. 52, p. 1-16, 2018. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista052/VENEZUELA_EM_CRISE.pdf> Acesso: 15 fev. 2021.

²³⁹ SQUEFF, Tatiana de A F R Cardoso. WEIMER, Sarah Francieli Mello. 2020. op. cit. p.57

²⁴⁰ ANJOS, Ronaldo Gonçalves. O papel da Força Armada na política venezuelana: o risco da politização dos quartéis. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Monografia Forças Armadas) 2019. Disponível em: <<https://bdex.eb.mil.br/jspui/handle/123456789/4972>> Acesso: 15 mar. 2021.

Fijo²⁴¹. Observa-se que os partidos políticos Ação Democrática (AD) e o COPEI dominaram a política nos quarenta anos subsequentes²⁴².

Na década de 60, movimentos guerrilheiros atuavam na Venezuela, como é o caso das Forças Armadas de Libertação Nacional e do Movimento da Esquerda Revolucionária, que são uma quebra do partido político Ação Democrática, o qual tinha como finalidade derrubar o então Presidente da Venezuela, Rafael Caldera. Ele assumiu o poder pelo partido político COPEI, mediante eleição democrática²⁴³, retirando, portanto, pela primeira vez, o partido político Ação Democrática do governo do país²⁴⁴.

Nesse período, a Venezuela tinha como renda econômica o petróleo, que propiciou um desenvolvimento industrial até a metade da década de 1960²⁴⁵. Todavia, a sobrevalorização da moeda, no final dos anos de 1970, tornou-se um impedimento para a exportação de produtos que não o petróleo, criando uma dependência ainda maior do País no tocante ao único produto que estava gerando renda na economia nacional²⁴⁶. Consequentemente, o petróleo se tornou praticamente a única receita do

²⁴¹ Estabeleceu o regime político que perdurou por quarenta anos no país; aprofundou-se na década de 1970 com a nacionalização da indústria petrolífera venezuelana, e seguiu ao longo dos anos 1990, até hoje. [...] o pacto de Punto Fijo foi instrumento fundamental para garantir a consolidação de um regime baseado no reconhecimento da pluralidade de interesses sociais, econômicos e políticos e esse regime deu lugar a um estilo decisório baseado em um sistema de negociação e acomodação de interesses, os anos que sucederam a eleição de Carlos Andrés Pérez colocaram em cheque esse alicerce do modelo puntofijista. [...] O Pacto de Punto Fijo, estabelecido em 1958 foi um sistema que garantiu a repartição do poder político entre os três principais partidos da época e da renda petrolífera entre os diversos setores da sociedade. Uma vez pactuado entre os partidos políticos um programa mínimo comum, e um acordo de entendimento e auxílio mútuo entre o sindicato patronal e o trabalhista, o Estado venezuelano nunca se viu obrigado a pensar mecanismos de conciliação institucional entre as classes. A construção de instituições societárias rentistas transforma as relações entre os atores sociais e o Estado de tal modo que uma “cultura social rentista” se impõe. Desta forma, o acesso às benesses das riquezas naturais é determinado predominantemente por troca de favores, o que dificulta a organização autônoma dos setores sociais desfavorecidos e gera uma situação de dependência clientelista. (HITNER, Verena. O esgotamento do modelo puntofijista e a ascensão de Chávez. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 12, n. 137, p. 45-54, 2012. P. 47. Disponível em: <<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/18704>> Acesso: 15 mar. 2021.)

²⁴² VILLA, Rafael Duarte. 2005. op. cit. p. 48.

²⁴³ Nas eleições de 1958, 1963, 1968 e 1973 a abstenção eleitoral foi em média 5,3% da população, nas eleições de 1978 as abstenções alcançaram 12,5% da população, em um país onde o voto era obrigatório e a abstenção era penalizada com sanções. Com o passar dos anos, a apatia eleitoral aumentou, chegando a 39,8% de abstenções dos eleitores nas primeiras presidenciais com o voto facultativo, em 1993. HITNER, Verena. 2012. op. cit. p. 48.

²⁴⁴ VILLA, Rafael Duarte. 2005. op. cit. p. 98.

²⁴⁵ BARROS, Pedro Silva. Governo Chávez e desenvolvimento: a política econômica em processo. **Dissertação** (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas: Economia) São Paulo: PUC, 2007. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/9307>> Acesso: 23 fev. 2021.

²⁴⁶ MEDEIROS, Carlos Aguiar. Celso Furtado e a economia política da abundância de divisas. João Saboia e Fernando J. Cardim de Carvalho (orgs). **Celso Furtado e o Século XXI**. Barueri: Manole,

Estado, dificultando a realização de um planejamento estatal adequado com a lógica rentística²⁴⁷²⁴⁸.

Na eleição de 1973, o candidato vencedor foi Carlos Andrés Pérez, o qual começa seu governo em meio a uma crise do petróleo, que faz a renda dos venezuelanos aumentarem na medida em que o valor do petróleo se eleva, principalmente na fase de nacionalização das indústrias petrolíferas, por volta do ano de 1976²⁴⁹. Contudo, a bonança chega ao fim, com o desabamento dos preços do petróleo, e assim a Venezuela entra em crise²⁵⁰.

As políticas econômicas implantadas não têm êxito para controlar a situação e, juntamente com a corrupção estatal, geram o aumento da pobreza e da criminalidade no país. Como consequência, verifica-se um aumento na instabilidade social, econômica e política na Venezuela, e a única saída governamental foi solicitar ajuda das reservas internacionais²⁵¹.

Esperançosos com o período áureo da bonança petrolífera da década de 70²⁵², os venezuelanos elegem para um segundo mandato, no ano de 1988, o social-democrata Carlos Andrés Pérez da AD²⁵³. Nesse momento, a Venezuela encontrava-

2007. Disponível em: <<https://franklinserrano.files.wordpress.com/2017/05/medeiros-2005b-celso-furtado-e-a-economia-politica-dos-recursos-naturais.pdf>> Acesso: 22 out. 2021.

²⁴⁷ O rentismo é, mais precisamente, uma forma de organização político-social centrada no Estado que, por controlar a principal atividade produtiva do país, acaba sendo a principal via de acesso da sociedade civil aos benefícios oriundos dessa atividade. No caso venezuelano, a hipótese diz respeito ao papel absolutamente preponderante dos recursos petrolíferos para o país. É importante observar que a consequência social dessa forma de organização é o afastamento entre as camadas da sociedade, que têm acesso 'direto' aos recursos (participam do processo produtivo ou dele se beneficiam diretamente), e os que só podem acessá-los através das políticas redistributivas do Estado.

A partir do desenvolvimento da hipótese do rentismo, encontra-se nesta divisão – que em conjunturas de crise econômica passa a ser recoberta por uma percepção de antagonismo entre as duas parcelas da população – a raiz de um grave problema de integração social, facilmente traduzido pela polarização entre ricos e pobres. [GOULART, Mayra. Populismo, rentismo e Estado mágico: Notas agonísticas sobre a democracia na Venezuela. OIKOS (Rio de Janeiro), v. 13, n. 2, 2015. p. 54. Disponível em: <<http://www.revistaoikos.org/seer/index.php/oikos/article/viewArticle/373>> Acesso: 22 jan. 2021.]

²⁴⁸ HITNER, Verena. 2012. op. cit. p. 48.

²⁴⁹ RIBEIRO, Vicente Neves da Silva. **Petróleo e processo bolivariano: uma análise da disputa pelo controle do petróleo na Venezuela entre 2001 e 2003**. Dissertação (Mestrado em História) 2009. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/21563>> Acesso: 17 out. 2021.

²⁵⁰ BARROS, Pedro Silva. Chávez e Petróleo: Uma análise da nova política econômica venezuelana. **Brazilian Journal of Latin American Studies**, v. 5, n. 9, p. 209-237, 2006. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/81813>> Acesso: 15 mar. 2021.

²⁵¹ SENHORAS, Elói Martins; GAMA NETO, Ricardo Borges. Petróleo como arma de poder: uma contextualização da petrodiplomacia venezuelana nas relações internacionais. **Boletim Meridiano**, v. 47, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/3612>> Acesso: 15 jan. 2021.

²⁵² Os anos de 1973 e 1978 foram marcados pela primeira grande escalada dos preços internacionais do petróleo, no Governo de Carlos Andrés Pérez da AD.

²⁵³ VILLA, Rafael Duarte. 2005. op. cit. p. 98.

se marcada por confrontos políticos e lutas de classe, principalmente no âmbito do acesso ao Estado, que prometia garantir à sociedade progresso e abundância²⁵⁴.

A promessa de uma sociedade em abundância foi abalada pelo ajuste neoliberal, firmado pelo governo Carlos Andrés Pérez com o Fundo Monetário Internacional (FMI), gerando uma crise do projeto populista²⁵⁵. O ajuste fiscal veio junto com a privatização das principais empresas estatais, bem como da redução de gastos estatais²⁵⁶. Conjuntamente com esse intervencionismo, estabelecia-se como um orgulho nacional a nacionalização do petróleo²⁵⁷. Sobre esse período, Romero observa que:

Carlos Andrés Pérez fue elegido nuevamente Presidente de la República para el período 1989-1994 y al llegar al poder aplicó de forma inmediata la receta del “Consenso de Washington”. Este hecho hizo de la terapia de shock uno de los detonantes para que se desarrollara un fuerte estallido social en febrero de 1989, dos intentos de golpe militar en 1992 y la salida del propio presidente Pérez de su cargo en mayo de 1993 (antes del término de su mandato), en medio de una crisis de legitimidad del SPV y con su posterior reemplazo por dos presidentes interinos: Octavio Lepage (del 21 de mayo al 5 de junio de 1993) y Ramón J. Velázquez (del 5 de junio de 1993 al 2 de febrero de 1994). Velázquez a su vez le entregó el poder a Rafael Caldera, quien ya había sido Presidente de Venezuela en el periodo 1969-1974. Caldera, candidato victorioso en las elecciones de diciembre de 1993, optó de nuevo por la Presidencia de Venezuela con la tesis de recuperar el SPV si se retornaba a sus bases originales²⁵⁸.

Nesse contexto, o governo venezuelano, na tentativa superar qualquer crise econômica, social e política, estabelece o puntofijismo²⁵⁹. Esse sistema pode ser dividido em duas etapas. A primeira delas “começa com o entendimento das elites políticas de que tanto o modelo de desenvolvimento como o modelo vigente estavam em crise”²⁶⁰. Essa ideia marca a campanha para Presidência de Jaime Lusinchi (1984-1989), que ganha as eleições, propondo a elaboração de um “pacto social” para

²⁵⁴ SQUEFF, Tatiana de A F R Cardoso. WEIMER, Sarah Francieli Mello. 2020, op.cit. p. 67

²⁵⁵ VILLA, Rafael Duarte. 2005. op. cit. p. 98.

²⁵⁶ CORRALES, Javier. Os estados de reformas defasadas e a questão da desvalorização: a reação da Venezuela aos choques exógenos de 1997-98. **Brazilian Journal of Political Economy**, v. 21, p. 565-597, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rep/a/MyFj5F7kTxMTfZ6rJKN6tq/abstract/?lang=pt>> Acesso: 24 fev. 2021.

²⁵⁷ VILLA, Rafael Duarte. 2005. op. cit. p. 98.

²⁵⁸ ROMERO, C.A. (2013). La Revolución Bolivariana: sinopsis de una permanente ambigüedad. **Desafíos**, 25(1), pp. 15-43. **Dossier temático Venezuela**. Disponível em: <<https://revistas.urosario.edu.co/index.php/desafios/article/view/2575/2165>> Acesso: 23 jan. 2021.

²⁵⁹ Conforme HITNER (2012, p. 48) puntofijista é “um sistema de repartição do poder político no qual os partidos tinham um papel central e dividiam, por isso, a renda petroleira entre os atores que julgavam centrais para a estabilidade democrática.” HITNER, Verena. 2012. op. cit. p. 48.

²⁶⁰ BARROS, Pedro Silva. 2006. op. cit. p. 215

reestabelecer o Punto Fijo, porém com algumas mudanças importantes, como a eleição direta para governador e a reforma do Estado²⁶¹.

A segunda etapa se distingue pela agenda de abertura e liberalização da economia, a partir da influência do Consenso de Washington²⁶². Nesse momento, quem assume o Poder é Carlos Andrés Pérez (1989-1993), eleito para seu segundo mandato, com uma retórica de que os tempos de riqueza advindas do petróleo seriam retomados²⁶³. Seu governo foi marcado pelo fim de vários subsídios, aumento dos tributos e das tarifas públicas, liberalização das taxas de juros, flexibilização do câmbio, abertura comercial e privatizações²⁶⁴. Importante observar que a efetivação do programa estatal não foi tranquila, visto que muitos setores sociais se sentiam prejudicados por não ter representatividade no pacto social vigente.²⁶⁵

Nos anos 90, verifica-se, na Venezuela, a essência do neoliberalismo, que faz a desvinculação entre a PDVSA²⁶⁶ e o Estado²⁶⁷. Uma das primeiras ações do governo de Carlos Andrés Pérez, em fevereiro de 1989, foi aumentar o valor do combustível para a população, ou seja, na bomba de gasolina, criando uma revolta popular denominada Caracazo de 1989²⁶⁸.

Nesse sentido, as reformas do Presidente Pérez se mantinham neoliberais e, em 1992, ocorre a aprovação da Lei de Privatizações²⁶⁹. Nesse momento, o tenente-coronel Hugo Chávez lidera um conjunto de militares de baixa patente na tentativa

²⁶¹ BARROS, Pedro Silva. 2006. op. cit. p. 215

²⁶² PORTELLA FILHO, Petrônio. O ajustamento na América Latina: crítica ao modelo de Washington. Lua Nova: **Revista de Cultura e Política**, p. 101-132, 1994. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/XWq9bmGTm69ZtbkQy39zCm/?lang=pt>> Acesso: 22 mar. 2021.

²⁶³ BARROS, Pedro Silva. 2006. op. cit. p. 215

²⁶⁴ SCHMITZ, Gabriela Miqueloto. Da Destruição Neoliberal ao Socialismo do Século XXI: Breves Considerações Sobre o Caso da Venezuela. **Anais XVIII Encontro Nacional do Geólogos**. 24 a 30 de julho de 2016. Disponível em: <http://www.eng2016.agb.org.br/resources/anais/7/1468253282_ARQUIVO_TrabalhoENG.pdf>

Acesso: 21 abr. 2021.

²⁶⁵ BARROS, Pedro Silva. 2006. op. cit. p. 215.

²⁶⁶ A PDVSA é uma empresa estatal venezuelana que se dedica a exploração, produção, refino, comercialização e transporte de petróleo da Venezuela.

²⁶⁷ Em 1981 os ingressos brutos gerados pelas exportações de petróleo somaram US\$ 19,1 bilhões dos quais o Estado venezuelano arrecadou US\$ 13,9 bilhões em impostos; em 2000 os ingressos brutos pela exportação de petróleo totalizaram US\$ 27,3 bilhões, mas a arrecadação ficou apenas em US\$ 11,3 bilhões (BOUÉ, 2002). A PDVSA, por sua vez, na segunda metade da década de noventa, transferiu uma média anual de US\$ 500 milhões a suas filiais no exterior, no início dos anos oitenta estas transferências eram insignificantes. BARROS, Pedro Silva. 2006. op. cit. p. 217.

²⁶⁸ BARROS, Pedro Silva. 2006. op. cit. p. 215

²⁶⁹ SCHMITZ, Gabriela Miqueloto. 2016. op. cit. p. 88

frustrada de um golpe militar²⁷⁰. No mesmo ano, ocorre o *impeachment* do Presidente Carlos Andrés Pérez²⁷¹.

Pérez e a presidência interina do presidente do Congresso à época foram condenados. Em seguida, foi eleito de forma indireta Ramón Velásquez, que, por sua vez, organizou novas eleições para o mesmo ano, em que saiu vitorioso Rafael Caldera Rodrigues, o qual, em 1994, perdoa Hugo Chávez, reestabelecendo seus direitos políticos²⁷².

O governo de Caldera enfrentou uma crise econômica gerada pelo colapso do sistema bancário²⁷³, bem como pela pouca exportação de petróleo, entre outros fatores. Essa crise se avolumou com a implementação das reformas de cunho neoliberal do Fundo Monetário Internacional (FMI) para superação da crise, gerando um desgaste na imagem do governo e a popularidade de Hugo Rafael Chávez Frías, que, nesse momento, está filiado ao Movimento da Quinta República (MVR), focado na ideia de ganhar as eleições de 1998. Seu lema era: refundação da Venezuela, antineoliberalismo e combate à pobreza²⁷⁴.

A sua vitória foi concedida por 62,46% dos votos, marcando o início da Era Chávez, que durou 14 anos²⁷⁵. No ano de 2000, por proposta do Presidente Chavez, aprova-se uma Constituição que redesigna o país como República Bolivariana²⁷⁶ da Venezuela²⁷⁷. Outra modificação importante refere-se à “transformação do Parlamento de bicameral em unicameral; a alteração da estrutura do Judiciário, estabelecendo eleições para juízes e o esvaziamento do sistema bipartidário, já enfraquecido nas últimas eleições”²⁷⁸. Sendo assim,

[...] a nova Constituição tem entre suas fortalezas o fato de ter estabelecido novas pautas para a reestruturação do poder judiciário e ter elevado a cinco

²⁷⁰ BASTOS, Julia Pedroni Batista; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. 2018. op. cit. p.10.

²⁷¹ DE SOUZA, André Luiz Coelho Farias. Instabilidade Política e Democracia na Venezuela - de Carlos Andrés Pérez a Hugo Chávez. **Boletim do Tempo Presente**, n. 07, 2015. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/tempopresente/article/view/4173>> Acesso: 15 abr. 2021.

²⁷² BASTOS, Julia Pedroni Batista; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. 2018. op. cit. p.10.

²⁷³ A crise financeira que assolou a Venezuela em 1994 acarretou a estatização de 18 (dezoito) bancos. SCHURSTER, Karl; ARAUJO, Rafael. A Venezuela entre 1989 e 2013: crises, rupturas e continuidades. In: **A Era Chávez e a Venezuela no Tempo Presente**. Rio de Janeiro: Autografia; Edupe, 2015.

²⁷⁴ SOUZA, André Luiz Coelho Farias de. 2015. op. cit. p. 57.

²⁷⁵ BOTELHO, JOÃO CARLOS AMOROSO. A democracia na Venezuela da era chavista. Revista Aurora, v. 1, n. 2, 2008. Disponível em: <<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/aurora/article/view/1174>> Acesso: 15 jan. 2021.

²⁷⁶ Bolivariana, pois, tem por inspiração a doutrina e prática de Simon Bolívar, militar e líder político que conduziu a Venezuela no processo de descolonização.

²⁷⁷ BASTOS, Julia Pedroni Batista; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. 2018. op. cit. p.10.

²⁷⁸ SOUZA, André Luiz Coelho Farias de. 2015. op. cit. p. 57.

os poderes públicos: além dos três poderes clássicos (Executivo, Legislativo e Judiciário), somaram-se o Poder Cidadão e o Eleitoral [...]. Além disso, a nova Constituição, que alteraria o nome da Venezuela para República Bolivariana da Venezuela, concedeu também o voto aos militares e transformou o poder legislativo de bicameral em unicameral, sendo sua instância máxima a Assembleia Nacional²⁷⁹.

Outra previsão constitucional são novas eleições, que ocorreriam no mesmo ano, cujo mandato passa de 4 para 6 anos de duração. Elas são vencidas por Chávez, que tem maioria no Congresso, consolidando a hegemonia do chavismo²⁸⁰.

Nesse mesmo ano, foram editadas várias leis, por meio das quais as pautas de campanha foram aprovadas²⁸¹. No entanto, é importante destacar que, com essas mudanças legislativas, desabrochou um movimento de oposição ao chavismo, denominado “Coordinación Democrática” (CD), composto por diversas organizações civis e financiada por fundos advindos dos Estados Unidos²⁸².

É oportuno ressaltar que, a partir de abril de 2002, a Coordinación Democrática se colocou em forte oposição ao Governo Chávez, convocando greves e manifestações violentas com a finalidade de forçar a renúncia do governo, o que resultou, no dia 11 de abril de 2002, na entrega do presidente aos líderes do golpe²⁸³.

A CD colocou em prática a oposição mediante greves e manifestações, que visavam à renúncia de Chávez²⁸⁴. Diante de tamanha mobilização e do possível embate violento que se travaria entre opositores e chavistas, em 11 de abril de 2002, o presidente Chávez se entregou aos oficiais líderes do golpe²⁸⁵. Todavia, a retomada do governo foi por meio da conciliação de Chávez com os opositores²⁸⁶.

No final do ano de 2002 até o começo de 2003, ocorre a paralização da produção do petróleo, gerando uma nova grande crise econômica no país, marcada

²⁷⁹ VILLA, Rafael Duarte. 2005. op. cit. p. 98.

²⁸⁰ BASTOS, Julia Pedroni Batista; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. 2018. op. cit. p. 13.

²⁸¹ BASTOS, Julia Pedroni Batista; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. 2018. op. cit. p. 13.

²⁸² BASTOS, Julia Pedroni Batista; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. 2018. op. cit. p. 14.

²⁸³ A atitude do chefe do governo impactou seus apoiadores – com destaque às camadas mais pobres do país - que, de forma espontânea, se organizaram para reivindicar a legitimidade do governo e exigir o retorno de Chávez à presidência, o que aconteceu dois dias após sua prisão, pois as Forças Armadas sentiram-se pressionadas pelo clamor popular. BASTOS, Julia Pedroni Batista; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. Op. cit. Passim.

²⁸⁴ BASTOS, Julia Pedroni Batista; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. 2018. op. cit. p. 14.

²⁸⁵ BASTOS, Julia Pedroni Batista; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. 2018. op. cit. p. 15.

²⁸⁶ depois do fracassado golpe de 11 de abril de 2002, um dos objetivos de Chávez era reconquistar o apoio do setor social médio por meio da utilização de uma linguagem de conciliação nacional e de políticas públicas efetivas. Para atingir tal objetivo, poderia ter aproveitado da fraqueza e da torpeza dos setores empresariais associadas ao comprometimento de suas dirigentes para com o falido golpe. VILLA, Rafael Duarte. 2005. op. cit. p. 100.

por altos níveis de desemprego, aumento do déficit público, elevação da criminalidade e interrupção no desenvolvimento social²⁸⁷. A elite política não imaginava, nesse contexto, que Chávez se tornaria ainda mais forte popularmente. As manifestações perdem força e, com o apoio da população e das Forças Armadas, houve a nacionalização do petróleo²⁸⁸.

Nesse contexto, Chávez cria missões sociais²⁸⁹ com a finalidade de deslocar o Poder Executivo para as comunidades. Portanto, quem realiza a gestão da política pública é a própria sociedade, com recursos do petróleo, que agora é de propriedade do Estado²⁹⁰. Nesse momento, a oposição tenta pela segunda vez a retirada de Chávez do poder, agora, por meio de um instrumento constitucional – referendo popular –, buscando revogar o mandato presidencial²⁹¹.

Entretanto, mais uma vez, Chávez legitima seu mandato, quando, em 15 de agosto de 2004, por 58,9% dos votos, é aprovada a continuidade de seu mandato presidencial²⁹². Com a vitória chavista, ocorre a formação do Partido Socialista Unido da Venezuela (PSUV)²⁹³.

Com o falecimento de Hugo Chaves²⁹⁴, Nicolás Maduro se torna o presidente da Venezuela, por meio de eleição presidencial em 2013 e, desde então, seu governo tem se pautado na preservação de grande parte das sinuosas políticas econômicas do seu antecessor, refletindo colapso socioeconômico, do qual é consequência a migração venezuelana contemporânea.²⁹⁵

²⁸⁷ DA SILVA RIBEIRO, Vicente Neves. Emergência do movimento operário na Venezuela. Paralisação Petroleira e Resistência na construção de uma identidade operária no processo bolivariano. **Anais**. XIII Encontro de História Anpuh- Rio – Identidades. 2008. disponível em: <http://encontro2008.rj.anpuh.org/resources/content/anais/1213332982_ARQUIVO_EMERGENCIAM_OVOPERARIO-VICENTE.pdf> Acesso: 15 fev. 2021.

²⁸⁸ BASTOS, Julia Pedroni Batista; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. 2018. op. cit. p. 15.

²⁸⁹ Missões sociais tinham a finalidade de implantar cursos de alfabetização e educação, postos de saúde e mercados a preços subsidiados em bairros pobres. Foram organizados grupos comunitários de base para dar apoio político à administração, os chamados “círculos bolivarianos”. (MCCOY, Jennifer. O referendo na Venezuela: um ato em um drama inacabado. **Novos estudos CEBRAP**, p. 5-18, 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/nec/a/bZWMSZvWfp5fvpQVCZmD7mS/?lang=pt>> Acesso: 02 abr. 2021.)

²⁹⁰ SCHURSTER, Karl; ARAUJO, Rafael. 2015. op. cit. p. 33.

²⁹¹ DE SOUZA, André Luiz Coelho Farias de. 2015. op. cit. p. 88.

²⁹² VILLA, Rafael Duarte. 2005. op. cit. p. 98.

²⁹³ DA CUNHA FACCIOLLI, Giuliana et al. A Crise na Venezuela: Uma discussão acerca das condicionantes político-econômicas de desestabilização no governo Maduro. **O Eco da Graduação**, v. 4, n. 2, p. 93-93, 2019. Disponível em: <<http://ecodagraduacao.com.br/index.php/ecodagraduacao/article/view/84>> Acesso: 15 abr. 2021.

²⁹⁴ Hugo Chávez, presidente da Venezuela, morre aos 58 anos após lutar contra um câncer desde 2011.

²⁹⁵ MARQUES, Andressa Clycia Mello de Souza; LEAL, Marília Daniella Freitas Oliveira. Migrantes Venezuelanos no Brasil: Cooperação como meio para garantir Direitos. **Anais Congresso Internacional**

No ano de 2018, constatou-se que os venezuelanos experimentaram uma generalizada ausência de proteção do Estado e violação dos seus direitos fundamentais²⁹⁶, em decorrência de falta de alimentos, remédios e atendimento de saúde²⁹⁷. A hiperinflação diminuiu drasticamente o poder de compra da população²⁹⁸. Contudo, existem outras transgressões de direito que ocorreram anteriormente a 2018 em território venezuelano, como a acontecida no ano de 2017. Entre elas, destaca-se: uso excessivo da força²⁹⁹, censura a manifestações populares³⁰⁰, violação do

de Direitos Difusos. 27 de novembro de 2017 Disponível em: <<https://www.editorarealize.com.br/index.php/artigo/visualizar/30913>>. Acesso: 24 mai. 2021.

²⁹⁶ Na Venezuela, centenas de pessoas foram detidas arbitrariamente, e um número ainda maior sofreu as consequências do uso excessivo e abusivo da força pelas forças de segurança, em resposta aos protestos públicos generalizados contra o aumento da inflação e a insuficiência de alimentos e suprimentos médicos. (ANISTIA INTERNACIONAL. Informe 2017/2018: **O Estado dos Direitos Humanos no mundo**. Relatório. Londres: Amnesty International, 2018. p. 18. Disponível em: <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf>> Acesso: 18 mai. 2021.)

²⁹⁷ Human Rights Watch. Emergência Humanitária na Venezuela: Resposta da ONU em grande escala é necessária para enfrentar a crise de saúde e alimentos. **Human Rights Watch**: 2019. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2019/04/Relato%CC%81rio-da-HRW-sobre-a-Venezuela-capi%CC%81tulos-em-portugue%CC%82s.pdf>> Acesso: 18 mai. 2021.

²⁹⁸ Em dezembro de 2017, a cesta básica para uma família de cinco pessoas custava 60 vezes mais do que o salário-mínimo. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018. op. cit. 19)

²⁹⁹ Em janeiro, o governo lançou seu programa de segurança pública, previamente denominado Operação Libertação do Povo, com um novo nome: Operação Libertação Humanitária do Povo. Prosseguiram os relatos de uso excessivo da força pelos agentes de segurança. No contexto das manifestações ocorridas entre abril e julho, o governo anunciou a ativação do “Plano Zamora”, com o objetivo de “garantir o funcionamento [do] país [e] sua segurança”, por meio da mobilização de civis e de forças policiais e militares, com o intuito de “preservar a ordem interna”. Os detalhes do plano, entretanto, não foram divulgados. A Polícia Nacional Bolivariana e a Guarda Nacional Bolivariana – entre outras forças de segurança civis e militares – continuaram a usar a força de modo excessivo e impróprio contra manifestantes. Entre abril e julho, houve um aumento no emprego das forças militares para reprimir manifestações, resultando no uso excessivo de força menos que letal e no uso impróprio de força letal. Ações tais como lançar gás lacrimogêneo diretamente contra o corpo das pessoas, fazer múltiplos disparos com balas de borracha, praticar espancamentos e usar de armas de fogo põem os manifestantes em risco de lesões graves ou morte. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018. op. cit. 19)

³⁰⁰ Entre abril e julho, principalmente, grandes manifestações foram realizadas contra e a favor do governo em várias partes do país. O direito à manifestação pacífica não foi garantido. Segundo dados oficiais, pelo menos 120 pessoas foram mortas e mais de 1.177 ficaram feridas – incluindo manifestantes, membros das forças de segurança e transeuntes – durante esses protestos. A Procuradoria Geral da República também informou que grupos de pessoas armadas, com apoio ou consentimento do governo, realizaram atos de violência contra manifestantes. Segundo a ONG Fórum Penal Venezuelano, 5.341 pessoas foram presas no contexto dos protestos, das quais 822 foram processadas. Dessas, 726, civis, foram julgadas pela justiça militar e acusadas de crimes militares por protestarem contra o governo. No fim do ano, 216 pessoas continuavam detidas provisoriamente. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018. op. cit. 21)

direito de liberdade³⁰¹, prisões e detenções arbitrárias³⁰², torturas e maus tratos³⁰³, desaparecimentos³⁰⁴, entre outras.

Com a violação de direitos, muitos venezuelanos estão deixando suas casas em busca de proteção internacional³⁰⁵. Dados da Organização Internacional para as Migrações (OIM) mostram que o êxodo de migrantes venezuelanos subiu de 700.000 para mais de 1.600.000 entre 2015 e 2017. Seus destinos principais são Colômbia, Estados Unidos e Espanha³⁰⁶.

3.2 SITUAÇÃO DOS VENEZUELANOS NO BRASIL

³⁰¹ O escritório do relator especial sobre a liberdade de expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) manifestou preocupação com o fechamento de 50 estações de rádio pela Comissão Nacional de Telecomunicações. Outros meios de comunicação também corriam risco de ser fechados, apesar de uma decisão de 2015 da Corte Interamericana de Direitos Humanos declarando que esses fechamentos violavam a liberdade de expressão. Manifestantes contrários ao governo e alguns líderes da oposição foram acusados pelo governo de ameaçar a segurança nacional. O governo ordenou a retirada de certos canais de notícias estrangeiros, como a CNN, a RCN e a CARACOL, das operadoras de TV a cabo do país. Em setembro, jornalistas do portal de notícias e pesquisas Armando. Info foram ameaçados por agentes não identificados, por suas investigações sobre casos de corrupção administrativa. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018. op. cit. 21.)

³⁰² A Anistia Internacional documentou 22 casos emblemáticos de pessoas detidas arbitrariamente por razões políticas, por meio da aplicação de vários mecanismos ilegais desde 2014. Tais mecanismos incluem o uso da justiça militar, prisões sem mandato e o uso de definições penais ambíguas e discricionárias, entre outros, que demonstram a existência de um padrão mais abrangente de iniciativas voltadas a silenciar as vozes divergentes. No fim do ano, apenas 12 dessas pessoas obtiveram medidas alternativas à detenção; as outras 10 permaneceram detidas arbitrariamente, embora os tribunais tivessem ordenado que muitas delas fossem soltas (ANISTIA INTERNACIONAL, ibidem.)

³⁰³ Muitas novas denúncias de tortura e outros maus-tratos foram registradas. Wilmer Azuaje, membro do Conselho Legislativo do estado de Barinas, foi preso em maio. Sua família informou que, enquanto detido, ele foi trancafiado em uma sala com odor desagradável, algemado por períodos prolongados e, às vezes, mantido incomunicável, condições que configuram tratamento cruel. Em julho, a Corte Suprema de Justiça ordenou que ele fosse colocado em prisão domiciliar; entretanto, no fim do ano, Wilmer Azuaje continuava no Centro de Detenção 26 de Julho, sem qualquer acusação contra ele e tampouco melhoras em sua condição de detenção (ANISTIA INTERNACIONAL, ibidem.)

³⁰⁴ Raúl Isafas Baduel, ex-ministro da Defesa e crítico do governo que atualmente se encontra detido, foi transferido inesperadamente de sua cela no Centro Nacional de Processos Militares em Ramo Verde, Caracas, na manhã de 8 de agosto; ele ficou desaparecido por 23 dias. As autoridades enfim admitiram que ele estava detido nas dependências do Serviço Bolivariano de Inteligência Nacional em Caracas, onde ficou incomunicável e privado de acesso a familiares e advogados por mais de um mês. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018. op. cit. 22)

³⁰⁵ MILESI, Rosita; COURY, Paula; ROVERY, Julia. Migração Venezuelana ao Brasil: discurso político e xenofobia no contexto atual. **AEDOS**, v. 10, n. 22, p. 53-70, 2018, p. 54.

³⁰⁶ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). **Regional Action Plan: Strengthening the regional response to large scale migration of Venezuelan Nationals into South America, North America, Central America and the Caribbean**. Relatório. 2018, p. 02 Disponível em: <https://www.iom.int/sites/default/files/press_release/file/consolidated_action_plan_venezuela.pdf> Acesso: 18 mai. 2021.

O êxodo de venezuelanos e venezuelanas é considerado pela ACNUR o maior da história recente da América Latina³⁰⁷, visto que “mais de 4,7 milhões de pessoas já deixaram seu país de origem³⁰⁸, até o ano de 2019.” Observa-se ainda que, no ano de 2019, mais de 120.000 venezuelanos encontravam-se em território brasileiro solicitando a entrada de forma oficial, sendo que, destes, 81.000 são solicitantes de refúgio e o restante na condição de deslocados forçados (39.000).

Apesar de muitos venezuelanos entrarem por Roraima e permanecerem no Estado, existe um fluxo de migrantes que parte da região para outras localidades do território brasileiro. Conforme informações de companhias aéreas que atuam em Boa Vista, apenas em março de 2018, cerca de 700 venezuelanos deixaram a cidade em voos³⁰⁹. Existem entidades governamentais e não governamentais que atuam na política de interiorização e de dispersão dos migrantes venezuelanos pelo território brasileiro. A Operação Acolhida³¹⁰, por exemplo, é uma das ações do governo brasileiro com a intenção de espalhar os imigrantes do Estado de Roraima³¹¹.

Todavia, observa-se que muitos venezuelanos permanecem em Roraima, principalmente na capital, Boa Vista, mas também em outros municípios, como Pacaraima, Amajari, Mucajaí, Alto Alegre e Rorainópolis, com o intuito de manter-se perto da fronteira, facilitando a ida à Venezuela para levar ajuda a familiares e amigos que ainda permanecem naquele país³¹². Outra explicação para a permanência dos venezuelanos no Estado está relacionada ao custo para o deslocamento dentro do Brasil.³¹³

³⁰⁷ ACNUR. **Brasil reconhece mais 7,7 mil venezuelanos como refugiados**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/08/28/brasil-reconhece-mais-77-mil-venezuelanos-como-refugiados/#:~:text=O%20fluxo%20de%20refugiados%20e,deixaram%20seu%20pa%C3%ADs%20de%20origem.>> Acesso: 25 abr. 2021.

³⁰⁸ ACNUR. **Brasil torna-se o país com maior número de refugiados venezuelanos reconhecidos na América Latina**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/01/31/brasil-torna-se-o-pais-com-maior-numero-de-refugiados-venezuelanos-reconhecidos-na-america-latina/>> Acesso: 15 abr. 2021.

³⁰⁹ MILESI, Rosita; COURY, Paula; ROVERY, Julia. 2018. op. cit. p. 57.

³¹⁰ Governo Federal, com apoio da ONU, realizou a quarta etapa do referido plano de interiorização, com a transferência de mais 163 venezuelanos e venezuelanas que viviam em Boa Vista, capital de Roraima. Os mesmos foram transportados, de forma voluntária, pela Força Aérea Brasileira (FAB) para abrigos da sociedade civil localizados em três estados que, pela primeira vez, receberam refugiados venezuelanos, a saber: Pernambuco, Paraíba e Rio de Janeiro. (DIAS, Mariana Lobo Menezes; REZENDE, Aline do Carmo; SOUZA, Susan Martins; BENEVENUTO, Monica Aparecida Del Rio. Direitos humanos e refúgio no Brasil. **Oikos: Família e Sociedade em Debate**, v. 29, n. 2, p. 210-229, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/oikos/article/view/3810>> Acesso: 15 fev. 2021.)

³¹¹ DIAS, Mariana Lobo Menezes; REZENDE, Aline do Carmo; SOUZA, Susan Martins; BENEVENUTO, Monica Aparecida Del Rio. 2021. op. cit. p. 220.

³¹² MILESI, Rosita; COURY, Paula; ROVERY, Julia. 2018. op. cit. p. 57.

³¹³ MILESI, Rosita; COURY, Paula; ROVERY, Julia. 2018. op. cit. p. 57.

O fluxo migratório venezuelano é heterogêneo, composto de pessoas de várias classes sociais, profissões e idades³¹⁴. Muitos migrantes vêm em grupos, mas também se verifica a presença de indivíduos sozinhos³¹⁵. Destaca-se, inclusive, a presença de crianças e adolescentes sem os seus responsáveis legais³¹⁶.

Dito isso, ressalta-se que, na cidade de Boa Vista, a presença dos migrantes venezuelanos é notada nos cruzamentos das ruas, por vezes, vendendo alguma coisa, na tentativa de sobreviver. Outra forma de confirmar a presença desses venezuelanos é pelo sotaque hispânico no comércio da cidade, onde alguns trabalham³¹⁷. Existiam, em 2018, treze abrigos na cidade de Boa Vista³¹⁸.

Evidencia-se que a realidade dos migrantes venezuelanos é complexa. Por exemplo, em fevereiro de 2018, no começo da noite, foi registrada uma multidão de venezuelanos famintos que se reunia em fila na praça Simón Bolívar, em Boa Vista, com a finalidade de receber um pão e um copo de leite, antes de se deitar no chão para dormir. Muitos agradeciam, observando que³¹⁹ era melhor que na Venezuela, visto que lá nem esse pão teriam.

³¹⁴ SANTOS, Alessandra Rufino. Interação social e estigma na fronteira Brasil/Venezuela: um olhar sociológico sobre a migração de brasileiros e venezuelanos. Dissertação (Mestrado em Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. 2018. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/180609>> Acesso: 22 abr. 2021.

³¹⁵ ROCHA SILVA, Jaqueline da; CAMARGO CÉSAR, Graziela Felisbino de. Projeto socioeducacional “Casa de los Niños”: a valorização das especificidades educativas na resposta as necessidades educativas de crianças e adolescentes indígenas imigrantes em Boa Vista-Roraima. In: **Migrações venezuelanas**. Rosana de Baeninger y João Carlos Jarochinski Silva (coordenadores), Campinas: Universidade Estadual de Campinas, pp. 217-223. 2018. Disponível em: <<https://editora.ufpe.br/books/catalog/download/55/58/171?inline=1>> Acesso: 15 abr. 2021.

³¹⁶ Conforme a Globo Época: “Entre agosto de 2018 e junho deste ano [2019], 1.896 crianças e adolescentes entraram no país sozinhos ou acompanhados por pessoas que não são seus responsáveis legais. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/epoca/mundo/criancas-venezuelanas-cruzam-sozinhas-fronteira-com-brasil-23936485>>.

³¹⁷ G1 Roraima. **Venezuelanos passam noite nas ruas e enfrentam longas filas por regularização no Brasil** Por Caíque Rodrigues, G1 RR — Boa Vista 25/07/2021 Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2021/07/25/venezuelanos-passam-noite-nas-ruas-e-enfrentam-longas-filas-por-regularizacao-no-brasil-desastroso.ghtml>> Acesso: 25 nov. 2021.

³¹⁸ SILVA, Sidney Antonio da. Políticas de abrigamento a imigrantes venezuelanos em Boa Vista e Manaus: algumas indagações. **Migrações Venezuelanas**. Campinas: Núcleo de estudos de população Elza Berquó-NEPO/Unicamp (2018): p. 206-216. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/mig_venezuelanas/migracoes_venezuelanas.pdf> Acesso: 15 fev. 2021.

³¹⁹ G1 Roraima, **Fuga da fome**: como a chegada de 40 mil venezuelanos transformou Boa Vista. Por Emily Costa, Inaê Brandão e Valéria Oliveira, G1 RR. 05/02/2018 07h24. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/fuga-da-fome-como-a-chegada-de-40-mil-venezuelanos-transformou-boa-vista.ghtml>> Acesso: 25 nov. 2021.

Salienta-se, ainda, a existência de migrantes venezuelanos indígenas da etnia Warao³²⁰, dentre os quais um grupo que fez um acampamento ao lado da rodovia da cidade. Com a ajuda do Ministério Público Federal, a situação de vulnerabilidade desses indivíduos fez com que o Poder Estatal se mobilizasse em prol de um alojamento provisório no bairro do Coroado, no mês de julho de 2017³²¹. No entanto, muitos permaneceram nas ruas da cidade, carregando cartazes de papelão com o dizer: “sou venezuelano (a) preciso de um trabalho ou de uma ajuda. Obrigado.”³²²

A promoção de uma interação entre os imigrantes e a sociedade local que está recebendo esses indivíduos é importante, no sentido de evitar tensões, e não deteriorar a sociedade que acolhe. Entretanto, a integração social é um caminho que deve ser pautado por um ordenamento jurídico e uma política pública³²³. Sendo assim, uma das formas de integração encontrada pelo Estado foi a disponibilidade de abrigos, que foi escopo do Relatório do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH³²⁴.

Destaca-se ainda que o ACNUR iniciou os seus trabalhos em 2016 em Roraima com as missões exploratórias. Posteriormente, sua finalidade tornou-se

³²⁰ Os Warao possuem alguma diversidade cultural e ecológica interna, mas são frequentemente identificados com o modo de vida característico de seu subgrupo majoritário, que habita o delta central inferior do rio Orinoco, uma região de extensas zonas úmidas com manguezais, palmeiras e ilhas densamente arborizadas. Desde os primórdios do período colonial, as moradias paratípicas desse subgrupo, adequadas para abrigo de enchentes e pântanos, atraíam a atenção de não indígenas, e os cartunistas europeus tentavam retratá-las erroneamente como uma espécie de “casas na árvore”. Nas fontes cartográficas e escritas coloniais, esses indígenas são identificados com a versão hispanizada de seu nome principal, “Guaraúños”, ou com o de um de seus subgrupos étnicos, os “Tivi-tives”, viés que forneceu guias e timoneiros para os nativos, exploradores ingleses. Tradução minha. (GÓMEZ, Pedro José Gregorio Rivas. CAPÍTULO I ¿Inmigrantes o retornados?: la xenofobia hacia los warao en Brasil, una paradoja histórica. In: Yakera, Ka Ubanoko [recurso eletrônico]: **o dinamismo da etnicidade Warao**. Organizadores: Carmen Lúcia Silva Lima, Carlos Alberto Marinho Cirino, Jenny González Muñoz. – Recife: Ed. UFPE, 2020. p. 16. Disponível em: <<https://editora.ufpe.br/books/catalog/download/55/58/171?inline=1>> Acesso: 15 fev. 2021.)

³²¹ AGÊNCIA BRASIL. **Manaus Indígenas venezuelanos que estão em Manaus serão levados para abrigo**. Publicado em 29/05/2017 - 21:49 Por Bianca Paiva Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-05/indigenas-venezuelanos-que-estao-em-manaus-serao-levados-para-abrigo>> Disponível em: 15 mar. 2021.

³²² SILVA, Sidney Antonio da. 2018. op. cit. p. 208.

³²³ VIEIRA CÁ, Vanito Ianium; MENDES, Jussara Maria Rosa. Desafios e dificuldades enfrentadas pelos imigrantes senegaleses no processo de integração social na sociedade brasileira. **Revista Humanidades e Inovação** v.7, n.2 – 2020. Disponível em: <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/2383#:~:text=A%20s%C3%A9ntese%20expositiva%20dos%20resultados,dos%20principais%20desafios%20e%20dificuldades>> Acesso: 22 jan. 2021.

³²⁴ Órgão criado pela Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais, previstos na Constituição Federal, nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.

administrar os abrigos para migrantes e refugiados, instalados na capital e na cidade fronteiriça de Pacaraima³²⁵. As missões da CNDH de monitoramento têm como escopo a verificação dos abrigos de Belém, Santarém, Manaus, Boa Vista e Pacaraima, analisados entre os dias 18 e 26 de janeiro de 2018³²⁶.

Sobre o relato das atividades realizadas em Belém, no dia 18 de janeiro de 2018, destaca-se que cerca de 100 indígenas da etnia Warao estavam ou estiveram em Belém, alocados em pequenos abrigos na região central da cidade. Porém, um outro grupo de cerca de 25 a 30 pessoas ficou por longo período num acampamento ao lado do Mercado Ver-o-Peso. Nesse relatório, verificou-se um descaso por parte do Estado com os indígenas da etnia Warao, visto que foram constatados problemas de saúde³²⁷ no abrigo. Outro problema encontrado diz respeito à segurança, inclusive de abrigamento e alimentação. De acordo com o Relatório, dois migrantes venezuelanos da etnia Warao foram mortos, posto que a comida era insuficiente para todos os alojados³²⁸.

Destaca-se que a Defensoria Pública da União – DPU – tem se manifestado a favor dos indígenas da etnia Warao desde que tomou conhecimento da sua situação de vulnerabilidade. A maioria dos atendimentos diz respeito apenas a pedidos de celeridade na decisão da solicitação de refúgio ou da concessão de residência temporária. Observou-se que, conforme a DPU, nenhum indígena da etnia Warao possuía Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), e que a Prefeitura estava na tarefa, ainda que informalmente, de inserir esses migrantes na capacitação para o mercado de trabalho, mesmo sem a documentação³²⁹. A DPU demonstrou ainda uma certa preocupação, visto que até aquele momento a Prefeitura Municipal de Belém não teria enviado um projeto para obtenção de recursos junto ao Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)³³⁰.

³²⁵ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. 2021. op. cit. p. 25

³²⁶ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Relatório das violações de direitos contra imigrantes venezuelanos no Brasil**, do conselho nacional dos direitos humanos, no mês de janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy_of_RelatriosobreViolaesdeDireitosHumanoscontraImigrantesVenezuelanos.pdf> Acesso: 15 jan. 2021.

³²⁷ proliferação de escabiose; insuficiência do serviço Consultório de Rua no atendimento ao grupo do Ver-o-Peso; ausência de cartão do Sistema Único de Saúde (SUS); necessidade de muita pressão para conseguir uma internação; alegação de que a Prefeitura não pode levar os warao até a unidade de atenção básica ou hospital e que essa ida deveria ser espontânea

³²⁸ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. 2018. op. cit. p. 55

³²⁹ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. 2018. op. cit. p. 55

³³⁰ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. 2018. op. cit. p. 57

Sobre esse assunto, o MPF, em 2017, propôs uma Ação Civil Pública conjunta contra os três entes federativos, com a finalidade de fornecer obrigatoriamente abrigo aos indígenas Warao³³¹. Como resposta, a Prefeitura de Belém disponibilizou o abrigo do Mangueirão, porém tal abrigo não tem condições adequadas para atender esses indivíduos³³².

Outro ponto importante desse relatório refere-se à atuação do Defensoria Pública do Estado – DPE – nos diversos conflitos com o Conselho Tutelar, que está atuando de forma repressiva contra o abandono das crianças Warao nas ruas, ou ainda, na utilização das crianças para obter dinheiro para as mães, por meio de esmola³³³. Muitos casos levam ao abrigamento involuntário para a proteção das crianças.³³⁴

Sobre a situação dos migrantes de Santarém, a missão de verificação ocorreu no dia 20 de janeiro de 2018, constatando que existe uma dificuldade de diálogo com a Prefeitura, visto que os agentes são autoritários no tratamento aos indígenas, não respeitando sequer os hábitos alimentares dos Warao (como o não consumo de feijão), bem como efetuando a entrega de alimentos estragados³³⁵ a essas pessoas. Sobre o alojamento, foi constatada uma superlotação³³⁶.

Haveria, por exemplo, disponibilização de alimentos não consumidos pelos Warao, como feijão, e impedimento a que cozinhassem sua própria comida. Também foi relatada a superlotação do abrigo, casos de comida estragada ou requentada (frango sem refrigeração, por exemplo), condicionamento da entrega de sabão e água sanitária ao fim do consumo de refrigerantes e falta de preparação dos agentes para lidar com a temática indígena³³⁷.

Destacou-se ainda no relatório das violações de direitos contra imigrantes venezuelanos no Brasil, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, no mês de janeiro de 2018, que o MPF relata que a prefeitura está se esforçando no atendimento aos indígenas Warao, porém sem cooperação do Estado e nem da União. A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) de Santarém tem se manifestado para atender os indígenas, mas há apenas um funcionário e sem qualquer condição material de

³³¹ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. 2018. op. cit. p. 57.

³³² CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. 2018. op. cit. p. 58.

³³³ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. 2018. op. cit. p. 60.

³³⁴ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. 2018. op. cit. p. 61.

³³⁵ Como por exemplo: frango sem refrigeração.

³³⁶ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. 2018. op. cit. p. 61.

³³⁷ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. 2018. op. cit. p. 61.

prestar atendimento. Essa falta de recursos ocorre também com a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI). No que se refere ao Conselho Tutelar, evidencia-se a ocorrência da falta de preparo no acolhimento a esse grupo de pessoas (indígenas), posicionando-se de forma repressora³³⁸.

Foi constatado que a DPU ingressou com uma Ação Cível Pública (ACP) para garantir o fornecimento de CTPS no município de Santarém, porém não se sabe se essa ação é para toda a população de Santarém ou apenas para os migrantes. Sabe-se, entretanto, que, apesar de a decisão ser favorável, não foi cumprida³³⁹.

Na verificação da situação de Manaus, que ocorreu em 22 de janeiro de 2018, observou-se que, no tocante à educação, o Poder Público está exigindo o protocolo do refúgio para que essa população tenha acesso ao ensino³⁴⁰. No que se refere à saúde, o que existe é um atendimento voluntário^{341, 342}.

Ainda no relatório das violações de direitos contra imigrantes venezuelanos no Brasil, do Conselho Nacional Dos Direitos Humanos, no mês de janeiro de 2018, o MPF afirmou que a mobilização do Estado em favor dos migrantes gerou efeitos adversos³⁴³. Outro ponto trazido é que o Estado acolheu os migrantes indígenas, entretanto não ofereceu nenhuma assistência para os não indígenas em situação de vulnerabilidade, bem como para a população de rua. Apesar da articulação do MPF para a inclusão dos não indígenas no Decreto Emergencial da Prefeitura no MDS, até a data da verificação, não havia ocorrido³⁴⁴.

Sobre o monitoramento em Boa Vista, no dia 24 de janeiro de 2018, foi constatado um aumento da migração, tanto em Boa Vista quanto em Pacaraima, o que resultou em tempo maior de espera para o atendimento dos migrantes, passando para 20 dias, em média, conforme a Polícia Federal em Roraima. São atendidos 300 solicitantes de refúgio por dia, num processo centralizado no próprio estabelecimento onde se encontra o departamento da Polícia Federal com essa finalidade³⁴⁵.

Destacou-se ainda que, no ano de 2017, foi realizado um mutirão para que os migrantes localizados em Pacaraima conseguissem os documentos necessários para

³³⁸ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. 2018. op. cit. p. 62.

³³⁹ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. 2018. op. cit. p. 62.

³⁴⁰ O interesse dos adultos indígenas gira em torno da linguagem, buscando o ensino do português, do espanhol e da própria língua warao.

³⁴¹ Vale ressaltar que a cultura desta etnia prefere tratamento com pajés a tratamento ordinário.

³⁴² CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. 2018. op. cit. p. 63.

³⁴³ Por exemplo, os indígenas de Manaus ficaram ressentidos pelo apoio ao povo Warao.

³⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. 2018. op. cit. p. 63.

³⁴⁵ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. 2018. op. cit. p. 65.

permanecer no Brasil, principalmente os indígenas. Registrou-se também a vulnerabilidade das pessoas dos migrantes, visto que foram flagradas pela Polícia Federal situações de tráfico de pessoas para exploração sexual, o que estava sob investigação³⁴⁶.

No âmbito do acesso à educação, observou-se, no Relatório publicado em 2018, que muitas escolas estão exigindo a tradução de documentos para matrícula de crianças, apesar de não ser mais necessário, bem como a limitação de vagas, o que, na prática, faz com que muitas escolas aceitem primeiro os brasileiros e depois os migrantes venezuelanos. Relativamente ao acesso ao sistema de saúde, verifica-se que os migrantes têm dificuldade, já que não possuem o cartão de saúde do SUS³⁴⁷.

Apesar de não haver identificação sobre crimes cometidos por venezuelanos, conforme a DPU, investiga-se o resgate de venezuelanos em condição análoga à de escravo. Foi constatado que existe a dificuldade de os migrantes encontrarem emprego, principalmente de modo formal, visto que muitos estão contratando sem registro para poder pagar menos que o salário mínimo³⁴⁸.

Sobre a missão realizada em Pacaraima, no dia 25 de janeiro de 2018, percebeu-se que ocorreu um aumento no fluxo de migrantes solicitando refúgio, principalmente por razões humanitárias, tendo um atendimento diário de 700 migrantes³⁴⁹.

Em suma, sobre a política de abrigo, é importante destacar algumas verificações pertinentes, como a responsabilidade em acolher os migrantes, que é assumida pelo Estado e pelos municípios com recursos do Ministério do Desenvolvimento Social. Todavia, verifica-se que existe uma falta de autonomia econômica aos indivíduos acolhidos, o que faz com que muitas mulheres acompanhadas de seus filhos menores de idade, por exemplo, vão esmolar para conseguir dinheiro, ocasionando problemas entre elas e o Conselho Tutelar. Outro problema vivenciado pelas crianças migrantes é a educação, visto que as crianças vão para escolas estaduais que são próximas a sua residência e, por consequência,

³⁴⁶ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. 2018. op. cit. p. 65.

³⁴⁷ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. 2018. op. cit. p. 67.

³⁴⁸ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. 2018. op. cit. p. 67.

³⁴⁹ É importante destacar que no posto da fronteira, eles não pedem refúgio. A PF não sabe se é falta de informação ou temor de ter obstado a passagem, por exemplo. Eles sempre manifestam o desejo de registrar sua entrada como turista.

a própria cultura pode ser comprometida, principalmente no caso dos indígenas da etnia Warao.³⁵⁰

Destaca-se ainda que os migrantes não indígenas nem sempre têm acolhimento nos abrigos³⁵¹, sendo que alguns que permitem a sua estadia são administrados pelo exército, o que pode justificar o fato de que muitos migrantes preferem estar em situação de rua. Outro ponto é que essa permanência, conforme a Operação Acolhida, é de doze meses, o que gera uma insegurança, visto que muitos talvez não consigam se manter e tenham que voltar para as ruas³⁵².

Observa-se ainda que, devido à situação de vulnerabilidade em Roraima, foram instituídos os decretos 9285³⁵³ e 9286³⁵⁴ e, em 15 de fevereiro de 2018, foi deflagrada a “Operação Acolhida”, como ficou conhecido o plano de acolhimento dos venezuelanos em Roraima³⁵⁵. Essa operação é um mecanismo que o Estado brasileiro, em parceria com organizações internacionais e organizações da sociedade civil, executa como resposta ao fluxo de venezuelanos que estavam ingressando no Brasil. Ela envolve vários órgãos federais, como Exército Brasileiro, Polícia Federal, Anvisa, Ministério do Desenvolvimento Social, Ministério de Direitos Humanos, Defensoria Pública da União, além do Fundo de População das Nações Unidas - UNFPA –, Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef –, e que tem como finalidade o acolhimento de migrantes forçados e a prevenção de crimes transfronteiriços que cruzam a fronteira entre Venezuela e Brasil.³⁵⁶³⁵⁷

Outra forma de inserir os migrantes venezuelanos no Brasil é o processo de interiorização, cujo objetivo é oportunizar aos migrantes que queiram a busca de emprego em outras regiões do Brasil, já que em Roraima essa possibilidade é praticamente nula, devido à concentração de muitos migrantes num determinado

³⁵⁰ SILVA, Sidney Antonio da. 2018. op. cit. p. 208.

³⁵¹ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. 2018. op. cit. p. 70.

³⁵² SILVA, Sidney Antonio da. 2018. op. cit. p. 209.

³⁵³ Reconhece a situação de vulnerabilidade em Roraima.

³⁵⁴ Cria o Comitê Federal de Assistência Emergencial.

³⁵⁵ SILVA, Sidney Antonio da. 2018. op. cit. p. 210.

³⁵⁶ CASA CIVIL. **A Operação Acolhida**. Disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/sobre-a-operacao-acolhida-2>> Acesso: 15 dez. 2021.

³⁵⁷ GONÇALVES, Ana Gabriela de Paiva; PAIVA, Ariane Rego. 2019. op. cit. p. 15.

lugar³⁵⁸. Por outro lado, observa-se que ocorre também a redução de tensões locais, pois diminui a concentração dos migrantes na fronteira e em Boa Vista³⁵⁹.

É importante destacar que existem alguns obstáculos na inserção dos migrantes (de modo geral) na sociedade brasileira, como a hospitalidade, o idioma e a questão relacionada à discriminação racial e à xenofobia³⁶⁰. Sobre a falta de estrutura para o acolhimento, na prática, verifica-se que o Estado brasileiro não dispunha de organização para receber os migrantes com dignidade, apesar de existirem leis que assegurem, inclusive, autorização à permanência dos migrantes em solo brasileiro³⁶¹.

Nesse contexto, até o mês de novembro de 2018, ocorreu a interiorização de 2970 migrantes³⁶². Assim, alguns números são elencados, sendo que o maior número de migrantes se dirigiu a Canoas, no Rio Grande do Sul, sendo 309 deles. Todavia, o Estado que menos recebeu foi o da Bahia, apenas 5 migrantes venezuelanos³⁶³.

3.3 AÇÃO ORDINÁRIA 3121

No dia 18 de agosto de 2018, na cidade de Pacaraima, ocorreu uma manifestação popular violenta (foram queimados e destruídos os pertences de migrantes venezuelanos, inclusive barracas já montadas na Rodovia BR-174³⁶⁴) por parte dos brasileiros contra os cidadãos venezuelanos que estavam chegando ao Brasil, bem como aos venezuelanos que já estavam instalados no município³⁶⁵. Esse protesto foi motivado por um assalto com violência a um comerciante e sua família,

³⁵⁸ TORRES, Raissa Brindeiro De Araújo. Imigrantes e refugiados venezuelanos na paraíba: aspectos para o desenvolvimento da política migratória em nível local. Tese (Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento, Universidade Federal da Paraíba, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/20115?locale=pt_BR> Acesso: 25 nov. 2021.

³⁵⁹ SILVA, Sidney Antonio da. 2018. op. cit. p.208

³⁶⁰ SILVA, Filipe Rezende; FERNANDES, Duval Fernandes. Desafios enfrentados pelos imigrantes no processo de integração à sociedade brasileira. In: **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, v.13, n.13 (2018). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/revistaich/article/view/16249#:~:text=Identificamos%20alguns%20desafios%20ou%20obst%C3%A1culos,%2C%20idioma%2C%20preconceito%20e%20xenofobia>> Acesso: 15 nov. 2021.

³⁶¹ SILVA, Filipe Rezende; FERNANDES, Duval Fernandes. 2018. op. cit. 55

³⁶² SILVA, Sidney Antonio da. 2018. op. cit. p.208

³⁶³ SILVA, Sidney Antonio da. 2018. op. cit. p.209

³⁶⁴ Rodovia que liga o Brasil à Venezuela por via terrestre.

³⁶⁵ G1, **Cidade de RR na fronteira com a Venezuela tem tumulto após assalto a comerciante** Reportagem Inaê Brandão e Valéria Oliveira, G1 RR data 18/08/2018 14h15. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/08/18/cidade-de-rr-na-fronteira-com-a-venezuela-tem-tumulto-apos-assalto-a-comerciante.ghtml>> Acesso: 25 nov. 2021.

que, conforme as próprias vítimas, foi realizado por venezuelanos³⁶⁶. Destaca-se que, após o episódio de violência, os migrantes venezuelanos, já em solo da Venezuela, rebelaram-se contra os brasileiros, ainda posicionados na fronteira, agredindo-os e depredando seus veículos³⁶⁷.

Essencial destacar que o governo de Roraima solicitou, via judiciário, o fechamento ou controle das fronteiras que fazem divisa com a Venezuela, visto que, no dia 1º de agosto, a governadora de Roraima, Suely Campos, havia assinado o Decreto 25.681-E³⁶⁸, que determinava atuação especial das forças de segurança pública e demais agentes públicos do Estado de Roraima em decorrência do fluxo migratório de estrangeiros em território do Estado de Roraima e dava outras providências³⁶⁹. Esse decreto tinha como finalidade de, entre outras, vetar o acesso dos venezuelanos em situação irregular a serviços públicos do Estado, visto que esses serviços estariam garantidos apenas a migrantes com passaporte válido³⁷⁰.

É importante frisar que, ao editar o Decreto nº 25.681/2018, considera-se que, com o êxodo dos migrantes venezuelanos para Roraima, ocorreu a intensificação da criminalidade³⁷¹, bem como a invasão de imóveis públicos e privados, solicitando-se a atuação especial da força de segurança e designando que o Posto Fiscal da Secretaria Estadual faça o controle das pessoas, bagagens e veículos³⁷². Tal Decreto

³⁶⁶ G1 RR – Roraima. **Comerciante brasileiro ferido em assalto tem alta médica e deixa hospital de RR** Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/08/19/comerciante-brasileiro-ferido-em-assalto-tem-alta-medica-e-deixa-hospital-de-rr.ghtml>> Acesso: 15 nov. 2021.

³⁶⁷ G1, **Crise na fronteira entre Brasil e Venezuela envolve colapso econômico e queda de braço judicial**; entenda por Lucas Vidigal, Inaê Brandão e Valéria Oliveira, G1 — São Paulo e Boa Vista 18/08/2018 19h25 Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/08/18/crise-na-fronteira-entre-brasil-e-venezuela-envolve-colapso-economico-e-queda-de-braco-judicial-entenda.ghtml>> Acesso: 22 nov. 2021.

³⁶⁸ RORAIMA. **Decreto 25.681-E de 1º de agosto de 2018** “Decreta atuação especial das forças de segurança pública e demais agentes públicos do Estado de Roraima em decorrência do fluxo migratório de estrangeiros em território do Estado de Roraima e dá outras providências”. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Decretos_Estaduais/2018/25681_e.pdf> Acesso: 22 nov. 2021.

³⁶⁹ G1 – Brasília: **Roraima entra com ação no STF para pedir fechamento da fronteira com a Venezuela.** publicado em: 13/04/2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/roraima-anuncia-acao-no-stf-para-pedir-para-fechar-fronteira-na-venezuela.ghtml>> Acesso: 22 nov. 2021.

³⁷⁰ Conforme parágrafo único do art. 3º.

³⁷¹ Por meio do Decreto nº 25.681/2018, a governadora atribuiu a criminalidade acentuada aos imigrantes, inclusive o surgimento de novas facções criminosas no Estado de Roraima. MILESI, Rosita; COURY, Paula; ROVERY, Julia. 2018. op. cit. p. 55.

³⁷² Por meio do Decreto nº 25.681/2018, a governadora atribuiu a criminalidade acentuada aos imigrantes, inclusive o surgimento de novas facções criminosas no Estado de Roraima. MILESI, Rosita; COURY, Paula; ROVERY, Julia. 2018. op. cit. p. 56.

também restringiu o acesso dos imigrantes venezuelanos aos serviços públicos estaduais, como saúde³⁷³, educação e segurança pública³⁷⁴.

Em contraponto, dois dias depois de entrar em vigor, dia 3 de agosto, a Advocacia Geral da União (AGU) solicita ao Supremo Tribunal Federal (STF) a suspensão imediata do decreto do governo de Roraima por considerar que o ato é inconstitucional³⁷⁵.

O Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União em Roraima também se manifestaram ajuizando a Ação Cível Pública, com o objetivo de revogar o Decreto Estadual nº 25.681, que tinha como finalidade manter a atribuição de policiamento das fronteiras³⁷⁶. Sendo assim, a Ação Cível proposta tem como objetivo preservar a atribuição constitucional da União para função de policiamento das fronteiras, conforme dispositivo constitucional³⁷⁷, bem como preservar normas jurídicas consagradas e acordos internacionais³⁷⁸.

No dia 5 de agosto, por decisão do Tribunal da 1ª Vara Federal de Roraima, fica suspensa a entrada pela fronteira, ou seja, a admissão de venezuelanos no Brasil “a partir da ciência desta decisão e até que se alcance um equilíbrio numérico com o processo de interiorização e se criem condições para um acolhimento humanitário no estado de Roraima”³⁷⁹.

³⁷³ No parágrafo único do artigo 3º do decreto 25.681/2018 a governadora ressalta que somente ter acesso aos serviços públicos oferecidos pelo Governo Estadual, com exceção de casos de urgência e emergência, os estrangeiros que apresentem passaporte válidos, ou que tenham sido expedidos pela Argentina, Paraguai e Uruguai, em razão de integrarem o Mercosul. MILESI, Rosita; COURRY, Paula; ROVERY, Julia. 2018. op. cit. p. 55.

³⁷⁴ MILESI, Rosita; COURRY, Paula; ROVERY, Julia. Op. 2018. op. cit. p. 57.

³⁷⁵ G1 RR - Boa Vista: **AGU pede ao STF suspensão do decreto do governo de Roraima que limita serviços a estrangeiros.** Publicado em: 03/08/2018. Disponível: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/08/03/agu-pede-ao-stf-suspensao-do-decreto-do-governo-de-roraima-que-limita-servicos-a-estrangeiros.ghtml>> Acesso: 22 nov. 2021.

³⁷⁶ RORAIMA. **Decreto 25.681-E de 1º de agosto de 2018** “Decreta atuação especial das forças de segurança pública e demais agentes públicos do Estado de Roraima em decorrência do fluxo migratório de estrangeiros em território do Estado de Roraima e dá outras providências”. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Decretos_Estaduais/2018/25681_e.pdf> Acesso: 22 nov. 2021.

³⁷⁷ Art. 21. Compete à União: (...) XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (...). Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros.

³⁷⁸ PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA. **MPF e DPU buscam na Justiça Federal a garantia do acesso de migrantes aos serviços públicos.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/rr/sala-de-imprensa/noticias-rr/mpf-e-dpu-acionam-justica-federal-para-garantir-acesso-de-migrantes-a-servicos-publicos>> . Acesso: 22 nov. 2021.

³⁷⁹ RORAIMA. 1ª Vara Federal de Roraima. Ação Civil Pública nº 002879-92.2018.4.01.4200. Requerentes: Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal. Requeridos: Estado de Roraima e União. Boa Vista, 5 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=28799220184014200&secao=R&nome=MINISTERIO%20PUBLICO%20FEDERAL&mostrarBaixados=N>> Acesso: 15 set. 2019.

A justificativa apresentada pelo juiz Helder Barreto para fechar as fronteiras para os migrantes venezuelanos encontra-se no fato de que essas pessoas não podem ser acolhidas em situação mais degradante que a situação em que se encontravam no local onde viviam³⁸⁰. Além disso, o juiz observou que é necessário ocorrer uma parada no fluxo dos migrantes, visando estabelecer uma análise das políticas públicas efetivas, com a finalidade de implementar novas ações estatais para o acolhimento humanitário dos imigrantes venezuelanos, porém que se mantenham os direitos e as garantias dos brasileiros e seja acelerado o chamado processo de interiorização³⁸¹.

Destaca-se ainda, na determinação do juiz federal Helder Girão Barreto, da 1ª Vara da Federal de Roraima, que se estabelece a interrupção do fluxo de migrantes apenas no que se refere aos venezuelanos, não sendo válida para outras nacionalidades³⁸².

No dia 7 de agosto, em desacordo com a decisão do referido juiz, em resposta à ação cível pública movida pelo MPF e pela DPU contra o decreto estadual 25.681-E, a fronteira do Brasil é reaberta para os migrantes advindos da Venezuela³⁸³.

No dia 20 de agosto, o governo de Roraima pede ao STF, por meio da Ação Cível Originária 3121, a

concessão de tutela antecipada para ordenar à requerida a imediata atuação na área de fronteira Brasil/Venezuela, a fim de impedir que o fluxo migratório desordenado produza efeitos mais devastadores à sociedade brasileira, em específico no Estado de Roraima, mais precisamente para: (a) obrigar a ré a promover medidas administrativas nas áreas de controle policial, saúde e vigilância sanitária na região da fronteira entre o Brasil e a Venezuela; (b) determinar a imediata transferência de recursos adicionais da União para suprir custos que vem suportando com a prestação de serviços públicos aos imigrantes oriundos da Venezuela estabelecidos em território roraimense; e

³⁸⁰ G1 RR – Boa Vista: **Juiz manda suspender entrada de venezuelanos no Brasil pela fronteira de RR**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/08/06/juiz-de-roraima-manda-suspender-entrada-de-venezuelanos-no-brasil.ghtml>>. Acesso: 22 nov. 2021.

³⁸¹ RORAIMA. 1ª Vara Federal de Roraima. Ação Civil Pública nº 002879-92.2018.4.01.4200. Requerentes: Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal. Requeridos: Estado de Roraima e União. Boa Vista, 5 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=28799220184014200&secao=R&nome=MINISTERIO%20PUBLICO%20FEDERAL&mostrarBaixados=N>>. Acesso: 15 set. 2019.

³⁸² G1 RR – Boa Vista: **Juiz manda suspender entrada de venezuelanos no Brasil pela fronteira de RR**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/08/06/juiz-de-roraima-manda-suspender-entrada-de-venezuelanos-no-brasil.ghtml>>. Acesso: 22 nov. 2021.

³⁸³ ALVES, Thiago Augusto Lima. BRASIL E VENEZUELA: O Direito Humano de Migrar dos Refugiados Venezuelanos. **Revista Juris UniToledo**, v. 6, n. 01, 2021. Disponível em: <<http://www.ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/3679>>. Acesso: 15 nov. 2021.

(c) compelir a União a fechar temporariamente a fronteira entre o Brasil e a Venezuela ou limitar o ingresso de imigrantes venezuelanos no Brasil³⁸⁴.

Nesse cenário, o Governo de Roraima solicita que a União impeça a entrada de mais venezuelanos pela fronteira, bem como se responsabilize por esses migrantes, solicitando ao Supremo Tribunal Federal que “obrigue a União a repassar imediatamente os recursos voltados às áreas respectivas para garantir o cumprimento categórico dos serviços essenciais [prestados aos venezuelanos] que o Estado de Roraima vem desenvolvendo sem qualquer apoio³⁸⁵”

Durante as audiências públicas, os parlamentares roraimenses consideraram a ação em pauta como um “pedido de socorro” do Estado de Roraima à União.³⁸⁶ No entanto, pode ser uma desculpa apenas para não se garantir o direito às pessoas que estão no território de Roraima, com o argumento da migração para a negação dos Direitos³⁸⁷.

Essa ação tem como finalidade responsabilizar o Governo Federal. Entretanto, é importante ressaltar que se faz por meio de um discurso xenofóbico no texto da ACO 3121³⁸⁸, como pode ser verificado no trecho: “a entrada descontrolada de venezuelanos pela fronteira Brasil/Venezuela tem causado enormes prejuízos à população deste que é o menor estado da Federação”³⁸⁹.

Outra base de argumentação é que existe uma omissão no controle das fronteiras, o que seria um descumprimento do dever constitucional da União, consequentemente gerando um desequilíbrio de atividades, no qual o Estado sai

³⁸⁴ RORAIMA (Estado). Procuradoria Geral do Estado. **Ação Civil Originária de 12 de abril de 2018. Pedido de Tutela Provisória.** ACO 3121. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5437155> Acesso: 2 de mai. 2019.

³⁸⁵ RORAIMA (Estado). Procuradoria Geral do Estado. **Ação Civil Originária de 12 de abril de 2018. Pedido de Tutela Provisória.** ACO 3121. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5437155> Acesso: 2 de mai. 2019.

³⁸⁶ MILESI, Rosita; COURY, Paula; ROVERY, Julia. 2018. op. cit. p. 55

³⁸⁷ VEDOVATO, Luís Renato. Ação Civil Originária entre Venezuela e Brasil: A construção do direito de ingresso. **Migrações venezuelanas.** Campinas, SP: Núcleo de Estudo de População “Elza Berquó”–Nepo/Unicamp (2018): 45-52. Disponível em: <<https://www.nepo.unicamp.br/>> Acesso: 15 dez. 2021.

³⁸⁸ MILESI, Rosita; COURY, Paula; ROVERY, Julia. 2018. op. cit. p. 55.

³⁸⁹ RORAIMA (Estado). Procuradoria Geral do Estado. **Ação Civil Originária de 12 de abril de 2018. Pedido de Tutela Provisória.** ACO 3121. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5437155> Acesso: 2 de mai. 2019.

prejudicado por excesso de ônus³⁹⁰. Outra declaração contida na ACO 3121 é que, com o recebimento de mais de 50 mil venezuelanos por meio terrestre, a cidade de Boa Vista foi impactada com o aumento da criminalidade, sobrecarregando o serviço público de saúde e o de educação³⁹¹.

O Governo do Estado de Roraima argumenta, ainda, que a edição da Medida Provisória nº 820/2018 não trouxe o recurso prometido pela União para o Estado de Roraima. Assim sendo, o próprio orçamento público de Roraima arcou com o impacto financeiro derivado da entrada dos migrantes que se instalaram no território roraimense³⁹². Nesse contexto, o Estado de Roraima ponderou ainda que existe um risco de o serviço básico entrar em colapso e solicitou que a União “cumpra com o seu papel administrativo na consecução da proteção e fiscalização das fronteiras de forma mais efetiva”³⁹³.

É importante ressaltar que, na ACO 3121, foram admitidos *amici curie*³⁹⁴, entre eles destaca-se a PGR – Procuradoria Geral da República –, que requisitou o indeferimento da ação, alegando a violação aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial o artigo 33 da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, bem como do artigo 22.8 do Pacto de San José da Costa Rica.

A AGU – Advocacia Geral da União –, em defesa da União, não se manifestou no que se refere ao fechamento da fronteira, nem mesmo sobre a violação da legislação interna do Brasil, e muito menos sobre os tratados internacionais, todavia, ressaltou que existe um plano de interiorização dos venezuelanos³⁹⁵.

³⁹⁰ RORAIMA (Estado). Procuradoria Geral do Estado. **Ação Civil Originária de 12 de abril de 2018. Pedido de Tutela Provisória.** ACO 3121. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5437155> Acesso: 2 de mai. 2019.

³⁹¹ VEDOVATO, Luís Renato. 2018. op. cit. p.47.

³⁹² VEDOVATO, Luís Renato. 2018. op. cit. p.47.

³⁹³ RORAIMA (Estado). Procuradoria Geral do Estado. **Ação Civil Originária de 12 de abril de 2018. Pedido de Tutela Provisória.** ACO 3121. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5437155> Acesso: 2 de mai. 2019.

³⁹⁴ Os *amici curie* são pessoas jurídicas interessadas no tema discutido no processo, que buscam levar aos autos o seu ponto de vista sobre a questão.

³⁹⁵ RORAIMA (Estado). Procuradoria Geral do Estado. **Ação Civil Originária de 12 de abril de 2018. Pedido de Tutela Provisória.** ACO 3121. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5437155> Acesso: 2 de mai. 2019.

Nesse contexto, verifica-se que o Estado de Roraima, por meio do Decreto nº 25.681/2018³⁹⁶ e da Ação Cível Originária nº 3121³⁹⁷, solicitou o fechamento das fronteiras alegando problemas sanitários e de segurança, em decorrência dos migrantes, desqualificando os venezuelanos que adentraram o território nacional pelo único motivo de serem nascidos em outro Estado³⁹⁸. Portanto, constata-se a desvalorização, o menosprezo, a desqualificação e a inferiorização da pessoa humana em razão de pertencer a outra nacionalidade, dessa forma marginalizando os imigrantes e tratando-os como sujeitos sem direitos.³⁹⁹

O Supremo Tribunal Federal realizou audiências entre as partes. Em seguida, ao apreciar a demanda, a Ministra Rosa Weber determina que os direitos humanos sejam parâmetros nas decisões relacionadas com migração. Assim sendo, deve haver uma acolhida do Estado, principalmente, no que se refere às pessoas em estado de vulnerabilidade e que foram obrigados a solicitar o refúgio⁴⁰⁰. Destaca ainda que existe uma estrutura no Brasil para operacionalizar e monitorar o acolhimento de refugiados, composta pelo ACNUR e CONARE⁴⁰¹.

Estes órgãos (ACNUR e CONARE) observaram ainda que “as dificuldades decorrentes do fluxo excessivo não autorizam a lesão a direitos individuais de brasileiros ou estrangeiros⁴⁰²”. Assim, as pessoas que entram no Brasil têm direitos

³⁹⁶ RORAIMA. **Decreto 25.681-E de 1º de agosto de 2018** “Decreta atuação especial das forças de segurança pública e demais agentes públicos do Estado de Roraima em decorrência do fluxo migratório de estrangeiros em território do Estado de Roraima e dá outras providências”. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Decretos_Estaduais/2018/25681_e.pdf> Acesso: 22 nov. 2021.

³⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cível Originária n. 3121/RR**. Liminar indeferida. Publicada em 07/08/2018. Fluxo migratório misto. Venezuela-brasil. Situação de refúgio lato sensu. Conflito federativo. Estado de Roraima. União. Fechamento de fronteira. Pedido de tutela antecipada. Indeferimento. Relatora: Min. Rosa Weber, 13 de abril de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314927053&ext=.pdf>> Acesso: 15 out. 2021.

³⁹⁸ SQUEFF, Tatiana de AFR Cardoso; WEIMER, Sarah Francieli Mello. 2020. op. cit. p. 25

³⁹⁹ BOTH VOOS, Yana Paula; DE FREITAS, Riva Sobrado. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: uma análise sobre a (in)tolerância no caso de Roraima**. XV Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na sociedade contemporânea e V Mostra Nacional de Trabalhos científicos promovidas pela UNISC. Eixo temático: 3. Direitos Fundamentais e Inclusão Social. 2019. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/20336/1192612897>> Acesso: 15 dez. 2021.

⁴⁰⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754212138>> Acesso: 22 out. 2021.

⁴⁰¹ MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 22, p. 85-98, 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/remhu/a/zCtfF6R6PzQJB6bSgts8YWF/?format=pdf&lang=pt>> Acesso: 15 set. 2021.

⁴⁰² MOREIRA, Julia Bertino. 2014. op. cit. 88

garantidos, que devem ser respeitados⁴⁰³. Outro ponto trazido é que o fechamento da fronteira por meio terrestre seria uma discriminação aos migrantes que não têm recursos para ingressar no Brasil por via aérea⁴⁰⁴.

Dito isso, é importante observar que o Supremo Tribunal Federal deferiu – mediante julgamento virtual – o pedido de aporte de recursos solicitados pelo Estado de Roraima, mas apenas na metade, para minimizar os gastos públicos, em decisão assim ementada:

EMENTA: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. FLUXO MIGRATÓRIO MASSIVO DE REFUGIADOS DA VENEZUELA. CONFLITO FEDERATIVO. PRETENSÃO DE REFORÇO NAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NAS ÁREAS DE CONTROLE POLICIAL, SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA NA FRONTEIRA. ACORDO REALIZADO E HOMOLOGADO. PEDIDO DE FECHAMENTO DA FRONTEIRA OU LIMITAÇÃO DE INGRESSO DOS VENEZUELANOS. INDEFERIMENTO. PEDIDO INCIDENTAL DA UNIÃO PARA SUSPENSÃO DE DECRETO ESTADUAL RESTRITIVO AOS IMIGRANTES. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO. PREJUDICADO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO A APORTAR RECURSOS ADICIONAIS PARA SUPRIR CUSTOS DO ESTADO COM SERVIÇOS PÚBLICOS AOS IMIGRANTES. POLÍTICA MIGRATÓRIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ÔNUS DESPROPORCIONAL DO ESTADO DE RORAIMA DECORRENTE DO AUMENTO POPULACIONAL PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. FEDERALISMO COOPERATIVO. COOPERAÇÃO OBRIGATÓRIA. SOLIDARIEDADE. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL EM METADE DA QUANTIA VINDICADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. Pedido de condenação da União à promoção de medidas administrativas nas áreas de controle policial, saúde e vigilância sanitária na região da fronteira entre o Brasil e a Venezuela. Acordo realizado no processo e homologado. Pedido prejudicado.

II. Pedido de fechamento temporário da fronteira entre Brasil e Venezuela ou limitação do ingresso de venezuelanos no Brasil. Indeferimento. No marco do Estado democrático de direito, as opções disponíveis à solução de crises restringem-se àquelas compatíveis com os padrões constitucionais e internacionais de garantia da prevalência dos direitos humanos fundamentais. Pretensão que contraria o disposto nos arts. 4º, II e IX, e 5º, LIV, da Constituição da República, no art. 45, parágrafo único, da Lei nº 13.445/2017 e no artigo XVIII do Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela. Pedido rejeitado.

III. Pedido incidental da ré para suspensão dos efeitos do Decreto estadual de Roraima nº 25.681/2018 porque restritivo a direitos dos imigrantes. Superveniente revogação do ato pelo Governador do Estado. Pedido prejudicado.

IV. Pedido de aportes adicionais da União para suprir o aumento de gastos do Estado com os imigrantes. 1. Na hipótese, o Estado de Roraima teve gastos extraordinários com saúde, educação, segurança pública e assistência social em decorrência do fluxo de imigrantes venezuelanos e há prova suficiente nos autos. 2. O fluxo da imigração massiva é evento extraordinário, imprevisível,

⁴⁰³ Conforme o artigo 5º da Constituição Federal (CF), todos são iguais perante a lei, desta forma, os imigrantes não podem ter seus direitos preteridos. DE LIMA, Sarah Somensi; DA SILVA, Leda Maria Messias. Os imigrantes no Brasil, sua vulnerabilidade e o princípio da igualdade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 2, p. 385, 2017.

⁴⁰⁴ MOREIRA, Julia Bertino. 2014. op. cit. 88

excepcional, e seu impacto no Estado-autor decorre do fato da posição geográfica de Roraima se mostrar atraente a facilitar a entrada dos imigrantes ao Brasil. 3. O gasto extraordinário não resultou de qualquer fato imputável ao Estado de Roraima, mas sim da necessária – decorrência do cumprimento de tratados internacionais – abertura da fronteira, pelo Estado brasileiro, para recepcionar refugiados venezuelanos. 4. O federalismo brasileiro é de base cooperativa, o que encontra fundamento constitucional. 5. Nas matérias de que trata o art. 23 da CF o cooperativismo é obrigatório, e não facultativo. 6. O princípio da solidariedade é constitucional e aplica-se nas relações entre os entes federados. 7. O Estado de Roraima é pequeno em dimensão territorial e, atualmente, também em renda, se comparado aos demais Estados brasileiros, e menor ainda à luz da União, que tem mecanismos para socorrer os entes federados em casos de anormalidade. 8. Há precedentes internacionais no sentido de o Estado Federal arcar com parcela dos gastos com os refugiados. 9. Necessária a contribuição financeira da União nos gastos do Estado de Roraima ante o incremento com os serviços públicos prestados a refugiados. 10. Tal se justifica pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da solidariedade, e encontra fundamento na Constituição da República desde seu preâmbulo e no conceito de “união indissolúvel”, bem como no disposto no art. 3º, I e III, e, especificamente, no obrigatório auxílio que decorre do federalismo cooperativo e competências de que trata o art. 23, além dos arts. 30, 144, 196, 205, e seus incisos, todos da Constituição Federal. 11. A ausência de previsão normativa específica quanto ao grau de comprometimento de cada ente federativo no que diz com as matérias de competência comum no âmbito do federalismo cooperativo, especialmente ante a falta da regulamentação de que trata o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, não pode implicar ônus desproporcional ao Estado de Roraima. 12. Da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DecretoLei nº 4.657/42), especialmente de seus artigos 4º, 21 e parágrafo único, 23 e 26, § 1º, I, extraem-se os vetores voltados aos princípios da proporcionalidade e da equidade como parâmetros para balizar uma solução que possa mais aproximar a Justiça à hipótese. 13. A solução, considerando tratar-se de litígio em que se conclui necessário um aumento do grau de participação contributiva por parte da ré, à luz inclusive do exemplo internacional e também da interpretação razoável e proporcional da cláusula da cooperação, é a divisão destes custos adicionais em metade para cada parte. Pedido acolhido em parte.

V. Ação Cível Originária julgada procedente em parte para determinar à União a transferência de recursos adicionais ao Estado de Roraima em quantia correspondente à metade do vindicado pelo autor, conforme se apurar em liquidação, observados como parâmetros máximos os valores documentados nos autos, para assim suprir a metade dos custos que vem suportando com a prestação de serviços públicos aos imigrantes oriundos da Venezuela, ou autorizar a compensação do débito.⁴⁰⁵

Ou seja, assim se reconheceu como inegável que o Estado de Roraima enfrentava dificuldade financeira, contudo, o fechamento das fronteiras restou considerado como violação dos direitos dos migrantes que estão em situação de vulnerabilidade, e que não se pode utilizar como desculpa para afastar direitos dos migrantes por conta da falta de planejamento, de políticas públicas⁴⁰⁶ e, até mesmo, de recursos públicos.

⁴⁰⁵ Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344798926&ext=.pdf>> Acesso: 12. nov. 2020.

⁴⁰⁶ VEDOVATO, Luís Renato. 2018. op. cit. p.47.

Em suma, por ocasião do julgamento da ACO 3121 RR constatou-se que o comportamento e as pretensões do Estado de Roraima afrontaram diretamente os princípios estabelecidos pela legislação brasileira, em particular o contido no art. 3º da Lei 13.445 de 2017:

A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; III - não criminalização da migração; [...] V - promoção de entrada regular e de regularização documental; VI - acolhida humanitária [...]; XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas.⁴⁰⁷

Todavia, quando examinada, com lupa, a ACO 3121, e na perspectiva da crise humanitária de que a Venezuela é vítima, constata-se que ser impossível concretizar o atendimento minimamente necessário a essa demanda, pois o caso sob exame comprovou, em detalhes, a violação sistemática dos direitos humanos de migrantes venezuelanos por parte do governo estadual e brasileiro e, pior, revelou “em cores” que ainda há muito a fazer no sentido de se mudar a cultura brasileira, para que se vislumbre como pessoa humana qualquer sujeito, nacional ou não nacional, rico ou pobre, cristão ou muçulmano e com ou sem passaporte.

⁴⁰⁷ BRASIL. Senado Federal. **Lei 13.445, de 24 de maio de 2017**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-publicacaooriginal-152812-pl.html>> Acesso: 15 ago. 2021.

CONCLUSÕES

Devido à violação dos direitos humanos provocada pelo próprio governo venezuelano, muitos cidadãos estão deixando o seu estado em direção ao território brasileiro, principalmente em função da posição geográfica desses dois países, que são limítrofes. O êxodo dos venezuelanos teve seu recorde em 2018, operando-se, principalmente, pelo Estado de Roraima, pelo acesso direto ao município de Pacaraima.

Essa situação gerou conflitos entre os migrantes venezuelanos e os brasileiros que residem nessa região, devido à estrutura de serviços estatais do local, bem como da própria condição dos migrantes que se encontram perambulando nas ruas da cidade, sem ter um trabalho, pedindo recursos. Esse contexto faz crescer a insegurança nos cidadãos brasileiros, que começam a disputar, inclusive, postos de trabalho com os indivíduos advindos da Venezuela.

Sem estrutura governamental para absorver de forma íntegra os venezuelanos, o governo do Estado de Roraima, em 13 de abril de 2018, ajuizou a Ação Cível Originária n.º 3121 perante o Supremo Tribunal Federal (STF), solicitando que o fechamento da fronteira com a Venezuela com o objetivo de diminuir os impactos financeiros e sociais da alta mobilidade humana originada do país vizinho.

Diante desse cenário, o presente trabalho concluiu, por meio do exame da dialética de exclusão/inclusão, que é fácil compreender o fenômeno da exclusão social por meio da inclusão marginal, que assim se estabelece por meio de ação e inação estatal nos casos de migração. Essa situação pode ser percebida, inclusive, mediante exame das políticas públicas (in)existentes em face da necessidade da população migrante, que as excluem dos serviços públicos essenciais, mantendo-os como chegaram em solo brasileiro, em situação de extrema precariedade.

Constatou-se, ademais, que envolver um indivíduo de forma integral é uma movimentação estatal e social complexa, que muitas vezes traz uma ideia de inclusão com parâmetros que se estabelecem em modelos e estruturas econômicas desiguais, que, na prática, são resultados da qualidade de vida dos indivíduos.

Diante desse contexto, analisando a dialética da exclusão/inclusão, verifica-se que a legislação internacional e nacional determina a inclusão dos migrantes, principalmente por meio da Lei 13.445/2017, a nova Lei de Migração.

Todavia, a praxe governamental e administrativa tem se prestado a criar mecanismos para violar – direta ou indiretamente, imediata ou mediatamente – os direitos da população migrante, como operado por meio do Decreto Estadual nº 25.681, do Estado de Roraima. A partir da exigência imposta no parágrafo único do seu art. 3º, passou-se a exigir apresentação do passaporte para que os migrantes venezuelanos (dentre outros, salvo argentinos, paraguaios e uruguaios) possam fruir dos serviços públicos disponibilizados pelo governo estadual, dentre os quais o básico, mas supostamente “integral”, de acesso à saúde, que não se limita a urgências e evidências, por evidente.

Outras violações de direitos humanos foram verificadas, principalmente, com a ideia da Ação Cível Originária (ACO) 3121 que se estabeleceu como um mecanismo estatal de exclusão da população migrante. Percebe-se que os migrantes são considerados marginais (principalmente quando o Governo de Roraima atribui o aumento da criminalidade aos migrantes venezuelanos), logo são incluídos num grupo apartado e marginal à própria sociedade.

Destaca-se, ainda, que a exclusão que se opera por meio da inclusão marginal tende a existir até que se superem os paradigmas sociais de xenofobia, o que acaba reforçado pela omissão ou pelo retardo injustificado dos poderes públicos – e não apenas do Poder Executivo – quanto ao cumprimento dos deveres impostos na legislação pátria e no Direito Internacional no sentido de proteção dos migrantes.

REFERÊNCIAS

ABRAHAO, Bernardo Adame et al. Solicitação de refúgio como estratégia migratória dos venezuelanos em Roraima nos anos de 2014 a 2017. **Dissertação de Mestrado** (Mestrado em Ciências Sociais) 2019. PPGSOF - Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Fronteiras - UFPR

ACNUR. **Brasil reconhece mais 7,7 mil venezuelanos como refugiados.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/08/28/brasil-reconhece-mais-77-mil-venezuelanos-como-refugiados/#:~:text=O%20fluxo%20de%20refugiados%20e,deixaram%20seu%20pa%C3%ADs%20de%20origem.>> Acesso: 25 abr. 2021.

ACNUR. **Brasil torna-se o país com maior número de refugiados venezuelanos reconhecidos na América Latina.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/01/31/brasil-torna-se-o-pais-com-maior-numero-de-refugiados-venezuelanos-reconhecidos-na-america-latina/>> Acesso: 15 abr. 2021.

ACNUR, **Histórico.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/historico/>> Acesso: 17 jan. 2021.

ACNUR. **“Refugiados” e “Migrantes”:** Perguntas Frequentes. O ACNUR sempre se refere a “refugiados” e “migrantes” separadamente, para manter clareza acerca das causas e características dos movimentos de refúgio. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>> Acesso: 15 mar. 2021.

ACNUR; IMDH; CDHM. **Políticas públicas para as migrações Internacionais. Migrantes e refugiados.** 2 ed. revista e atualizada. Brasília: ACNUR; IMDH; CDHM, 2007. Disponível em: <<http://www.sinus.org.br/2009/preparacao/GuiaACNURInternet.pdf>>

AGÊNCIA BRASIL. **Manaus Indígenas venezuelanos que estão em Manaus serão levados para abrigo.** Publicado em 29/05/2017 - 21:49 Por Bianca Paiva Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-05/indigenas-venezuelanos-que-estao-em-manaus-serao-levados-para-abrigo>> Disponível em: 15 mar. 2021.

ALVES, Thiago Augusto Lima. BRASIL E VENEZUELA: O Direito Humano de Migrar dos Refugiados Venezuelanos. **Revista Juris UniToledo**, v. 6, n. 01, 2021. Disponível em: <http://www.ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/3679>> Acesso em: 15 de nov. de 2021.

AMATO, Lucas Fucci. **Luhmann e Mangabeira Unger:** da crítica social ao construtivismo jurídico. Teoria crítica dos sistemas. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

ANISTIA INTERNACIONAL. Informe 2017/2018: **O Estado dos Direitos Humanos no mundo.** Relatório. Londres: Amnesty International, 2018. p. 18. Disponível em: <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf>> Acesso: 18 mai. 2021.

ANNONI, Danielle. DUARTE, Mônica. Migração Forçada em Âmbito Internacional e a Questão dos Refugiados. In: org: JUBILUT, Liliana Lyra, FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias, LOPES, Rachel de Oliveira. **Migrantes forçados: conceitos e contextos** – Boa Vista, RR: Editora da UFRR, 2018. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57563983/Migrantes_Forcados-

[conceitos e contextos-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1645039316&Signature=Ocx4awfS4zibwMQZN04rXXY6SLrgtMHQc0yl23KGwCqaC2Uyd2717Pb-fUStIEAlrCht0CQgoFOLh8p4-9KxMosvRwf7vYq2hwXpezZkuWe6gK3FtkZitzNhVTpaz24uvzp4W6M8ZwsQWzVhOU9IJbYQL2liQ~K6w-AYeigUv2Ox7ivs5qyLrvH5kDRUSXqc8owanflYsdLW3byNRX2rozx5~4vWh27p0Tv2RsbBOESSt933qW7YIYj4Tmgd6sCYayjJTsfNzqjDOhdHUnNDGsrVZTPIUuJNmb52vIGAxOIUdSDc18iPRMi6taind7-xKKhPzX8ncBz7N8fslWRmQ_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA>](#) Acesso: 22 dez. 2021.

ANNONI Danielle; MANZI Maria Júlia Lima. Política migratória brasileira e seus reflexos para os estados da UNASUL: um estudo a partir do tratamento dado pelo Brasil ao caso dos haitianos. UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas, **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, núm. 146, pp. 61-83. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0041-86332016000200061> Acesso: 21 jun. 2021.

ARRUDA-BARBOSA, Loeste de; SALES, Alberone Ferreira Gondim; TORRES, Milena Ellen Mineiro. Impacto da migração venezuelana na rotina de um hospital de referência em Roraima, Brasil. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 24, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/icse/a/wyyZ7pD8kJbCDWLq3X3xMLC/?format=html>> Acesso: 26 out. 2021.

ASSAD, Leonor. Nova onda de estrangeiros chega ao Brasil. **Ciência e Cultura**, v. 64, n. 2, p. 11-13, 2012. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252012000200005&script=sci_arttext&tlng=pt> Acesso em: 15 de mai de 2021

BACHUR, João Paulo. Inclusão e exclusão na teoria de sistemas sociais: um balanço crítico. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, p. 55-83, 2012. Disponível em: <<https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/367>> Acesso: 30 out. 2021.

BARROS, Pedro Silva. Chávez e Petróleo: Uma análise da nova política econômica venezuelana. **Brazilian Journal of Latin American Studies**, v. 5, n. 9, p. 209-237, 2006. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/81813>> Acesso: 15 mar. 2021.

BARROS, Pedro Silva. Governo Chávez e desenvolvimento: a política econômica em processo. **Dissertação** (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas: Economia) São Paulo: PUC, 2007. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/9307>> Acesso: 23 fev. 2021.

BASTOS, Julia Pedroni Batista; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. Venezuela em crise: o que mudou com Maduro. **Revista de Derecho y Câmbio Social**, v. 15, n. 52, p. 1-16, 2018. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista052/VENEZUELA_EM_CRISE.pdf> Acesso em: 15 de fev. de 2021

BECHMANN, Gotthard; STEHR, Nico. Niklas Luhmann. **Tempo social**, v. 13, n. 2, p. 185-200, 2001. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ts/a/CZQ8twY64LPKFQVRZMnN4GJ/?format=pdf&lang=pt>> Acesso: 22 jan. 2021.

BEZERRA LIMA, João Brígido. [et al.]. Refúgio no Brasil: caracterização dos perfis sociodemográficos dos refugiados (1998-2014) – Brasília: **Ipea**, 2017. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30866> Acesso: 15 mar. 2021.

BICHARA, Jahyr-Philippe Proteção internacional dos migrantes Entre prerrogativas e obrigações dos Estados. **RIL Brasília** a. 55 n. 220 out./dez. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p123> Acesso: 25 mai. 2021.

BICHARA, Jahyr-Philippe. O Tratamento Do Fluxo Migratório Venezuelano De 2015 A 2019: Do Direito Internacional ao Direito Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, v. 1010, n. 2019, p. 93-117, 2019.

BOLIVAR, Lamounier. SOUZA, Amauri. **A classe média brasileira**. Rio de Janeiro Campus, 2009.

BOTELHO, JOÃO CARLOS AMOROSO. A democracia na Venezuela da era chavista. Revista Aurora, v. 1, n. 2, 2008. Disponível em: <<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/aurora/article/view/1174>> Acesso: 15 jan. 2021.

BOTH VOOS, Yana Paula; DE FREITAS, Riva Sobrado. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: uma análise sobre a (in)tolerância no caso de Roraima**. XV Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na sociedade contemporânea e V Mostra Nacional de Trabalhos científicos promovidas pela UNISC. Eixo temático: 3. Direitos Fundamentais e Inclusão Social. 2019. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/20336/1192612897>> Acesso: 15 dez. 2021.

BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso: 15 jan. 2021.

BRASIL, **Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso: 15 mar. 2021.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.175, de 7 de abril de 1941**. Restringe a imigração e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3175-7-abril-1941-413194-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso: 15 jan. 2021.

BRASIL, **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm> Acesso: 15 jan. 2020.

BRASIL, **Portaria Interministerial nº 9/2018**, de 14 de março de 2018. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/6653698/do1-2018-03-15-portaria-interministerial-n-9-de-14-de-marco-de-2018-6653694> Acesso: 20 jan. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso: 15 mar. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Lei 13.445, de 24 de maio de 2017**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-publicacaooriginal-152812-pl.html>> Acesso: 15 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Cível Originária n. 3121/RR**. Liminar indeferida. Publicada em 07/08/2018. Fluxo migratório misto. Venezuela-brasil. Situação de refúgio lato sensu. Conflito federativo. Estado de Roraima. União. Fechamento de fronteira. Pedido de tutela antecipada. Indeferimento. Relatora: Min. Rosa Weber, 13 de abril de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314927053&ext=.pdf>> Acesso: 15 out. 2021.

BROUWN, George Spencer. **Laws of Form**. 2ª ed. New York, Bantam, 1979.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. Imigrantes indesejáveis. A ideologia do etiquetamento durante a Era Vargas. **Revista USP**, n. 119, p. 115-130, 2018. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/wp/>> Acesso: 22 fev. 2019.

CASA CIVIL. **A Operação Acolhida**. Disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/sobre-a-operacao-acolhida-2>> Acesso: 15 dez. 2021.

CASAGRANDE, Melissa Martins. Refugiados: proteção universal sob a perspectiva da aplicação transistêmica do Direito Interno e do Direito Internacional. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 19, n. 117, p. 125-147, 2017. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1458>> Acesso: 14 jan. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO **Resolução Normativa nº 126**, de 2 de março de 2017. Dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2017/11016.pdf>> Acesso: 20 jan. 2020.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Relatório das violações de direitos contra imigrantes venezuelanos no brasil**, do conselho nacional dos direitos humanos, no mês de janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy_of_RelatriosobreViolaesdeDireitosHumanoscontralmigrantesVenezuelanos.pdf> Acesso: 15 jan. 2021.

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS. Artigo 1º. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf> Acesso: 15 fev. 2021.

CORRALES, Javier. Os estados de reformas defasadas e a questão da desvalorização: a reação da Venezuela aos choques exógenos de 1997-98. **Brazilian Journal of Political Economy**, v. 21, p. 565-597, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rep/a/MyFj5F7kTxMTfZ6rJKN6tg/abstract/?lang=pt>> Acesso: 24 fev. 2021.

CORREA, Mariana Almeida Silveira et al. Migração por Sobrevivência: Soluções Brasileiras. REMHU, **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 23, n. 44, p. 221-236, Jun. 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/remhu/a/BmYGc4cqjxc8RnGgKBfJgxJ/abstract/?lang=pt>> Acesso: 15 mar. 2021.

DA CUNHA FACCIOILLI, Giuliana et al. A Crise na Venezuela: Uma discussão acerca das condicionantes político-econômicas de desestabilização no governo Maduro. **O Eco da Graduação**, v. 4, n. 2, p. 93-93, 2019. Disponível em: <<http://ecodagraduacao.com.br/index.php/ecodagraduacao/article/view/84>> Acesso: 15 abr. 2021.

DA RODA, Arménio Alberto Rodrigues; DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. Direito internacional público, migrações em massa e constitucionalismo internacional. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, p. 18-49, 2020. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/journal/3373/337363055004/337363055004.pdf>>. Acesso: 22 abr. 2021.

DA SILVA RIBEIRO, Vicente Neves. Emergência do movimento operário na Venezuela. Paralisação Petroleira e Resistência na construção de uma identidade operária no processo bolivariano. **Anais. XIII Encontro de História Anpuh- Rio – Identidades**. 2008. disponível em: <http://encontro2008.rj.anpuh.org/resources/content/anais/1213332982_ARQUIVO_EMERGENCIAMOVOPERARIO-VICENTE.pdf> Acesso: 15 fev. 2021.

DA SILVA, Lucas Trindade; PARANÁ, Edemilson; PIMENTA, Alexandre Marinho. A Atualidade do Anti-Humanismo Teórico: Luhmann E Althusser Frente à Problemática da Diferenciação/Integração Social. **Mediações**, v. 22, n. 1, p. 270-300, 2017. Disponível em: <<https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/31941>> Acesso: 15 jun. 2021.

DE ANDRADE, José H. Fischel. Brazil and the refugee international organization (1946 to 1952). **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 48, n. 1, 2005. Disponível em: <<https://www.proquest.com/openview/0054b35a474c7792cef8aafc093d880d/1?pq-origsite=gscholar&cbl=1606380>> Acesso: 15 abr. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. Saraiva Educação SA, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 104, p. 241-286, 2009. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67857>> Acesso: 22 fev. 2021.

DE LIMA, Sarah Somensi; DA SILVA, Leda Maria Messias. Os imigrantes no Brasil, sua vulnerabilidade e o princípio da igualdade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 2, p. 385, 2017.

DE MORAIS KUNZLER, Caroline. A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. **Estudos de sociologia**, v. 9, n. 16, 2004. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/146>> Acesso: 15 out. 2021.

DE SOUZA, André Luiz Coelho Farias. Instabilidade Política e Democracia na Venezuela - de Carlos Andrés Pérez a Hugo Chávez. **Boletim do Tempo Presente**, n. 07, 2015. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/tempopresente/article/view/4173>> Acesso: 15 abr. 2021.

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, 1984. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf> Acesso: 15 abr. 2021.

DIAS, Mariana Lobo Menezes; REZENDE, Aline do Carmo; SOUZA, Susan Martins; BENEVENUTO, Monica Aparecida Del Rio. Direitos humanos e refúgio no Brasil. **Oikos: Família e Sociedade em Debate**, v. 29, n. 2, p. 210-229, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/oikos/article/view/3810>> Acesso: 15 fev. 2021.

DUPAS, Elaine. BOTELHO, Tiago Resende. A nova lei de migração e a biopolítica: O veto à livre circulação de povos indígenas e populações tradicionais transfronteiriças Arquivo Jurídico – ISSN 2317-918X – Teresina-PI – v. 4 – n. 2 – p. 72-89. jul./dez. de 2017. Disponível em: <<https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/8369>> Acesso: 22 jun. 2021.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão**. Tradução de Ephraim F. Alves, Jaime A. Clasem e Lúcia M. E. Orth. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

DUTRA, Roberto. BACHUR, João Paulo. **Dossiê Niklas Luhmann**. Belo Horizonte: editora UFMG, 2013.

DUTRA, Roberto. Diferenciação funcional e a sociologia da modernidade brasileira. **Política & Sociedade**, v. 15, n. 34, p. 77-109, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2016v15n34p77>> Acesso: 22 nov. 2021.

FALCÃO, Joaquim Arruda. **Justiça Social e Justiça Legal**. Florianópolis, 1982.

FISCHEL DE ANDRADE, José H. O Brasil e a organização internacional para os refugiados (1946-1952). **Rev. bras. polít. int**, p. 60-96, 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbpi/a/GfVHQX8K4mCrkNvggJMPTYF/abstract/?lang=pt>> Acesso: 14 ago. 2021.

FISCHEL DE ANDRADE, José H. Aspectos Históricos da Proteção de Refugiados no Brasil (1951-1997) p. 42 In: **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97**. Organização: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. p. 41-80. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/63939228/Refugio_no_Brasil_comentarios_a_lei_9474_120200716-27520-p0optn-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1645036717&Signature=cKW8ZhllJ9aHbLTUPMMmUdRDNLbe6nrfO2Rjuyi1VqQ5oa7m4skaj7X4dfqjJ2N-qnkqi~glyvJ4W6ZO42KLXRUB1GNZZ20V8kPJH4Sw9VZEhBoZWdl3Z2Fz8qHVeMmWzsnS4lcu8sECA4aLYntQGItL7dE75ansRf9toqqLmm-36nOeS0E69RjewuvEaoeWBZzzjMxFxBFFsFqBXJwPi0lao~ng8tqfUv5GmSkFqY~8yxmv950TgdhpD67yfQI2i1I~gfl27j5266-UOHs-LhWdoPHDZH-9PdwIAvuFBCzHOSP05bKmRRQ97G5IRbZapVtzF1MO9XLil8jQHJodVtw_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=42> Acesso: 21 nov. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis, Vozes, 1987.

G1 – Brasília: **Roraima entra com ação no STF para pedir fechamento da fronteira com a Venezuela.** publicado em: 13/04/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/roraima-anuncia-acao-no-stf-para-pedir-para-fechar-fronteira-na-venezuela.ghtml>.> Acesso: 22 nov. 2021.

G1 Roraima, **Fuga da fome:** como a chegada de 40 mil venezuelanos transformou Boa Vista. Por Emily Costa, Inaê Brandão e Valéria Oliveira, G1 RR. 05/02/2018 07h24. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/fuga-da-fome-como-a-chegada-de-40-mil-venezuelanos-transformou-bo-a-vista.ghtml>> Acesso: 25 nov. 2021.

G1 Roraima. **Venezuelanos passam noite nas ruas e enfrentam longas filas por regularização no Brasil** Por Caíque Rodrigues, G1 RR — Boa Vista 25/07/2021 Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2021/07/25/venezuelanos-passam-noite-nas-ruas-e-enfrentam-longas-filas-por-regularizacao-no-brasil-desastroso.ghtml>> Acesso: 25 nov. 2021.

G1 RR - Boa Vista: **AGU pede ao STF suspensão do decreto do governo de Roraima que limita serviços a estrangeiros.** Publicado em: 03/08/2018. Disponível: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/08/03/agu-pede-ao-stf-suspensao-do-decreto-do-governo-de-roraima-que-limita-servicos-a-estrangeiros.ghtml>> Acesso: 22 nov. 2021.

G1 RR – Boa Vista: **Juiz manda suspender entrada de venezuelanos no Brasil pela fronteira de RR.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/08/06/juiz-de-roraima-manda-suspender-entrada-de-venezuelanos-no-brasil.ghtml>> Acesso: 22 nov. 2021.

G1 RR – Roraima. **Comerciante brasileiro ferido em assalto tem alta médica e deixa hospital de RR** Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/08/19/comerciante-brasileiro-ferido-em-assalto-tem-alta-medica-e-deixa-hospital-de-rr.ghtml>> Acesso: 15 nov. 2021.

G1, **Cidade de RR na fronteira com a Venezuela tem tumulto após assalto a comerciante** Reportagem Inaê Brandão e Valéria Oliveira, G1 RR data 18/08/2018 14h15. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/08/18/cidade-de-rr-na-fronteira-com-a-venezuela-tem-tumulto-apos-assalto-a-comerciante.ghtml>> Acesso: 25 nov. 2021.

G1, **Crise na fronteira entre Brasil e Venezuela envolve colapso econômico e queda de braço judicial;** entenda por Lucas Vidigal, Inaê Brandão e Valéria Oliveira, G1 — São Paulo e Boa Vista 18/08/2018 19h25 Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/08/18/crise-na-fronteira-entre-brasil-e-venezuela-envolve-colapso-economico-e-queda-de-braco-judicial-entenda.ghtml>> Acesso: 22 nov. 2021.

GEDIEL, José Antônio Peres; CASAGRANDE, Melissa Martins. A Migração Haitiana Recente para o Brasil: Bases Teóricas e Instrumentos Político-Jurídicos. **Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Dourados, v.4. n. 8, jul./dez., 2015. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/moncoes>> Acesso: 15 jan. 2020.

GÓMEZ, Pedro José Gregorio Rivas. CAPÍTULO I **¿Inmigrantes o retornados?:** la xenofobia hacia los warao en Brasil, una paradoja histórica. In: Yakera, Ka Ubanoko

[recurso eletrônico]: **o dinamismo da etnicidade Warao**. Organizadores: Carmen Lúcia Silva Lima, Carlos Alberto Marinho Cirino, Jenny González Muñoz. – Recife: Ed. UFPE, 2020. p. 16. Disponível em: <<https://editora.ufpe.br/books/catalog/download/55/58/171?inline=1>> Acesso: 15 fev. 2021.

GONÇALVES, Ana Gabriela de Paiva; PAIVA, Arianne Rego. Breves apontamentos sobre a proteção social a refugiados venezuelanos no contexto brasileiro. **Dignidade Re-Vista**, v. 4, n. 8, dez. 2019. Disponível: <https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2019/download/resumos/CCS/SER/SE_R-4751_Ana%20Gabriela%20de%20Paiva%20Goncalves.pdf> Acesso: 8 nov. 2021.

GOULART, Mayra. Populismo, rentismo e Estado mágico: Notas agonísticas sobre a democracia na Venezuela. **OIKOS** (Rio de Janeiro), v. 13, n. 2, 2015. p. 54. Disponível em: <<http://www.revistaioikos.org/seer/index.php/oikos/article/viewArticle/373>> Acesso: 22 jan. 2021.

GRANGEIA, Mario Luis. Memórias e direitos na imigração portuguesa no Brasil do século XX. **História (São Paulo)**, v. 36, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/his/a/wMS35KtkTj6YtxJwb7DP6fB/?format=html>> Acesso: 14 mai. 2021.

GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade** 9.4 (2017): 1717-1737. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937>> Acesso: 15 jan. 2020.

HESPAHHA, Antônio Manuel. História das Instituições: Épocas Medieval e Moderna. Coimbra: Almedina. 1982, p. 206. In: FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho**: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTr, 2002.

HITNER, Verena. O esgotamento do modelo puntofijista e a ascensão de Chávez. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 12, n. 137, p. 45-54, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/18704>> Acesso: 15 mar. 2021.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

HUMAN RIGHTS WATCH. Emergência Humanitária na Venezuela: Resposta da ONU em grande escala é necessária para enfrentar a crise de saúde e alimentos. **Human Rights Watch**: 2019. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2019/04/Relato%CC%81rio-da-HRW-sobre-a-Venezuela-capi%CC%81tulos-em-portugue%CC%82s.pdf>> Acesso: 18 mai. 2021.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). **Regional Action Plan**: Strengthening the regional response to large scale migration of Venezuelan Nationals into South America, North America, Central America and the Caribbean. Relatório. 2018. Disponível em: <https://www.iom.int/sites/default/files/press_release/file/consolidated_action_plan_venezuela.pdf> Acesso: 18 mai. 2021.

JAROSCHINSKI-SILVA, João Carlos; BAENINGER, Rosana. O êxodo venezuelano como fenômeno da migração Sul-Sul. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 29, p. 123-139, 2022. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/remhu/a/5CJ6rWdFCgGWKzdYqLdQLhx/>> Acesso: 15 dez. 2019.

JUBILUT, Liliana Lyra et al. Reconhecimento de Status de Refugiado pelo Brasil: Dados dos primeiros 20 anos da Lei 9.474/97. Brasília: **ACNUR**, 2021. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/09/Reconhecimento-de-Status-de-Refugiado-pelo-Brasil-Dados-dos-primeiros-20-anos-da-Lei-9.474-de-1997-Jubilut-et-al.pdf>> Acesso: 15 mar. 2021.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV**, v.6, p. 275-294, São Paulo, 2010, p. 283. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/wzVCCYn6Jzm9FGdyWWhdxSB/?format=pdf&lang=pt>> Acesso: 22 out. 2022.

JUBILUT, Liliana Lyra; MADUREIRA, André de Lima. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena + 30. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 22, n. 43, p. 11-33, Dec. 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/remhu/a/P4m3G3FtsFMVtwvsbGkdcZP/?format=pdf&lang=pt>> Acesso: 15 out. 2021.

JÚNIOR, Eraldo Silva. Derecho internacional de los refugiados en el siglo XXI: desafíos al Estado brasileño. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión Números**. [online]. 2017, vol. 5, n. 10, pp. 196-215. Disponível em: <<https://doi.org/10.16890/rstpr.a5.n10.p196>> Acesso: 14 jan. 2021.

JÚNIOR, Melo; MOREIRA, Luiz Cláudio. **A teoria dos sistemas sociais em Niklas Luhmann**. 2013.

KASSAMA, Alexandre Gonçalves. Leituras da modernidade no funcionamento radical: da teoria dos sistemas à pós-modernidade. Tese (Doutorado em Direito) Universidade de São Paulo. Disponível em: <<https://repositorio.usp.br/item/002706625>> Acesso: 20 jan. 2021.

LEITE, Carlos Alberto. LEITE, Victória Sarmento Mitre. A nova Lei de migração na sociedade brasileira. **ESCOLA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. R. Defensoria Públ. União Brasília**, DF n.13 p. 1-320 jan/jun. 2020. Disponível em: <<https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/287>> Acesso: 19 ago. 2021.

LESSA, Danielle Karina Pincerno Favaro Trindade de Miranda. Direitos Fundamentais do Migrante Internacional: mudança de paradigma legislativo frente ao novo contexto migratório global. 2016. **Dissertação** (Mestrado em Direito) USP - Ribeirão Preto, 2016.

LIPPSTEIN, Daniela; BOFF, Salete Oro. Por um "Novo" Desenvolvimento: A proposta do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, **Anais**, n. 11, 2014. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11740>> Acesso: 15 out. 2021.

LOPES, José Rogério. "Exclusão social" e controle social: estratégias contemporâneas de redução da sujeitidade. **Psicologia & Sociedade**, v. 18, p. 13-24, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/dvGnmB9JHnKR5gf7gFddNKR/?format=html&lang=pt>> Acesso em: 20 de fev. de 2021

LUHMANN, N. **Por que uma “teoria dos sistemas”?**. In: NEVES, Clarissa E. B. & SAMIOS, Eva, M. B. Niklas Luhmann: A nova teoria dos sistemas. Porto Alegre: Ed. UFRGS/Goethe-Institut, 1997.

LUHMANN, N. **Sistemas sociais**: esboço de uma teoria geral. Petrópolis: Vozes, 2016.

LUHMANN, N. **Sistemas sociais**: lineamentos para una teoria general. Barcelona/México DF/Santa fé de Bogotá: Anthropos/Universidad Iberoamericana/Pontificia Universidad Javeriana, 1998a. p. 40.

MARANDOLA JR, Eduardo; DAL GALLO, Priscila Marchiori. Ser migrante: implicações territoriais e existenciais da migração. **Revista brasileira de estudos de População**, v. 27, p. 407-424, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbepop/a/rzmFzZWXRmZVHZhFGWSR6wn/?format=pdf&lang=pt>> Acesso: 22 out. 2021.

MARQUES, Andressa Clycia Mello de Souza; LEAL, Marilia Daniella Freitas Oliveira. Migrantes Venezuelanos no Brasil: Cooperação como meio para garantir Direitos. **Anais Congresso Internacional de Direitos Difusos**. 27 de novembro de 2017 Disponível em: <<https://www.editorarealize.com.br/index.php/artigo/visualizar/30913>>. Acesso: 24 mai. 2021.

MARRUL, Indira Bastos. A indivisibilidade dos direitos humanos: da desagregação à integração. **BAHIA ANÁLISE & DADOS**. Salvador, v. 14, n. 1, p. 9-24, 2004. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64305505/SEI%20Bahia_direitos_humanos-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1645033668&Signature=lowofJGamEe9CkA2XsySo9UkLer0g4MMrvKm4WwdfT20tEw-wt~r9sX70c88xJ5HVuL-cbqg-REdsKBzQcvfgaHzdmr9TebIww3fZ~KFQoxQyl3p3Au3wUM7iSOeLCDoQQmAgoyCH4XCG8r3en-FgZ67FO75kkXkmXqYMPawLhTH6kRfAPhpaUsOhZNERJpDD-7Ui30WgD0RAtypLGQGW~ZMfppHjTz8Okn~iz8NXVja-ZI4~dzNGit1zjMzYJ-YCmVFI5TQBld2csYnxL7AomWXx8AZ8V9AXQqL40hF0IOZLATI7o1gmpnscDcB2VgjQT0heWKbhl2Gzq2xeB6~dA_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=6> Acesso: 15 nov. 2021.

MATHIS, Armin. A sociedade na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. S. I, 2012. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2219118/mod_resource/content/1/luhmann_05.pdf> Acesso: 15 mai. 2021.

MAZZA, Débora. O direito humano à mobilidade: dois textos e dois contextos. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 23, n. 44, p. 237-257, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/remhu/a/R9zHFgs7djJw7wqk9V3TXCy/?format=pdf&lang=pt>> Acesso: 22 fev. 2021.

MCCOY, Jennifer. O referendo na Venezuela: um ato em um drama inacabado. **Novos estudos CEBRAP**, p. 5-18, 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/nec/a/bZWMsZvWfp5fvpQVCZmD7mS/?lang=pt>> Acesso: 02 abr. 2021.

MEDEIROS, Carlos Aguiar. Celso Furtado e a economia política da abundância de divisas. João Saboia e Fernando J. Cardim de Carvalho (orgs). **Celso Furtado e o Século XXI**. Barueri: Manole, 2007. Disponível em: <<https://franklinherrano.files.wordpress.com/2017/05/medeiros-2005b-celso-furtado-e-a-economia-politica-dos-recursos-naturais.pdf>> Acesso: 22 out. 2021.

MILESI, Rosita; COURY, Paula; ROVERY, Julia. Migração Venezuelana ao Brasil: discurso político e xenofobia no contexto atual. **AEDOS**, v. 10, n. 22, p. 53-70, 2018.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada Imigração Venezuela-Roraima: Evolução, Impactos e Perspectivas. **Governo Federal**. Brasília. 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=37355> Acesso: 25 out. 2021.

MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 22, p. 85-98, 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/remhu/a/zCtfF6R6PzQJB6bSgts8YWF/?format=pdf&lang=pt>> Acesso: 15 set. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Unic, 2009. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>

NEVES, Fabrício Monteiro. **Bíos e techné: estudo sobre a construção do sistema de biotecnologia periférico**. 347 p. **Tese** (Doutorado em Sociologia) Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, 2009. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/18352> Acesso: 15 fev. 2021.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

NEVES, Marcelo. Entre Subintegração e sobreintegração: a cidadania inexistente, **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v.7, n.2, p. 253-276, 1994. Disponível em: <<http://dados.iesp.uerj.br/edicoes/?vn=37-2>> Acesso: 22 jan. 2019.

OEA. **Acta Final. De la quinta Reunion de Consulta de Ministros de Relaciones Exteriores**. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/Acta-final-Quinta-reunion-Chile-1959.pdf>> Acesso: 15 jan. 2021.

OEA. **Declaração de Santiago sobre Medidas de Fortalecimento da Confiança e da Segurança**. 8 a 10 de novembro de 1995 Santiago, Chile. Disponível em: <<https://www.oas.org/csh/portuguese/declarsantiago.asp>> Acesso: 15 jan. 2021.

OIKOS (Rio de Janeiro), v. 13, n. 2, 2015. p. 54. Disponível em: <http://www.revistaoikos.org/seer/index.php/oikos/article/viewArticle/373>> Acesso em 22 de jan. de 2021

OIM. Organización Internacional para las Migraciones. **El Organismo de las Naciones Unidas para la migración**. Disponível em: <<https://www.iom.int/es>>. Acesso: 28 jan. 2020.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Rev. bras. estud. popul.**, São Paulo, v. 34, n. 1, p. 171-179, Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbepop/a/4CGSzkLL95ghtDhF8dwVbn/?format=html>> Acesso: 17 jul. 2021.

PAULO BACHUR, João. A Performatividade da Exclusão e as Lutas por Inclusão: Questões Distributivas a Partir da Teoria de Sistemas Sociais. **Sociologia & Antropologia** 10.1 (2020). Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sant/a/fMmnj9QXVyspVsJMLdYry5K/?lang=pt&format=html>> Acesso: 20 jan. 2021.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Crescimento econômico e desenvolvimento humano: entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos direitos do homem. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 17, n. 1, p. 115-137, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2280>> Acesso: 17 nov. 2021.

PORTELLA FILHO, Petrônio. O ajustamento na América Latina: crítica ao modelo de Washington. Lua Nova: **Revista de Cultura e Política**, p. 101-132, 1994. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/XWq9bmGTrn69ZtbkQy39zCm/?lang=pt>> Acesso: 22 mar. 2021.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA. **MPF e DPU buscam na Justiça Federal a garantia do acesso de migrantes aos serviços públicos**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/rr/sala-de-imprensa/noticias-rr/mpf-e-dpu-acionam-justica-federal-para-garantir-acesso-de-migrantes-a-servicos-publicos>>. Acesso: 22 nov. 2021.

REVISTA EXAME, Venezuela repudia "golpe de Estado parlamentar" no Brasil. Publicado em: 12/05/2016 às 18h43. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/venezuela-repudia-golpe-de-estado-parlamentar-no-brasil/>>. Acesso: 8 jul. 2021.

RIBEIRO, Pedro Henrique Gonçalves de Oliveira. **Entre eclusas e espelhos**: a esférica pública vista a partir de uma leitura crítica de Niklas Luhmann e de debates contemporâneos. 2012. (Tese de Doutorado). Universidade de São Paulo.

RIBEIRO, Pedro Henrique. Luhmann "fora do lugar"? : como a "condição periférica" da América Latina impulsionou deslocamentos na teoria dos sistemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 28, n. 83, p. 105-123, 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/jvQF3mbbVnj8xdVCDfWZjSR/?format=pdf&lang=pt>> Acesso: 23 jan. 2021.

RIBEIRO, Vicente Neves da Silva. **Petróleo e processo bolivariano**: uma análise da disputa pelo controle do petróleo na Venezuela entre 2001 e 2003. Dissertação (Mestrado em História) 2009. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/21563>> Acesso: 17 out. 2021.

ROCHA SILVA, Jaqueline da; CAMARGO CÉSAR, Graziela Felisbino de. Projeto socioeducacional "Casa de los Niños": a valorização das especificidades educativas na resposta as necessidades educativas de crianças e adolescentes indígenas imigrantes em Boa Vista-Roraima. In: **Migrações venezuelanas**. Rosana de Baeninger y João Carlos Jarochinski Silva (coordenadores), Campinas: Universidade Estadual de Campinas, pp. 217-223. 2018. Disponível em: <<https://editora.ufpe.br/books/catalog/download/55/58/171?inline=1>> Acesso: 15 abr. 2021.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista Interesse Público**, v. 4, n. 2, p. 23-48, 1999. Disponível em: <<https://d1wqt7x1zle7.cloudfront.net/29146399/32229-38415-1-pb-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1645018737&Signature=DzdpTk~Yc8r5FbYt->>

[5RECljgeOz4RUNv~uWJ4dlmSq-J8hcvrqwdD03ymUaLYInPQh7phZvsF~4WBAugRPU~GFLAcxIQ2n2T1jcwThy-gVf~OS6ee1Zw6HpsrXhsOHFLZuCGnZuGsVRch3ZqJHHpWVNfKAj61j-VmUPqcdSdKrLz11Kq6Y5JTotM0n6qMXHgjJfjNN~5kGAXScjJKESAS7194kjrhlitiVpd5GuPtBwxz1nBDEtB2bvwiKwOd7lr-YIHtx6sbdghKWCA8wqUZkZSiSbPIb6XE6xgmMhygfTWlvSKM4rgBrxUWadhAPmYhhYzg8ArpQo-5QKjBcqYvQ_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://www.migrante.org.br/wp-content/uploads/2019/01/FINAL-para-web-IMDH-Caderno-de-Debates-ed13.pdf)> Acesso: 29 out. 2021.

RODRIGUES, Gilberto M. A.; FERNANDES E SILVA, Luiza. Legislação migratória nos países do Mercosul: um novo paradigma com enfoque em Direitos Humanos? p. 19 In: **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, v.13, n.13 (2018). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. p.17-37. Disponível em: <<https://www.migrante.org.br/wp-content/uploads/2019/01/FINAL-para-web-IMDH-Caderno-de-Debates-ed13.pdf>> Acesso: 15 mar. 2019.

RODRIGUES, L.; NEVES, F. **A sociologia de Niklas Luhmann**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

RODRIGUES, Léo Peixoto; COSTA, Everton Garcia da. O Pós-Estruturalismo Sistêmico de Niklas Luhmann. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 36, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/8b8N5pqvzW7Zk8Dqp5WBrWk/abstract/?lang=pt>> Acesso: 15 jan. 2021.

RODRIGUES, Léo Peixoto; NEVES, Fabrício Monteiro. **Niklas Luhmann: a sociedade como sistema**. Porto Alegre: Edipucrs, 2012.

RODRIGUES, Sarita Bassan; PEREIRA, Luciano Meneguetti. A proteção dos direitos humanos dos migrantes no Brasil: breves considerações sobre o projeto de lei n. 2.516/2015 e o Estatuto do Estrangeiro. **Revista Juris UniToledo**, v. 2, n. 02, 2017. Disponível em: <<http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/124>> Acesso: 15 mar. 2021.

ROGUET, Patrícia. **Direitos e deveres dos refugiados na Lei n. 9.474/97**. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2009.

ROMERO, C.A. (2013). La Revolución Bolivariana: sinopsis de una permanente ambigüedad. *Desafíos*, 25(1), pp. 15-43. **Dossier temático Venezuela**. Disponível em: <<https://revistas.urosario.edu.co/index.php/desafios/article/view/2575/2165>> Acesso: 23 jan. 2021.

RORAIMA (Estado). Procuradoria Geral do Estado. **Ação Civil Originária de 12 de abril de 2018. Pedido de Tutela Provisória**. ACO 3121. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5437155> Acesso: 2 de mai. 2019.

RORAIMA. **Decreto 25.681-E de 1º de agosto de 2018** “Decreta atuação especial das forças de segurança pública e demais agentes públicos do Estado de Roraima em decorrência do fluxo migratório de estrangeiros em território do Estado de Roraima e dá outras providências”. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Decretos_Estaduais/2018/25681_e.pdf> Acesso: 22 nov. 2021.

RORAIMA. 1ª Vara Federal de Roraima. Ação Civil Pública nº 002879-92.2018.4.01.4200. Requerentes: Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal. Requeridos: Estado de Roraima e União. Boa Vista, 5 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=28799220184014200&secao=RR&nome=MINISTERIO%20PUBLICO%20FEDERAL&mostrarBaixados=N>> Acesso: 15 set. 2019.

SANTOS, Alessandra Rufino. Interação social e estigma na fronteira Brasil/Venezuela: um olhar sociológico sobre a migração de brasileiros e venezuelanos. Dissertação (Mestrado em Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. 2018. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/180609>> Acesso: 22 abr. 2021.

SANTOS, Júlio Edstron Secundino Santos; CALSING, Renata de Assis; SILVA, Viviane Luiza. Refugiados no Brasil: estamos preparados para a proteção humanitária daquelas pessoas? **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 37.2, jul./dez. 2017. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/30502>> Acesso: 20 jan. 2020.

SCHMITZ, Gabriela Miqueloto. Da Destruição Neoliberal ao Socialismo do Século XXI: Breves Considerações Sobre o Caso da Venezuela. **Anais XVIII Encontro Nacional do Geólogos**. 24 a 30 de julho de 2016. Disponível em: <http://www.eng2016.agb.org.br/resources/anais/7/1468253282_ARQUIVO_TrabalhoENG.pdf> Acesso: 21 abr. 2021.

SCHURSTER, Karl; ARAUJO, Rafael. A Venezuela entre 1989 e 2013: crises, rupturas e continuidades. In: **A Era Chávez e a Venezuela no Tempo Presente**. Rio de Janeiro: Autografia; Edupe, 2015.

SENHORAS, Elói Martins; GAMA NETO, Ricardo Borges. Petróleo como arma de poder: uma contextualização da petrodiplomacia venezuelana nas relações internacionais. **Boletim Meridiano**, v. 47, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/3612>> Acesso: 15 jan. 2021.

SILVA, Edielson de Souza. WAGNER, Daize Fernanda. A Nova Lei de Imigração e a Caracterização do Fluxo Migratório dos Venezuelanos no Brasil. **Caderno de Relações Internacionais**, vol. 9, nº 16, jan-jun. 2018. Disponível em: <<https://revistas.faculadadedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/697>> Acesso: 15 mar. 2021.

SILVA, Filipe Rezende; FERNANDES, Duval Fernandes. Desafios enfrentados pelos imigrantes no processo de integração à sociedade brasileira. In: **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, v.13, n.13 (2018). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/revistaich/article/view/16249#:~:text=Identificamos%20alguns%20desafios%20ou%20obst%C3%A1culos,%20idioma%20preconceito%20e%20xenofobia>> Acesso: 15 nov. 2021.

SILVA, João Carlos Jarochinski; ALVES, Laís Azeredo. Categorização, exclusão e criminalização das migrações internacionais. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 5, n. 1, p. 111-126, 2017. Disponível em: <<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/469>> Acesso: 25 jan. 2021.

SILVA, Sidney Antonio da. Políticas de abrigo a imigrantes venezuelanos em Boa Vista e Manaus: algumas indagações. **Migrações Venezuelanas**. Campinas: Núcleo de estudos de população Elza Berquó-NEPO/Unicamp (2018): p. 206-216. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/livros/mig_venezuelanas/migracoes_venezuelanas.pdf> Acesso: 15 fev. 2021.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania**. Belo Horizonte. Ed. UFMG, 2012.

SOUZA, José. Os imigrantes ucranianos em Portugal e os cuidados de saúde. **Dissertação de Mestrado** (Mestrado de Direito). Lisboa: Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, 2006.

SOUZA, Jessé; colaboradores. André Grillo et.al. **A ralé brasileira: quem é e como vive**. 3ª ed. São Paulo. Contracorrente, 2018.

SPRANDEL, Marcia Anita. Leis migratórias e conservadorismo parlamentar no Brasil: o caso da Lei 13.445, de 2017. In. FERNANDES, Duval et al. **Cadernos de Debates: Refúgio, Migrações e Cidadania**, v.13, n.13, p. 37-60, 2018. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.migrante.org.br/publicacoes/caderno-de-debates/caderno-de-debates-13-refugio-migracoes-e-cidadania/>> Acesso: 17 fev. 2019.

SQUEFF, Tatiana de AFR Cardoso; WEIMER, Sarah Francieli Mello. Crise Venezuelana, Emigração e Fechamento de Fronteira: Análise da Ação Cível Originária n. 3121/RR. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 25, n. 2, 2020. Disponível em: <><https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10728>> Acesso em: 15 mai. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754212138>> Acesso: 22 out. 2021.

TORRES JUNIOR, Roberto Dutra. O problema da desigualdade social na teoria da sociedade de Niklas Luhmann. *Caderno crh*, v. 27, p. 547-561, 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/xD8YP5QDc5SDRmjCKJwG9Kr/abstract/?lang=pt>> Acesso: 15 jan. 2021.

TORRES, Raissa Brindeiro De Araújo. Imigrantes e refugiados venezuelanos na Paraíba: aspectos para o desenvolvimento da política migratória em nível local. Tese (Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento, Universidade Federal da Paraíba, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/20115?locale=pt_BR> Acesso: 25 nov. 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. **Rev. bras. polít. int.**, Brasília, v. 40, n. 1, p. 167-177, jun. 1997. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-3291997000100007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso: 30 dez. 2019.

UEBEL, Roberto Rodolfo Georg. Migração Venezuelana para o Brasil: Considerações Geopolíticas e Fronteiriças Sobre a Atuação Governamental Brasileira. **Aldea Mundo**, v. 24, n. 48, p. 69-80, 2019. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/journal/543/54364091007/54364091007.pdf>> Acesso: 03 mai. 2021.

VARELLA, Marcelo Dias; OLIVEIRA, Clarice G.; OLIVEIRA, Mariana S.C.; LIGIERO, Adriana P. O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da Lei n. 13.445/2017 e os desafios da regulamentação. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 2, 2017. Disponível em: <<https://www.proquest.com/openview/511f19615322db6cacb46ed792761c5f/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031896>> Acesso: 21jan. 2021.

VEDOVATO, Luís Renato. Ação Civil Originária entre Venezuela e Brasil: A construção do direito de ingresso. **Migrações venezuelanas**. Campinas, SP: Núcleo de Estudo de População “Elza Berquó”–Nepo/Unicamp (2018): 45-52. Disponível em: <<https://www.nepo.unicamp.br/>> Acesso: 15 dez. 2021.

VERAS, Nathália Santos. Direitos humanos dos migrantes na jurisprudência consultiva da corte interamericana de direitos humanos. **Textos & Debates**, Boa Vista, n.18, p. 251-268, jan./jun. 2010. Disponível em: <<https://ufr.br/ppgsof/index.php/component/phocadownload/category/4-anais-comunicacao.html?download=140:041>> Acesso: 15 jan. 2021.

VIEIRA CÁ, Vanito Ianium; MENDES, Jussara Maria Rosa. Desafios e dificuldades enfrentadas pelos imigrantes senegaleses no processo de integração social na sociedade brasileira. **Revista Humanidades e Inovação** v.7, n.2 – 2020. Disponível em: <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/2383#:~:text=A%20s%C3%ADntese%20expositiva%20dos%20resultados,dos%20principais%20desafios%20e%20dificuldades>> Acesso: 22 jan. 2021.

BASTOS, Julia Pedroni Batista; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. Venezuela em crise: o que mudou com Maduro. **Revista de Derecho y Câmbio Social**, v. 15, n. 52, p. 1-16, 2018. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista052/VENEZUELA_EM_CRISE.pdf> Acesso: 15 fev. 2021.

WENCZENOVICZ, Thaís Janaina; SCALON, Saionara Tais; DA SILVA, Ismael Pereira. Migrações e Deslocamentos humanos: reflexão à luz do contexto sul brasileiro. **RELACult-Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, v. 3, n. 3, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/569>> Acesso: 17 nov. 2021.

XAVIER, Fernando César Costa. A interiorização como um direito social universalizável. **Revista Direito GV**, v. 17, 2021. p. 15. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/fZN65KVRxh7485NpgvhWNqP/>> Acesso: 14 mai. 2021.